



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro



Fonavid

Fórum Nacional de Juizes de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher

DIREITO EM MOVIMENTO

NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

II FONAVID - Decisões de 1º e 2º graus TJRJ

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - COJEM

Volume 1

2º semestre/2010





Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro



Fonavid
Fórum Nacional de Juizes de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher

DIREITO EM MOVIMENTO

NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

II FONAVID - Decisões de 1º e 2º graus TJRJ

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - COJEM

Volume 1

2º semestre/2010





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Des. Luiz Zveiter

Corregedor-Geral (em exercício)

Des. Antônio José Azevedo Pinto

1º Vice-Presidente

Des. Antônio Eduardo Ferreira Duarte

2º Vice-Presidente

Des. Sérgio de Souza Verani

3º Vice-Presidente

Des. Antônio José Azevedo Pinto



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Des. Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

Conselho Consultivo

Des. Ronald dos Santos Valladares

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des. Nildson Araújo da Cruz

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho

Des. Antonio Carlos Esteves Torres

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

**COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - COJEM**

Desembargadora **Cristina Tereza Gaulia** - Presidente

Juíza **Maria Helena Pinto Machado Martins**

Juiz **Paulo César Vieira de Carvalho**

Juíza **Adriana Ramos de Mello**

Juiz **Sandro Pitthan Espíndola**

Juiz **Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira**

Analista Judiciário **Antônio Francisco Ligiero**

Psicóloga **Mara Cabral Monteiro Pontes**

Assistente Social **Elaine Coutinho Fernandes**

Analista Judiciária **Roselee Bittencourt da Silva Eichenberg**

Oficial de Justiça Avaliador **Francisco Marcos Motta Budal**

**SÉRIE “DIREITO EM MOVIMENTO NOS JUIZADOS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER”**

Desembargadora **Cristina Tereza Gaulia** - Coordenadora da Revista

Valéria Negreiros Portugal Calixto de Lira - Execução Administrativa – Func. EMERJ

Irapuã Araújo - Divisão de Publicações EMERJ

Capa/Editoração - **Geórgia Kitsos**

Carlos Henrique de Melo e Silva - Divisão de Artes Gráficas TJRJ

**COMPOSIÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FONAVID**

Juíza **Adriana Ramos de Mello** - TJRJ/Presidente e Representante da Região Sudeste

Juíza **Adriane Bortoleto** - TJPR/Representante da Região Sul

Juiz **Álvaro Kálix** - TJRO/Representante da Região Norte

Juiz **Renato Vasconcelos Magalhães** - TJRN/Representante da Região Nordeste

Índice

APRESENTAÇÃO	6
<i>Desembargadora Cristina Tereza Gaulia</i>	
INTRODUÇÃO	10
<i>Juíza Adriana Ramos de Mello</i>	
RELAÇÃO DOS COLABORADORES DESTA EDIÇÃO	13
SUMÁRIO (EMENTAS)	16
ARTIGOS	25
ATO EXECUTIVO 2610/2010 – CRIAÇÃO DA CEJUVIDA (CENTRAL JUDICIÁRIA DE ABRIGAMENTO PROVISÓRIO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)	45
SENTENÇAS	53
ACÓRDÃOS TJRJ	99
ACÓRDÃOS STJ	201
ACÓRDÃOS STF	251
ENUNCIADOS FONAVID (FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)	261

“Os Diálogos nos dizem que é preciso confrontar os diferentes, colocar lado a lado os desiguais, exercitar a compaixão pelo outro, construir pontes de solidariedade.”¹

Por ocasião do I FONAVID – Fórum Nacional de Violência Doméstica, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, incentivaram o lançamento de mais um volume da série “Direito em Movimento nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, com o objetivo de dinamizar e aperfeiçoar o sistema de precaução, prevenção e efetiva proteção aos interesses da mulher brasileira, preconizados pela Lei 11.340/2006, principalmente no que toca a eficiência da prestação jurisdicional pelos Magistrados desse Estado.

A série “Direito em Movimento nos Juizados Especiais Cíveis”, que alcança sua 12ª edição, vem sendo apresentada pelo TJRJ, desde maio de 2003, sempre à época dos encontros do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

O lançamento dessa revista ocorreu visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional objetivada pela Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, de cunho eminentemente principiológico.

Nesta mesma linha, também a Lei Maria da Penha vem prenhe de princípios e cláusulas gerais, o que importa, para que atinja eficácia plena, em uma constante e persistente hermenêutica conectada com a teleologia deste moderno sistema legislativo protetivo e com o estado atual da sociedade civil brasileira.

Após o aparecimento no cenário nacional da Constituição cidadã de 1988, os direitos fundamentais alcançaram, finalmente, o patamar de concretização esperado pela população brasileira, deixando de ser simples regras programáticas, enfeites legislativos sem valor, para assumirem de modo

¹ Min. Nilcéa Freire, no prefácio do livro “Segurança Pública – Outros olhares, novas possibilidades”, que resultou do projeto “Mulheres – Diálogos sobre Segurança Pública”. “Concebido e conduzido por Nádia Rebouças, e realizado por uma parceria da Rebouças e Associados com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, esse projeto percorreu sete cidades brasileiras reunindo mulheres comuns, com os mais variados perfis e trajetórias, para discutirem questões relativas à violência, à criminalidade e à segurança pública.” Org. João Trajano Sento-Sé, Brasília-2009, Cidade Gráfica e Editora, pgs. 9 e 15.

emblemático, sua posição garantista no plano da proteção dos direitos humanos e da dignidade da vida para todos.

Abeberando-se, portanto, nas diretrizes principiológicas da Constituição Federal, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, enfatiza que “os direitos das mulheres são direitos humanos”.

Como tal, na forma ratificada pela Convenção de Belém do Pará², corrobora a mens legis o poder-dever dos operadores do direito, e principalmente dos Magistrados, de reconhecer a existência da violência contra a mulher, de dar visibilidade às diversas fórmulas pelas quais tal violência se apresenta na realidade social brasileira, e de “prevenir, punir e erradicar” esta manifestação de desrespeito aos direitos humanos, por meio de uma eficiente prestação jurisdicional.

Os Magistrados passam portanto a ter função que desborda da simplória atuação processual, como meros figurantes e ordenadores dos “atos burocráticos do mundo dos autos”, tornando-se condutores de ações afirmativas que provoquem mudanças concretas na situação de violência que atinge as mulheres, historicamente discriminadas, subjugadas e lesionadas de múltiplas formas objetivas e subliminares.

Como bem revelado por Flávia Piovesan:

“Considerando este instrumental de proteção aos direitos humanos, qual o nosso papel e a nossa responsabilidade, na qualidade de agentes jurídicos, na construção de uma prática renovada?”

Enquanto agentes jurídicos e atores sociais, devemos nos orientar pelos princípios consagrados na Constituição Federal e nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que passam a integrar intensamente a nossa ordem jurídica. (...)

A Carta de 1988 e os instrumentos internacionais lançam um projeto democratizante e humanista,

² Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, de 06 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. No Brasil essa Convenção tem força de lei interna, conforme o disposto no §2º do art. 5º da CF/88, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

cabendo a nós, operadores do direito, introjetar, incorporar e propagar os seus valores inovadores. Devemos nos converter em agentes propagadores da ordem democrática de 1988, impedindo que se perpetuem os antigos valores do regime autoritário, juridicamente repudiado e abolido, ou os valores da onda do neoliberalismo, esvaziadora dos direitos sociais. Devemos nos orientar pela lógica democrática instaurada pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados de direitos humanos, incorporando seus valores na qualidade de agentes propagadores de uma ordem renovada, democrática e respeitadora dos direitos humanos.”³

Esta a função da revista “Direito em Movimento nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, auxiliar o Magistrado na recriação de sua prática jurisdicional diária, ao atuar nos conflitos que digam respeito à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O que se pretende, é incentivar o Juiz a maximizar os instrumentos de proteção à mulher apresentados pela Lei Maria da Penha, não permitindo qualquer amesquinamento hermenêutico de seus princípios e conceitos abertos, resgatando-se em consequência, o pleno poder transformador do aparato jurídico-jurisdicional.

Neste jaez, deve-se manter o direito sempre em movimento, já que não há mais, no campo da modernidade, fórmulas prontas e de tipicidade rígida. É preciso que o Magistrado abandone de vez o pensamento acrítico e apolítico, de que só é verdadeiro (e jurídico!), aquilo que o hábito e a repetição conservadora o levaram a aceitar como verdadeiro (e a jurisprudência nem sempre unânime, aplaude).

Refira-se a propósito, pequeno trecho de um dos “Diálogos sobre Segurança Pública”, mantido com mulheres baianas, durante encontro coordenado pelo cientista político Guaracy Mingardi:

“A contratação de mais juízes, promotores, etc, visando acelerar a justiça, é outra pauta que

³ In “A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos”, série “Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero”, vol. 2, CEPIA, 1999, pgs 25/26.

com certeza vai constar dos debates da Conferência (referência à Conferência Nacional de Segurança Pública de 2009, promovida pelo Ministério da Justiça, adendo nosso), mas é bom lembrar que é uma pauta corporativa, que não necessariamente vai influir na celeridade da Justiça, muito mais emperrada devido à legislação e ao burocratismo do que por falta de pessoal (...) As respostas populares mais comuns para uma máquina emperrada são: aumento do pessoal e “fazer eles trabalharem de verdade”. Quase nunca se debate a estrutura e seus vícios.”⁴

Para a garantia dos direitos humanos das mulheres, visando-se afastar, de forma definitiva, a violência doméstica e familiar, cabe ao Juiz redescobrir, a partir de um novo olhar, a diversidade do mundo que envolve a mulher.

Vale, por isso, uma releitura da filosofia de Nilton Bonder:

“Há um olhar que sabe discernir o certo do errado e o errado do certo. Há um olhar que enxerga quando a obediência significa desrespeito e a desobediência representa respeito. Há um olhar que reconhece os curtos caminhos longos e os longos caminhos curtos. Há um olhar que desnuda, que não hesita em afirmar que existem fidelidades perversas e traições de grande lealdade.”⁵

Cristina Tereza Gaulia

Coordenadora da série “Direito em Movimento” e da COJEM – Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - TJRJ

⁴ idem, ibidem, n.r.1, pg.115

⁵ BONDER, Nilton, “A Alma imoral: traição e tradição através dos tempos”, Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

A violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. De outro lado, a mulher quase nunca é a vítima isolada no contexto familiar. A violência doméstica contra as crianças também é grave, sendo alarmante o número de meninas vítimas de crimes sexuais praticados pelos próprios pais biológicos, padrastos e outros familiares. No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A aprovação dessa Lei significou um avanço na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à Justiça: ela deu transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica e, ainda, provocou um debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico. Porém, antes da Lei Maria da Penha, os crimes de violência doméstica eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, órgãos da justiça ordinária instituídos para julgar os delitos de menor potencial ofensivo. Ocorre que os crimes de violência doméstica contra a mulher estão longe de serem considerados de menor potencial ofensivo e, para isso a Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No Rio de Janeiro existem seis Juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que representa um grande avanço, mas ainda não são suficientes para atender a enorme demanda do Estado. Os Juízes que atuam neste segmento devem agir com sensibilidade e muita criatividade, encontrando soluções que, atentas aos princípios de ordem constitucional, compreendam o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como grave violação dos direitos humanos. Aliás, o Brasil ratificou vários tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”.

A Lei Maria da Penha trouxe, ainda, um novo paradigma de atuação para o Juiz, sendo imperioso que os modelos existentes sejam revistos. O artigo 8º da referida preconizou várias diretrizes para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, valendo destaque para a primeira - a articulação do Poder Judiciário com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A Lei também estabelece no artigo 9º que “o Juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal”. Assim, a Lei Maria da Penha impôs ao Juiz do Juizado de Violência Doméstica o dever de incluir a mulher nos programas assistenciais, devendo requisitar informações sobre os programas das três esferas de governo, provocando-os através de ofícios ou mesmo através de audiências para estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais e não-governamentais.

Espera-se do Juiz que, além das suas atividades judicantes, também tenha capacidade de dialogar com todas as áreas, incluindo segurança pública, assistência social e saúde, articulando-se com estes órgãos para, assim, atingir os objetivos da Lei nº 11.340/06. Nesse contexto, é fundamental a missão dos juízes como agentes transformadores da nossa sociedade.

Nesse contexto, tendo como foco esse novo segmento da Magistratura brasileira, foi criado em março de 2009 o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, na III Jornada da Lei Maria da Penha realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo congregar os Juízes de Juizados de Violência Doméstica e Familiar de todo o Brasil, cujo primeiro encontro ocorreu no Rio de Janeiro, nos dias 23 a 25 de novembro de 2009.

O segundo encontro do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terá como foco o seguinte tema: **“A LEI MARIA DA PENHA E O ACESSO À JUSTIÇA”**, e será realizado nos dias 24 a 26 de novembro de 2010 em João Pessoa, na Paraíba, e reunirá 100 Juízes e 30 técnicos da área de psicologia e serviço social que atuam nas varas e juizados de violência doméstica e familiar de todo o Brasil.

O acesso à justiça deve ser encarado, na atualidade, como um dos mais relevantes Direitos Humanos, na medida em que é nesse acesso que o indivíduo pode cobrar do Estado outros direitos violados, mormente quando se trata das pessoas socialmente vulneráveis, que requerem maior proteção do Estado, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Espera-se que esta triste realidade seja alterada e que possamos em um futuro próximo prescindir da Lei Maria da Penha e dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enquanto isto não ocorre, nós Juízes temos a obrigação de aplicar a lei observando o fim social a que ela se destina, qual seja, a proteção da mulher em situação de violência, e os Tribunais a obrigação de instalar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Juíza Adriana Ramos de Mello

Presidente do FONAVID

Colaboradores desta Edição Especial

ARTIGOS

Jornal do Commercio – Caderno Direito e Justiça – 16 de junho de 2010.

ENTREVISTA-MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES 27

Jornal do Commercio – Caderno Direito e Justiça – 08 de junho de 2010.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEVE GERAR PROCESSO..... 34

O INSTITUTO DA FIANÇA NA LEI MARIA DA PENHA

Juíza Amini Haddad 35

JUÍZES

MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

e Especial Criminal da Comarca de São João de Meriti..... 55

OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA

Juizado da Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu..... 58, 67, 69,80 e 82

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Resende..... 71, 75, 89 e 92

DESEMBARGADORES (TJ/RJ)

(Relatores dos acórdãos)

CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

Quinta Câmara Criminal104

CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Primeira Câmara Criminal 112 e 129

FÁTIMA CLEMENTE

Quarta Câmara Criminal 110

FRANCISCO JOSÉ ASEVEDO

Quarta Câmara Criminal 156

GERALDO PRADO

Quinta Câmara Criminal 135

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Segunda Câmara Criminal 145, 149 e 190

MÁRCIA PERRINI BODART

Sétima Câmara Criminal 170

MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Primeira Câmara Criminal 101 e 152

MARCUS QUARESMA FERRAZ

Oitava Câmara Criminal 186

MARIA ANGÉLICA GUEDES

Terceira Câmara Criminal 162

MARIA SANDRA KAYAT DIREITO

Quarta Câmara Criminal 108

MOACIR PESSOA DE ARAÚJO

Primeira Câmara Criminal 141

MOTTA MORAES

Terceira Câmara Criminal 159 e 181

PAULO DE TARSO NEVES

Sexta Câmara Criminal 127

SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Terceira Câmara Criminal 166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Quinta Turma 209

MINISTRO FÉLIX FISCHER

Quinta Turma 242

MINISTRO JORGE MUSSI

Quinta Turma 227

MINISTRA LAURITA VAZ

Quinta Turma 216

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Terceira Seção 221

MINISTRO OG FERNANDES

Sexta Turma 203

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

MINISTRO AYRES BRITTO

Primeira Turma 253

SENTENÇAS

DENÚNCIA ART. 129 § 9º CP. SOBRINHA QUE AGRIDE A TIA COM FERRO DE PASSAR ROUPAS. (Processo nº 004128-47.2010. JUIZ DR. MANOEL TAVARES CAVALCANTI. JULGADO EM: 21/07/2010) 55

DENÚNCIA. ARTIGOS 129 CAPUT E § 9º e 329 CP E ART. 16, PU IV LEI 10.826/03. IMPUTAÇÃO AO ACUSADO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DE SUA COMPANHEIRA, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (Processo nº 2008.03814610-6. JUIZ DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 16/06/2010) 58

PRISÃO PREVENTIVA. AGRESSÃO À COMPANHEIRA E FILHOS COM SOCOS E PONTAPÉS. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. (Processo nº 0118443-3. JUIZ DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 20/04/2010) 67

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL APÓS FINALIZADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL EM SEDE DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE. (Processo nº 2008.038.030647-0. JUIZ DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 07/04/2010) 69

DENÚNCIA. ART. 147 (2 VEZES) NA FORMA DO ART. 69 DO CP. RÉU ACUSADO DE AMEAÇAR DE MORTE SUA EX-COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06.

(Processo Nº 2009.045.010482-1. **JUIZ DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 02/03/2010**) ... 71

DENÚNCIA. ART. 129 § 9º E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69 CP. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS PELO COMPANHEIRO EM RELAÇÃO À COMPANHEIRA. (Processo Nº 2009.045.009861-4. **JUIZ DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 07/01/2010**)75

ACORDO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA EM SEDE DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE. (Processo Nº 2008.038.012395-7. **JUIZ DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 04/12/2009**) 80

DENÚNCIA. ARTS. 213 E 214 C.C. 224 “A” E 225 § 1º, I, II, ART. 226, II E ART. 344 CP. PADRASTO ACUSADO DE PRATICAR CRIMES CONTRA A ENTEADA ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE. (Processo Nº 2009.038.049775-6. **JUIZ DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 27/10/2009**) 82

DENÚNCIA. ART. 129 § 9º CP. RÉU ACUSADO DE DESFERIR GOLPES DE AÇÃO CONTUNDENTE CONTRA SUA FILHA. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (Processo Nº 2007.829.001959-4. **JUIZ DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 08/06/2009**) 89

DENÚNCIA. ART. 147 NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. RÉU ACUSADO DE AMEAÇAR SUA ESPOSA. ADITAMENTO PARA INCLUIR CRIME DE LESÃO CORPORAL (art. 129 § 9º CP) APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. (Processo Nº

2008.045.004785-9. JUIZ: DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 14/04/2009) 92

ACÓRDÃOS – TJ/RJ

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PACIENTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. (TJRJ. Habeas Corpus N° 0020108-02.2010.8.19.0000. **DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - JULGAMENTO: 07/07/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)**101

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUSCITADO O JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ, COMARCA DA CAPITAL. (TJRJ. Conflito de Jurisdição N° 0012106-41.2009.8.19.0206 - **DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - JULGAMENTO: 01/07/2010 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)** 104

APELAÇÃO - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA - ART 344 CP C/C ARTS 5º E 7º DA LEI 11.340/06 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONDENAÇÃO. (TJRJ. Apelação N° 0001469-62.2009.8.19.0034 - **DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - JULGAMENTO: 22/06/2010 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)**108

CRIME DE LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. (TJRJ. Habeas Corpus N° 0022106-05.2010.8.19.0000 -

**DES. FÁTIMA CLEMENTE - JULGAMENTO: 17/06/2010
- QUARTA CÂMARA CRIMINAL)110**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. – VIOLÊNCIA DE GÊNERO - AMEAÇA CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO. (TJRJ. Embargos Infringentes Nº 0012504-54.2007.8.19.0045 - **DES. CLÁUDIO DELL’ORTO. JULGAMENTO: 07/06/2010. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)112**

AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 147, DO CP, E ARTIGO 16, P. ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). COMPETÊNCIA. CONEXÃO. (TJRJ. Habeas Corpus Nº 0013640-22.2010.8.19.0000 - **DES. PAULO DE TARSO NEVES - JULGAMENTO: 18/05/2010 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) 127**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. - CONTRAVENÇÃO PENAL DE “VIAS DE FATO” PRATICADA CONTRA MULHER: ART. 21 do DL 3.668/41. (TJRJ. Conflito de Jurisdição Nº 0228663-55.2009.8.19.0001 - **DES. CLÁUDIO DELL’ORTO - JULGAMENTO: 26/05/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) 129**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL EM TESE PRATICADA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (TJRJ. Recurso em Sentido Estrito Nº 0029954-78.2008.8.19.0205 (2009.051.00253) **DES. GERALDO PRADO - JULGAMENTO: 20/05/2010 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) 135**

HABEAS CORPUS. LEI Nº 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS. MANUTENÇÃO. (TJRJ. Habeas Corpus Nº 0011706-29.2010.8.19.0000 - **DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO - JULGAMENTO: 28/04/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**) 141

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. (TJRJ. Agravo Nº 0059549-24.2009.8.19.0000 (2009.180.00026) - **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA - JULGAMENTO: 20/04/2010 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**) 145

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (TJRJ. Conflito de Jurisdição Nº 0020710-34.2008.8.19.0203 - **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA - JULGAMENTO: 20/04/2010 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**) 149

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (TJRJ. Apelação Nº 0003713-86.2007.8.19.0016 - **DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - JULGAMENTO: 05/05/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**)152

AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO

DE INQUÉRITO, EM RAZÃO DE EXPRESSA RENÚNCIA DA VÍTIMA. (TJRJ. Apelação N° 0000796-56.2009.8.19.0006 - **DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - JULGAMENTO: 30/03/2010 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)** 156

LESÃO CORPORAL DOLOSA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A EX-MULHER. (TJRJ. Apelação N° 0178276-07.2007.8.19.0001 (2009.050.5181) - **DES. MOTTA MORAES - JULGAMENTO: 23/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)** 159

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE AMEAÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. (TJRJ. Apelação N° 0011716-40.2007.8.19.0045 - **DES. MARIA ANGÉLICA GUEDES - JULGAMENTO: 23/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)** 162

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. (TJRJ. Apelação N° 0008359-38.2008.8.19.0006 (2009.050.06419) - **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - JULGAMENTO: 16/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**.....166

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELANTE CONDENADO A 03 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, POR INFRAÇÃO AO ART. 129, § 9º, DO CP. (TJRJ. Apelação N° 0016706-91.2007.8.19.0007 (2009.050.05860) - **DES. MÁRCIA PERRINI BODART - JULGAMENTO: 23/02/2010 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)** 170

LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RÉU QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS POR LESÃO CORPORAL. (TJRJ. Apelação N° 0001912-71.2008.8.19.0026 (2009.050.6677) - **DES. MOTTA MORAES - JULGAMENTO: 16/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**181

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE QUALQUER CONTATO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO COM A VÍTIMA, COM BASE NA LEI N° 11.340/06. (TJRJ. Agravo N° 0059508-57.2009.8.19.0000 (2009.180.00010) - **DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - JULGAMENTO: 11/03/2010 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)**.....186

APELAÇÃO. ARTIGO 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. RETRATAÇÃO OFERECIDA PELA SUPOSTA OFENDIDA, À OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OS FINS DO ARTIGO 16, DA LEI 11.340/06. (TJRJ. Apelação N° 0000846-82.2009.8.19.0006 (2009.050.05877). **DES. KÁTIA JANGUTTA - JULGAMENTO: 12/01/2010 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)**190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS LEVES. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. (STJ. AgRg no REsp 1120965/MG. **RELATOR MINISTRO OG FERNANDES. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 11/05/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 31/05/2010)**203

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. (STJ. HC 157416/MT. RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 15/04/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 10/05/2010) 209

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (STJ. HC 154749/DF. RELATOR MINISTRA LAURITAVAZ. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 15/04/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 10/05/2010) 216

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÉVIO CONFLITO ENTRE JECRIM E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (STJ. CC 110609/RJ. RELATOR MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 14/04/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 28/04/2010) 221

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. (STJ. RHC 23047/GO. RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 26/04/2010)227

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. NATUREZA. (STJ. RHC 26077/DF. RELATOR: MINISTRO FÉLIX FISCHER. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA

TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 29/03/2010) 242

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio duplamente qualificado da ex-esposa do acusado. (STF. HC 101.309/PE. PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: 07/05/2010. RELATOR MINISTRO AYRES BRITTO. V. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO PRESIDENTE, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI)253

Artigos



ENTREVISTADOR: **MARCONE FORMIGA** DA REVISTA BRASÍLIA EM DIA

ENTREVISTA - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Inspiradora da Lei Maria da Penha

Depois de ser agredida pelo ex-marido, que tentou por duas vezes matá-la — a tiro e por eletrocussão - a cearense Maria da Penha Maia Fernandes resolveu fundar um movimento de conscientização das mulheres brasileiras, para que elas exijam seus direitos, colocando um fim no abuso de que são vítimas. O resultado disso foi uma lei que assegura a proteção das mulheres contra a violência. Não por acaso, a lei tem o mesmo nome dessa farmacêutica do Ceará que, hoje, é símbolo de uma causa que ampara milhares de mulheres que não podiam e não podem continuar como sacos de pancadas. Sua determinação em mudar a situação começou em 1983. Enquanto dormia, Maria da Penha foi alvejada nas costas por um tiro disparado pelo seu então marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Uma tentativa frustrada de homicídio que a levou à paraplegia, a uma vida sobre a cadeira de rodas. Depois do atentado, quando recebeu alta da equipe médica que a salvou, Maria da Penha começou a sua cruzada em busca de justiça e segurança. A vitória finalmente surgiu no dia 7 de agosto de 2006, quando foi sancionada, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu, entre outras providências, punições às agressões contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico e familiar. A legislação triplicou a pena por agressões domésticas, quando antes o mesmo crime era simplesmente considerado “de menor potencial ofensivo”. Além desse absurdo, os casos de agressão eram julgados em juizados especiais com a mesma importância dada a uma briga entre vizinhos e aos acidentes de trânsito mais elementares. Com a nova lei, tudo mudou: foram criados juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que propiciou agilidade aos julgamentos e viabilizou a alteração do Código Penal, permitindo que os agressores possam ser presos em flagrante e tenham a prisão preventiva decretada. Ao mesmo tempo, para os crimes de violência contra a mulher, a lei aboliu as penas pecuniárias, aquelas para cujo cumprimento os réus eram condenados a pagar cestas básicas ou multas.

A FORÇA DE UMA MULHER

Como a senhora passou a ser s agredida pelo seu então marido?

— Com o tempo, ele foi mudando o tratamento comigo. Até então, ele não manifestava nenhum comportamento fora do normal: não era agressivo e não se alcoolizava, não bebia. Porém, a ausência de gestos e de violência não significava que a convivência era normal. A sua violência tinha um forte componente psicológico, tanto comigo quanto com as crianças, o que me magoava mais ainda, porque elas eram inocentes e não tinham como reagir.

Foi sempre assim?

Não. Ele tinha um comportamento normal até conseguir a nacionalidade brasileira (uma vez que ele é colombiano de nascimento), por ter se casado comigo e ter tido filhos depois, como prevê a legislação.

Que conselho daria para uma mulher que esteja passando por uma situação tão difícil como as muitas vividas pela senhora como vítima?

O que eu gostaria mesmo era que ninguém passasse pelo que eu passei, ninguém merece. Aquele homem tornou a minha vida um tormento, tirou a paz e o sossego que eu tinha. Foi surpreendente a convivência, porque jamais imaginei que iria passar por tudo aquilo. O homem que eu conheci depois não era aquele que tinha amigos, era educado, respeitoso, não atravessava os limites éticos nem atropelava as regras da boa convivência em família e na sociedade. Era, sem dúvida alguma, o companheiro ideal que toda mulher deseja ter. Eu vivia no céu, na primeira fase, e me vi, de repente, no inferno.

Mas, afinal, por que a senhora não reagia diante das agressões?

No começo, eu ficava sem entender o que estava acontecendo, porque, do nada, ele fazia uma guerra conjugal. Aliás, não precisava nem mesmo haver motivo para que ele agisse dessa forma animalisca. Ele, quase sempre, estava mal-humorado, chegava já com a cara amarrada, de quem está se contendo, até explodir. As pessoas me perguntam sempre o porquê. A minha resposta continua e continuará sempre a mesma: eu não sei, até hoje.

Mas, depois, como a senhora reagia?

Aguardava o dia seguinte, quando ele estivesse mais calmo, para pedir a separação. Não dava mais para continuar com aquela situação, abalando emocionalmente a mim e às nossas três filhas; mas ele não concordava de jeito nenhum.

E por que a senhora não denunciava as agressões?

Simplemente, eu não tinha aonde ir, não existiam delegacias especializadas em agressões às mulheres.

Mas as agressões chegaram a ponto de deixar a senhora paraplégica...

Sim, chegaram ao limite, não dava mesmo. Isso aconteceu em 1983, quando ele resolveu me matar disparando um tiro em minhas costas. Ele, sem dúvida alguma, estava disposto a me matar, só podia. Tanto que, um pouco depois do tiro, ele resolveu me matar de uma forma cruel, com uma maquinação perversa, que consistia em me eletrocutar no chuveiro na hora em que eu fosse tomar banho; ou seja: eu dormia com o inimigo.

Quais foram as sequelas causadas pelo tiro, disparado por ele enquanto a senhora dormia?

A perda dos movimentos das pernas. Por causa disso, passei a usar cadeira de rodas.

Ele confessou o crime?

Não. Ele forjou um álibi, afirmando com ênfase que o tiro que me atingiu teria sido disparado por um ladrão que entrara em casa.

Depois de uma agressão tão grave, a senhora ainda continuou convivendo com ele?

Voltei para casa, mas não encontrei tranquilidade, muito pelo contrário. Fiquei presa em minha própria casa, porque ele não permitia que eu sáísse. Fui mantida como refém do meu carrasco. Parecia que eu não teria mais paz em minha vida...

E como a senhora conseguiu reverter a situação?

Bem, depois de mais uma tentativa dele em me matar, inclusive me eletrocutando no chuveiro, resolvi reagir, pedindo ajuda à Justiça. Diante de toda aquela situação, o magistrado resolveu me dar autorização para sair de casa com as minhas três filhas, que também eram tão vítimas quanto eu, porque assistiam ao drama que eu vivia e que, certamente, as traumatizava.

E o que aconteceu com ele?

Dezenove anos depois, ele foi condenado a 10 anos de reclusão, mas cumpriu apenas dois. Não cabe a mim tratar desse assunto, porque não é da

minha competência. Muitas vezes, as pessoas se manifestam (com indignação quanto ao curto período de cárcere), mas eu tenho a convicção de que o fundamental não é o tempo em que ele ficou preso. Digo isso porque a decisão da Justiça em condená-lo — mesmo com uma pena que muitos consideram leve — tem, para mim, um significado muito importante, que foi a possibilidade de abrir caminho para a lei que leva o meu nome e tem a finalidade de proteger as mulheres de situações como essas de que fui vítima. Tenho sempre recebido convites para palestras, a fim de contar tudo pelo que passei, o que estimula também a reação de mulheres que são reféns de maridos agressores. Assim, elas podem evitar que continuem como vítimas da violência, porque, afinal de contas, nem os trogloditas da Idade da Pedra eram tão cruéis.

Sim, mas o que aconteceu mesmo com o seu ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros, depois que a senhora saiu de casa?

Aconteceu que resolvi que iria empunhar a bandeira da não-agressão às mulheres, e o meu exemplo seria a motivação que transmitiria para todas. Passaram-se sete anos da agressão de que fui vítima, e ele se sentou no banco dos réus, com a condenação de 15 anos de prisão, mas os seus advogados resolveram apelar da sentença. Um ano depois, a condenação foi revogada, com ele voltando a ser submetido a outro julgamento, em 1996, quando foi condenado a 10 anos, mas, como já foi dito, ele acabou cumprindo dois anos em regime fechado.

Toda ação tem uma reação e, para a sua causa, qual foi o desdobramento?

Para começar, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem), com a minha participação e o exemplo de tudo pelo que eu passei, encaminharam uma representação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), o respeitadíssimo órgão que administra casos de violação dos acordos internacionais.

Efetivamente, o que aconteceu a partir daí?

O rolo compressor começou a partir de um consórcio de ONGs, entre as quais Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea e Themis, cujo resultado imediato foi a elevação do nível internacional (para o julgamento de causas afins) e, paralelamente, a reformulação de um grupo de trabalho interministerial monitorado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, de acordo com proposta encaminhada para o Congresso Nacional por iniciativa do Palácio do Planalto.

O que a Lei Maria da Penha está proporcionando em termos de mudança da realidade?

O ponto de partida para essa mudança é a proteção das mulheres vítimas de violência em casa, a partir da Lei nº 11.340/2006, um grande avanço, sem dúvida alguma. Foram quase 20 anos de luta para que as mulheres comesçassem a ser protegidas. O dia sete de agosto de 2006, para mim, é uma data da qual não esquecerei nunca. Trata-se de um divisor de águas entre o passado e o presente, algo que nos levará para um futuro mais civilizado, com punições mais rigorosas para os agressores, que, antes, na maioria das vezes, cumpriam como pena apenas o pagamento de cestas básicas.

O que mudou de fato no Código Penal a partir da promulgação da lei que tem o seu nome?

Um avanço muito significativo foi a permissão para que os agressores possam ser presos em flagrante com a prisão preventiva decretada. A evolução foi enorme, porque, a partir desse rigor, as mulheres passaram a ser estimuladas a denunciar as violências, uma vez que, antes, os agressores até sorriam, pois as punições eram simplesmente insignificantes. Como a legislação não previa punição rigorosa, os companheiros violentos continuavam fazendo delas alvos de treino de boxe, machucando-as impiedosamente, com ira assassina. Aproveito para esclarecer, porque é oportuno, que a legislação não foi aprovada com o objetivo de colocar atrás das grades os homens violentos, mas sim abrir um leque de proteção às mulheres e aos filhos, muitas vezes também vítimas, como a mãe, das agressões dentro de casa.

O que facilita para que as mulheres agredidas registrem queixas, peçam proteção e tenham a certeza de que os agressores serão realmente punidos?

Começa com um avanço muito significativo, que é a concessão de um esquema eficiente de providências imediatas de assistência e proteção a elas e aos seus familiares, que podem ser requisitadas e autorizadas quando ocorrer situação de prática de agressão. Isso abre caminho para que a autoridade policial possa intervir. Essa requisição deve ser analisada no prazo de 96 horas depois da agressão, principalmente para que seja tomada a medida de manter o agressor distante da vítima, sem dividir com ela o mesmo espaço. Com isso, deixou de haver aquela situação desagradável, quando a mulher agredida tinha que se esconder na casa de familiares, principalmente durante os primeiros dias da separação.

Como é essa nova fase?

Para que esse compromisso possa ser efetivado, a concessão judicial é ágil, com o seu cumprimento ficando sob o encargo dos seus agentes, com uma ressalva: na hipótese de o agressor violar, pelo menos, uma das determinações, a consequência será mais uma repressão das autoridades policiais e judiciais, o que deixa bem claro aos companheiros violentos que as mulheres estão sendo bem protegidas.

Em termos de estatística pelo mundo, como está a violência contra a mulher?

Não faz muito tempo, li uma pesquisa que me estarreceu, e também não era para menos. É que, em cada três mulheres, uma já foi espancada, isso no mundo todo, e mulheres que não são só espancadas, mas agredidas também quando são forçadas a fazer sexo. Como sempre, há alguém da família praticando a violência, ou seja, uma violação dos direitos humanos, o que é um crime muito grave.

Por que, tecnicamente, essa agressão contra as mulheres adultas e adolescentes é chamada de “violência de gênero”?

— É porque ainda prevalecem resquícios do passado, quando a mulher estava na condição de subordinada, o que, convenhamos, é um absurdo, depois de tantos avanços já conquistados.

A agressão não é só física?

Não, também é sexual, psicológica e econômica, o que atinge o emocional e dignidade das mulheres. O que é triste, vale ressaltar, é que, por questões culturais e também por crenças e características das instituições sociais, continuam prevalecendo essas situações. O homem não é agressor, apenas quando atinge fisicamente a mulher, mas também ao usar a força para fazer sexo quando ela não aceita. Isso não significa apenas entre adultos, mas também na infância e na adolescência. Destaco ainda a agressão psicológica, que é igualmente brutal. Essa agressividade tem como cenário, na grande maioria das situações, a casa, a residência, que vira um circo de horrores.

Quais os desdobramentos de tudo isso?

A perda da autoestima é um efeito, até porque altera a saúde do organismo daquelas que ficam traumatizadas, diante da expectativa do que acontecerá a cada dia. Isso é perder um pouco da vida a cada agressão infligida. As violências geram muitas sequelas, comprometendo a saúde física e também

emocional da pessoa. Não há dúvida no estrago que se faz a um ser humano quando prevalece sempre a violência do mais forte. O que é preciso é que todas as mulheres submetidas a agressões se conscientizem dos seus direitos, principalmente daquele que lhes assegure viver sem violência. Isso é muito importante. Elas têm que buscar esse direito que a legislação lhes garante, para dar um basta nas agressões.

E a luta continua?

Sim, claro. Estou ativa e de prontidão, defendendo essa causa, a partir dos movimentos sociais que combatem a violência e a impunidade, coordenando ações que promovem estudos, pesquisas, como também publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (Apavv), no Ceará, que está sendo considerada modelo em outros estados. Estamos mais do que nunca, atuantes e dispostos nessa causa.

Como a senhora se sente hoje?

— Tenho a consciência tranquila de que fiz o que deveria ter feito. Não me arrependo absolutamente de nada, Fico feliz em constatar que o meu exemplo esta sendo seguido e que os homens agressores têm sido castigados pela lei. O mais importante é que as mulheres estão vencendo o medo, para que não sejam mais maltratadas. Elas estão conscientes dos seus direitos, que estavam sendo negados, ignorados. Estão sendo tratadas como gente.

A violência acabou?

— Com certeza, um grande passo foi dado para isso. Inclusive aproveito para ressaltar que a mulher nunca foi agressora. Em alguns casos, ela apenas se defendeu, o que é uma reação de todo ser humano quando está sendo agredido. Conquistamos o respeito que merecíamos como seres humanos.

PROCURADORIA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEVE GERAR PROCESSO

DA REDAÇÃO

Responsáveis por crimes de violência doméstica contra mulheres devem ser processados mesmo sem representação. É o que defende a Procuradoria-Geral da República (PGR) em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) movida no Supremo Tribunal Federal (STF). Assinada pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, e pela vice-procuradora-geral da República Deborah Duprat, a demanda pede que a Lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, não se aplique, em nenhuma hipótese, aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica.

“Após dez anos de aprovação dessa lei, cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais envolviam situações de violência doméstica contra mulheres, e o resultado, na grande maioria, era a conciliação. A lei, portanto, a um só tempo, desestimulava a mulher a processar o marido ou companheiro agressor e reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcais. Tudo somado, ficou banal a violência doméstica contra as mulheres”, argumenta a PGR, na ação.

Na Adin, os procuradores pedem que o crime de lesões corporais considerado de natureza leve, praticadas contra a mulher em ambiente doméstico, processe-se mediante ação penal pública incondicionada; e que os dispositivos referidos tenham aplicação a crimes que se processam mediante representação.

O INSTITUTO DA FIANÇA NA LEI MARIA DA PENHA

AMINI HADDAD

JUÍZA DE DIREITO -TJ/MT. MESTRE EM
DIREITO CONSTITUCIONAL PELA PUC/RJ

1 – A Lei Maria da Penha e o instituto da fiança no Brasil

A Lei 11.340/06 trouxe mudanças significativas à atuação da justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, retirando qualquer estigma de ocorrência de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95) nesses ilícitos.

Aliás, vale-nos frisar que, segundo dados da OMS-2006, é este o quadro da violência contra a mulher, considerando tão-somente o ambiente doméstico/familiar, visto que não há estatísticas que englobem toda e qualquer violência de gênero praticada no mundo, em decorrência da dificuldade de mapeamento de todas as estruturas sociais (emprego, cultura, relações públicas e privadas etc.):

- 1º Etiópia (zona rural) – 71%;
- 2º Peru (zona rural) – 69%;
- 3º Bangladesh (zona rural) – 62%;
- 4º República Unida da Tanzânia (zona rural) – 56%;
- 5º Peru (zona urbana) – 51%;
- 6º Tailândia (zona rural) – 47%;
- 7º Samoa (zona rural) – 46%;
- 8º República Unida da Tanzânia (zona urbana) – 41%;
- 9º Tailândia (zona urbana) – 41%;
- 10º Brasil (zona rural) – 37%;
- 11º Namíbia (zona urbana) – 36%;
- 12º Brasil (zona urbana) – 29%;
- 13º Sérvia e Montenegro (zona urbana) – 24%;
- 14º Japão (zona urbana) – 15%.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito a tratamento idêntico pela lei, em con-

sonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, afinal, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente se protege são certas finalidades. Assim, somente se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (Direito público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59).

Pois bem, nesse contexto, afirma o art. 5º, I, da CF, que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*.

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen sexo*, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 143, §§ 1º e 2º; 202, I e II), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles.

Em virtude disso, por constituírem-se tratamentos discriminatórios, sem respeito à finalidade constitucional de nivelção, não se poderia, por exemplo, admitir a recepção do art. 219, IV (anulação do casamento – adultério precoce), do Código Civil/1916, pois isso desrespeitaria a Constituição Federal, em seu art. 5º, I. Igualmente, não se poderia admitir a recepção do art. 1.744, III, do Código Civil/1916, quando prevê a possibilidade de deserdação dos descendentes por seus ascendentes em virtude da desonestidade da filha que vive na casa paterna. Tal previsão, ao penalizar somente a liberdade sexual do descendente do sexo feminino, atenta flagrantemente contra a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. I.

Vale destacar, quanto à questão do reconhecimento de uma concepção igualitária fundamental, que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia-Geral das Nações Unidas em 18.12.1979 e ratificada pelo Brasil em 01.02.1984, estabelece o que seja “discriminação contra a mulher”, como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher,

independentemente de seu estado civil, como base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que tem por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais decorrentes da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.

As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a discrepância entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais assinalado pela desigualdade e hierarquia. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.

A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no habitual da mulher brasileira.

Exatamente por isso, o instituto da fiança, estabelecido pela norma processual penal de caráter genérico (Código de Processo Penal, arts. 322/350), deverá deter uma releitura, na forma e conforme os fundamentos acrescidos pela Lei 11.340/06.

Essa questão encontra fundamento na própria elementar genérica (art. (parágrafo único do art. 322 c.c art. 323, V do CPP), bem como em dispositivo especial da Lei Maria da Penha (arts. 6º, 10, 11, 12, 21), visto que não se pode olvidar que, diferentemente de outras modalidades de crime, aqueles cometidos na ambiência doméstica, familiar ou de vínculos afetivos condiciona a vítima a uma maior exposição (inclusive considerando a perspectiva de gênero), razão primeira da legislação diferenciada e especialíssima, sujeita à necessária visão

de sua sujeição a maior risco efetivo.

O agressor aqui conhece a sua vítima: filha, esposa, mãe, convivente, ex-namorada, pessoa de sua intimidade ou vínculos, sendo, este dado, mais uma elementar característica da problemática que envolve esses casos.

A questão de gênero é um problema social gravíssimo, não somente existente nas relações familiares ou de vínculos afetivos, mas que permeia a sociedade em geral de forma terrivelmente castradora, ofensiva e discriminatória.

Caso típico de violência de gênero foi amplamente divulgado pela imprensa recentemente (maio de 2007), em que o deputado federal Clodovil Hernandez fez comentários preconceituosos, sexistas e estereotipados a respeito das mulheres, atingindo toda a categoria feminina, ao declarar de forma genérica que: **“as mulheres ficaram ordinárias, vulgares, cheias de silicone”, e que hoje em dia elas “trabalham deitadas e descansam em pé”**, o que muito se lamenta por serem palavras discriminatórias, efetuadas por parlamentar, eleito pelo povo, inclusive por mulheres, para representá-lo.

Não satisfeito, o referido parlamentar, que já havia manifestado verdadeira fobia às mulheres, ignorando toda sua trajetória de luta incansável por justiça social e reconhecimento profissional, em plena sessão da câmara, onde se deveria zelar pelo decoro e aplicação das leis que eles mesmos elaboram, o referido deputado protagonizou mais um lamentável episódio, ao ofender publicamente sua colega, deputada federal Cida Diogo, que colhia assinaturas em documento que visava obrigar o ofensor a se retratar publicamente e pedir desculpas às mulheres, ocasião em que o próprio parlamentar Clodovil, em tom de superioridade, reagiu indignado dizendo que a deputada era **“feia”** e por isso não servia para se prostituir, reiterando que a mesma não convinha nem para ser **“puta”**, levando a deputada às lágrimas em rede nacional, sendo que a vítima, de tão abalada com tais levianos comentários teve de ser atendida pelo serviço médico local.

Ao tentar se **“justificar”** para a imprensa, Clodovil conseguiu ser ainda mais desastroso, ao reiterar: **“Eu disse para ela: digamos que uma moça bonita se ofendesse porque ela pode se prostituir. Não é o seu caso, a senhora é uma mulher feia”**, sendo que ao reproduzir o diálogo que teve com a vítima para os jornalistas, ainda indagou: **“Eu tenho culpa de ela ser feia?”**, concluindo: **“Estou acostumado a esses tipos de senhoras que se promovem com pequenos chilikues”**[1].

[1] Fato ocorrido no dia 09.05.2007, amplamente divulgado pela imprensa, que pode ser visto no site <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL34407-5601,00.html>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

O episódio retrata claramente a ofensa moral à vítima Cida Diogo, que, no livre exercício de suas funções, desejava tão-somente que o colega se desculpasse com as mulheres pelas ofensas proferidas anteriormente. Afinal, tais comentários denotam a cultura discriminatória de completa discriminação de gênero, persistindo no coletivo a idéia da mulher objeto.

Infelizmente, tais questões ainda não possuem apropriado tipo-crime na legislação penal brasileira, sendo comum, pois, as mulheres sofrerem tais contextos na vida pública e privada.

A Lei Maria da Penha, portanto, apesar de sua excelência na perspectiva da violência de gênero na ambiência doméstica, familiar ou de vínculos afetivos, não ampliou seus horizontes à realidade de uma sociedade como um todo.

Exatamente por isso, precisamos compreender a inserção da referida lei especialíssima nos horizontes da legislação brasileira.

Preliminarmente, portanto, devemos reconhecer uma certa incompatibilidade do estatuto da fiança com a Lei 11.340/06, devendo-se, observar, com cautela, a imprescindibilidade da atuação judicial nos referidos casos, evitando-se, portanto, riscos à integridade dos princípios decorrentes da referida Lei, bem como de todo o mapeamento das normas internacionais que fomentaram a sua imprescindibilidade.

2 – A cautela e a perspectiva da violência na ambiência doméstica, familiar e de vínculos afetivos

É desejo de todos que o sistema punitivo e repressivo funcione em benefício da sociedade e da família (art. 226, §8 da CF). Exatamente por isso, devemos instrumentalizar a escorreita interpretação da normativa disposta à realização do princípio de acesso à justiça.

Com isso, a nova norma que trata da proteção às mulheres vítimas de violência, visando uma pronta ingerência estatal, estabeleceu dentre as medidas de cunho positivas, a possibilidade da decretação da prisão preventiva para todos os crimes praticados sob este pálio, não excetuando qualquer deles. Assim sendo, mesmo aqueles apenados com detenção poderão proporcionar a custódia preventiva do seu agente.

Assim, a garantia de responder em liberdade aos termos de uma ação penal tem por fundamento o princípio constitucional ponderativo (princípio da proporcionalidade), jamais deslocando a sua perspectiva da proteção maior que a orienta, tanto à sociedade como à pessoa, esta, pois, elementar à sociedade como um todo.

Por sua vez, temos a novel determinação contida no art. 20 da LMP, que vislumbra a possibilidade, tanto no inquérito policial quanto na instrução criminal, de que seja decretada pelo juiz a custódia preventiva do agressor, de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Tal dispositivo, para encontrar consonância na lei processual, modificou a regra estatuída no art. 313 do CPP, agora acrescido do inciso IV, que estabeleceu a admissibilidade de decretação de custódia cautelar, quantas vezes forem necessárias, “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Essa assertiva não significa, de forma alguma, que o agressor deverá permanecer preso indistintamente e até o fim do processo, mas significa, por outro lado, que é imprescindível a análise das circunstâncias fáticas para determinação da prisão ou soltura do indiciado-acusado.

Aliás, a própria necessidade de notificação à vítima, quanto à soltura do agressor (antes desta ocorrência), é mais uma elementar fundamentadora da necessidade de uma cautela extraordinária na perspectiva especialíssima criada pela norma (Lei 11.340/06), em decorrência das peculiaridades desses tipos-crime.

Quem lida diariamente com a violência doméstica sabe ser esta uma realidade, e que não se limita a nenhuma classificação doutrinária do delito, podendo ocorrer em qualquer de suas modalidades, até mesmo no caso de contravenções penais, à exemplo daquela descrita no art. 21 do Decreto-Lei 3688/41(vias de fato).Observe-se os sábios ensinamentos abaixo:

“A razão pela qual o Estado não deve tratar da mesma maneira um delito cometido por um estranho, do mesmo delito, quando praticado por alguém da estreita convivência da vítima, reside no fato de que o delito perpetrado por estranhos, raramente voltará a advir, enquanto o exercido por pessoa de seu convívio habitual, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, podendo desencadear delitos mais graves e culminar até mesmo em assassinato” (Lindinalva Rodrigues Corrêa - Promotora de Justiça da 15ª Vara Criminal Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, Mato Grosso- Cartilha de Combate à Violência Doméstica distribuída pelo Ministério Público de Mato Grosso, pg. 17)

Portanto, entendemos impostergável a análise sistemática da disciplina normativa, tornando, hábil a compreensão objetiva de seus fundamentos primeiros.

Sob essa perspectiva, equilibra-se a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

3. DA CONCLUSÃO: Análise criteriosa

Quase 200 casos de agressão a mulheres são registrados todos os dias na Bahia. Em Vitória da Conquista, um homem foi denunciado pela mulher. Ele chegou a ser preso, mas pagou a fiança e conseguiu ser liberado. Depois voltou para casa e matou a mulher.

O crime foi numa casa no bairro Ipanema, em Vitória da Conquista. O pedreiro Carlito Félix Sertão, 34 anos, matou a mulher Solange Santos, 26, a golpes de faca. O filho do casal de sete anos presenciou o assassinato da mãe. Solange chegou a ser socorrida, mas não resistiu aos ferimentos.

Segundo a polícia, a vítima denunciou o marido ontem (17) na Delegacia da Mulher por agressão. Carlito Félix foi preso em flagrante como determina a Lei Maria da Penha, mas ele foi solto após pagar uma fiança de R\$ 600. Assim que saiu da cadeia, o pedreiro voltou para casa e matou a mulher.

O pedreiro tentou se matar depois do crime. Ele está sob custódia da polícia no Hospital Geral de Vitória da Conquista. No velório da vítima, familiares e amigos estavam surpresos com a violência. 'Foi muita covardia dele', declara Manuel Vieira, irmão da vítima.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública, no ano passado foram registradas mais de 66 mil ocorrências de algum tipo de agressão contra mulheres em toda a Bahia - em média 180 registros por dia. 266 baianas foram assassinadas.

A delegada Gabriela Garrido explica que a atual lei de proteção à mulher garante a prisão imediata do marido agressor, mas também permite que ele seja solto após o pagamento de fiança.

<(http://ibahia.globo.com/plantao/comentar.asp?id_noticia=171889&id_secao=31)>

Esta matéria foi motivo de muita polêmica, dividindo-se a opinião, quanto ao fato da delegada ter ou não observado os critérios fundamentais à sua atuação.

Exatamente por isso, a ministra Eliana Calmon, disse, no dia 15 de março de 2010, durante a 4ª jornada da Lei Maria da Penha no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que existe uma incompreensão por parte da sociedade e da Justiça sobre a referida lei. “O Poder Judiciário interpreta a Lei Maria da Penha como protetiva à mulher em detrimento do homem, mas ela protege a família brasileira. Isto se chama política pública, ações afirmativas do Estado com as quais se protege o grupo mais fragilizado”.

De nada adianta, ainda, o tratamento da segurança pública no espaço externo se tornarmos possíveis os crimes ocorridos no ambiente do lar. Afinal, é exatamente neste ambiente que se dá a formação da personalidade, do caráter e da psique do indivíduo.

Redomas de vidro, mesmo que este seja blindado, não concretizam segurança para ninguém. Devemos observar, nesse perfil, o grandioso papel desempenhado pela Lei Maria da Penha.

A sujeição emocional, o liame afetivo ou de intimidade e os riscos decorrentes desse envolvimento tornam a Lei 11.340/06 uma perspectiva única a ser criteriosamente observada.

São muitos os riscos decorrentes, que envolvem sobremaneira toda a sociedade, principalmente na perspectiva de formação de valores plurais, com respeito ao valor máximo humano: A dignidade.

Afinal, o constante medo de novamente ser agredida expõe a mulher e, inclusive, seus filhos, retirando-lhes exigências mínimas e fundamentais ao desenvolvimento saudável tanto no psicológico como no físico e no emocional.

Exatamente por isso, podemos concluir que o instituto da fiança não se encontra apto, de plano, à aplicabilidade pela Autoridade Policial, devendo-se, nessa elementar conclusiva, proceder-se à devida análise judicial.

Possamos verdadeiramente cumprir o projeto social denominado Lei Maria da Penha, para que, de fato, os nossos horizontes sejam mais justos...

4. PROPOSTA DE ENUNCIADO AO FONAVID

“A FIANÇA, NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA, NÃO PODERÁ SER ATRIBUÍDA PELA AUTORIDADE POLICIAL, SENDO IMPRESCINDÍVEL A SUA ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO, COM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 11.340/06.”

BIBLIOGRAFIA:

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Juruá, 2007.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso nº 12.051/2001 deflagrado por Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001.

Cartilha de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pelo Ministério Público de Cuiabá/MT.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. Porto Alegre/RS, Livraria do Advogado, 2008.

Lei de proteção à mulher dá brecha a agressor. Disponível em <http://ibahia.globo.com/plantao/comentar.asp?id_noticia=171889&id_secao=31>. Acesso em: 05 mai.2010.

LIMA, Fausto Rodrigues. **Fiança Policial e Violência Doméstica: incompatibilidade após a Lei Maria da Penha**. Brasília/DF, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Processo Penal**. São Paulo/SP, Atlas, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos**. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2004 .



Ato Executivo 2610/2010 **Criação da CEJUVIDA**

**CENTRAL JUDICIÁRIA DE ABRIGAMENTO
PROVISÓRIO DA MULHER VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



ATO EXECUTIVO 2610/2010

Cria a **CEJUVIDA** - Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a vigência da **Lei nº 11.340**, de 07.08.2006, denominada “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da **Constituição Federal**, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18.12.1979, ratificada pelo Brasil em 01.02.1984) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06.06.1994, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995) e dos demais tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu;

CONSIDERANDO, o Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que estabelece objetivos, metas, prioridades e plano de ação no tocante ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO, o modelo de gestão solidária e compartilhada que requer a constituição de redes sociais, envolvendo todos os órgãos de atuação da União, Estados e Municípios, e a necessária integração dos Poderes da República de molde a prover, de forma efetiva e eficiente, ações individuais e conjuntas para a proteção e abrigamento das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 11.340/2006 dispõe no artigo 35, inciso II, que a União, os Estados e os Municípios poderão criar e promover casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e respectivos dependentes menores, e que tais espaços de acolhimento e proteção devem ser otimizados ao máximo;

CONSIDERANDO, a edição e publicação das **Resoluções Conjuntas nºs 08 e 23**, ambas de 2007, da Presidência do Tribunal de Justiça e do Órgão Especial, que disciplinaram a denominação, a competência e a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, a criação da COJEM - Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pelo **Ato Executivo nº 2348/2009**

órgão auxiliar da Presidência, criado com o fim de estabelecer as prioridades, apoio e construção das políticas judiciárias no campo da competência dos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher;

CONSIDERANDO, a necessidade dos Magistrados de encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que buscam a proteção jurisdicional para si e seus filhos menores, para casas-abrigo, unidades residenciais de acolhimento temporário onde esses possam receber assistência pessoal e social, psicológica e médica, emergencial e imediata, após o expediente forense, em finais de semana ou dias feriados, quando não estão disponíveis os serviços especializados prestados pelos centros de referência para mulheres vítimas de violência mantidos pelo Estado;

CONSIDERANDO, a existência do Plantão Judiciário, na forma da Resolução nº 02/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, espaço de garantia de acesso à Justiça e proteção de direitos fundamentais, fora do expediente forense oficial;

CONSIDERANDO, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça dispõe dos meios materiais e de equipe especializada e competente para atendimentos de urgência, dentre os quais se incluem as situações emergenciais de encaminhamento pelos Magistrados das mulheres vítimas de violência doméstica às casas-abrigo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a CENTRAL JUDICIÁRIA DE ABRIGAMENTO PROVISÓRIO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – **CEJUVIDA**.

§1º A **CEJUVIDA** é um serviço judiciário, de caráter sigiloso, que funciona junto ao Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§2º A **CEJUVIDA** tem como objetivo intermediar o acesso urgente de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, às casas-abrigo, encaminhadas pelos Magistrados com competência para questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, fora do horário forense, em finais de semana ou dias feriados, quando, por qualquer motivo, não estejam funcionando os serviços especializados nos centros de referência da mulher.

§3º À **CEJUVIDA** somente cabe fazer o encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, às casas-abrigo, cabendo, exclusivamente, ao Magistrado solicitante, o desempenho das competências que lhe atribui a Lei 11.340/2006.

§4º A **CEJUVIDA** poderá, excepcionalmente, encaminhar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus filhos menores, às casas-abrigo,

por solicitação da Delegada Titular ou Substituta da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Estado do Rio de Janeiro - DEAM

Art. 2º São objetivos da CEJUVIDA:

garantir o encaminhamento emergencial de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, às casas-abrigo, diariamente, no horário compreendido entre às 18h de um dia até às 11h do dia seguinte, ou até o horário em que se inicia o expediente diário nos serviços especializados dos centros de referência para mulheres vítimas de violência, em finais de semana e dias feriados, e sempre que os serviços especializados dos centros de referência para mulheres vítimas de violência não estiverem em funcionamento, por solicitação do Magistrado competente e/ou da 1ª DEAM/ERJ; prestar todo apoio e auxílio necessários no sentido de concretizar o encaminhamento, seguro e célere, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, às casas-abrigo, articulando a comunicação entre os Magistrados e as casas de acolhimento, e vice-versa, prestando informações aos diversos atores da rede de proteção à mulher, envolvidos na hipótese, e provendo concretamente a garantia de acesso à Justiça das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; servir como núcleo integrado de apoio, subsidiariamente, aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Vítima de Violência, aos Centros de Referência para Mulheres Vítimas de Violência, e aos demais serviços especializados, prestando inclusive o primeiro atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sempre que os demais órgãos e/ou serviços não estejam funcionando.

Art. 3º A COJEM - Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá firmar termos de cooperação, convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para cumprir com eficiência os objetivos da **CEJUVIDA**.

Art. 4º A **CEJUVIDA** estará integrada no Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sendo todos os seus procedimentos implementados pela equipe de servidores lotados no referido órgão de atuação.

§1º O Tribunal de Justiça designará servidores com formação em psicologia e assistência social para todas as equipes do Plantão Judiciário.

§2º O Tribunal de Justiça disponibilizará, no mínimo, 2 (duas) viaturas oficiais, cada uma com motorista, para uso exclusivo pela **CEJUVIDA**, que integrarão a estrutura do Plantão Judiciário.

§3º Os motoristas receberão um radiotransmissor, rádiotelefone ou congêneres para comunicação com a equipe da CEJUVIDA.

Art. 5º A **CEJUVIDA** atenderá, em um primeiro momento, os Juízes com competência para situações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, que distem até, no máximo, 150 quilômetros da sede do Plantão Judiciário. **Parágrafo Único** O Tribunal de Justiça poderá estender o serviço da **CEJUVIDA** a Juízos mais distantes, firmando parcerias locais com entidades públicas e privadas que disponham de viaturas com motoristas para a intermediação do transporte, até a sede do Plantão Judiciário, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 6º - Compete ao Juiz solicitante do serviço da **CEJUVIDA**:

I. tomar por termo as declarações da mulher vítima de violência doméstica, e de seus filhos (se for o caso), determinando as medidas protetivas adequadas à hipótese, e outras que entenda cabíveis, formalizando o procedimento judicial preconizado pela Lei 11.340/06, ressalvada a hipótese de oitiva já realizada pelo Ministério Público, ou Defensoria Pública, situação em que o Magistrado confirmará pessoalmente com a vítima a existência de urgência.

II. fazer contato pessoal com o Juiz do Plantão Judiciário comunicando a necessidade do encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica, e de seus filhos, à casa-abrigo, e fornecendo os dados de identificação da mulher vítima de violência, e de seus filhos, a ser(em) encaminhada(os) à casa-abrigo, e o número do processo iniciado com a oitiva da mulher vitimizada; formalizar o encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica e de seus filhos à **CEJUVIDA**, através de um termo de encaminhamento, este que será instruído com cópia do termo de oitiva, do eventual registro de ocorrência policial, bem como com quaisquer outros documentos cujo conhecimento o Juiz solicitante entenda serem necessários para o seguro e adequado encaminhamento da mulher vítima de violência e de seus filhos, pela **CEJUVIDA**, à casa abrigo; comunicar, formalmente, no dia imediatamente seguinte ao encaminhamento realizado, a ocorrência ao Centro de Referência da Mulher do Poder Executivo incumbido do encaminhamento regular nos horários de expediente normal.

§ 1º O Juiz solicitante, através da equipe técnica, esclarecerá à mulher vítima de violência doméstica, na presença de seus filhos, a função da casa-abrigo e as razões da decisão de encaminhamento à mesma através da **CEJUVIDA**, situação que assinará o concernente termo de concordância.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a mulher vítima de violência, e seus filhos,

será(ão) encaminhada(os) à **CEJUVIDA** contra a(s) sua(s) vontade(s).

§ 3º O Juiz solicitante providenciará local adequado e digno para que a mulher vítima de violência doméstica, e seus filhos, aguarde(m), em segurança, a chegada da viatura da CEJUVIDA.

§ 4º Em nenhuma hipótese a mulher vítima de violência, e seus filhos, será(ão) encaminhada(os) à **CEJUVIDA**, por outro meio que não seja a viatura oficial do serviço judiciário de que se trata.

Art. 7º Compete ao Juiz do Plantão Judiciário responsável pela **CEJUVIDA**: enviar a viatura oficial, com um psicólogo e/ou assistente social, ao Juizado solicitante, logo após o contato pessoal a que se refere o inciso II do art. 6º, determinando o imediato encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica e de seus filhos à casa abrigo; fazer contato pessoal, ou através da equipe técnica da **CEJUVIDA**, com a direção da casa abrigo, informando a ocorrência e o encaminhamento a ser realizado, e fornecendo o nome da mulher vítima de violência, e de seus filhos, bem assim o nome e matrícula do motorista e do psicólogo e/ou assistente social que acompanharão a ocorrência; comunicar, formalmente, ao Juízo solicitante, o encaminhamento realizado, e eventuais intercorrências, enviando ao mesmo, por meio informatizado, cópia do termo de recepção da mulher vítima de violência e de seus filhos, na casa-abrigo, e do relatório da ocorrência a ser elaborado pela equipe técnica da CEJUVIDA; arquivar, em arquivo virtual, toda a documentação recebida do Juízo solicitante, e o termo de recepção, bem como o relatório da ocorrência a ser formalizado pela equipe técnica da CEJUVIDA, mantendo o número de distribuição do processo do Juizado solicitante na origem, e possibilitando, em qualquer hipótese, a pesquisa pelo nome da mulher vítima de violência; seguir, rigorosamente, a ordem de solicitações dos Juízos competentes para questões de violência doméstica, na medida em que foram feitos os contatos, referidos no inciso II do art. 6º, podendo otimizar a busca e encaminhamento das mulheres vítimas de violência, e seus filhos, à casa-abrigo, sempre que tal se afigurar possível, mantida, em qualquer hipótese, a dignidade e a segurança do encaminhamento.

§1º Em caso de necessidade emergencial e urgente, em face de lesões severas, o Juiz do Plantão Judiciário poderá determinar o prévio encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica, e de seus filhos, a hospital público para que sejam prestados os primeiros socorros.

§2º Ao Juiz do Plantão Judiciário não cabe determinar quaisquer medidas judiciais de competência do juiz solicitante.

§3º O Juiz do Plantão Judiciário poderá receber a mulher vítima de violência

doméstica, e seus filhos, determinando as medidas protetivas, e outras constantes da Lei 11.340/06, e fazendo o encaminhamento à casa-abrigo, se a mulher vitimizada procurar diretamente o Plantão Judiciário, hipótese em que o expediente judiciário formalizado será distribuído ao Juízo competente, findo o plantão.

Art. 8º Compete à 1ª DEAM - Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, através da Delegada Titular ou Substituta: registrar a ocorrência policial, nos termos da lei, ao receber a mulher vítima de violência doméstica, e seus filhos, diretamente, ou de outras delegacias; fazer contato pessoal com o Juiz do Plantão Judiciário, comunicando a necessidade de encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica, e de seus filhos, fornecendo os dados de identificação da mulher vítima de violência, e de seus filhos, e o número do Registro de Ocorrência; formalizar o encaminhamento da mulher vítima de violência, e de seus filhos, à CEJUVIDA, através de um termo de encaminhamento, este que será instruído com cópia do Registro de Ocorrência, bem como com quaisquer outros documentos cujo conhecimento a Delegada de Polícia entenda serem necessários para o seguro e adequado encaminhamento da mulher vítima de violência, e de seus filhos, pela CEJUVIDA à casa do abrigo; comunicar, formalmente, no dia imediatamente seguinte ao encaminhamento realizado à **CEJUVIDA**, a ocorrência ao Centro de Referência da Mulher do Poder Executivo, incumbido do encaminhamento regular, nos horários de expediente normal.

§ 1º A Delegada de Polícia solicitante esclarecerá à mulher vítima de violência, na presença de seus filhos, a função da casa-abrigo e as razões da decisão de encaminhamento à mesma através da **CEJUVIDA**.

§ 2º Em nenhuma hipótese a mulher vítima de violência, e seus filhos, será(ão) encaminhada(os) à **CEJUVIDA** contra a(s) sua(s) vontade(s).

§ 3º Em nenhuma hipótese a mulher vítima de violência, e seus filhos, será(ão) encaminhada(os) à **CEJUVIDA**, por outro meio que não seja a viatura oficial do serviço judiciário de que se trata, devendo a mulher vitimizada, e seus filhos, ser(em) mantida(os) em local digno e seguro pela delegacia solicitante.

Art. 9º Este Ato entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER – Presidente

Sentenças



DENÚNCIA. ART. 129 § 9º CP. SOBRINHA QUE AGRIDE A TIA COM FERRO DE PASSAR ROUPAS. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA VÍTIMA QUE NÃO ESTÁ BASEADA NO GÊNERO E NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO DE CAUSA COM A SUA CONDIÇÃO FEMININA, VULNERABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS COMUNS. (PROCESSO Nº 004128-47.2010. JUIZ: DR. MANOEL TAVARES CAVALCANTI. JULGADO EM: 21/07/2010).

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
E ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de X imputando-lhe a conduta descrita na inicial de fls. 02A/B, segundo a qual a ré agrediu sua tia com um ferro de passar roupas, fato tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal. Tal denúncia foi encaminhada ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com fundamento na Lei Maria da Penha.

A invocada Lei foi instituída pelo Estado Brasileiro com o fim de adaptar a legislação pátria ao disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por força do Decreto Legislativo nº 26 de 2004.

O artigo 5º da citada lei dispõe que:

*“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause...” (grifo nosso)*

A Convenção referida, em seu artigo 1º, define o escopo da expressão “discriminação contra a mulher”:

*“a distinção, exclusão ou restrição **baseada no sexo** e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político,*

econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (grifo nosso)

Neste sentido verifica-se que tanto a Lei quanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram criados com a finalidade precípua de combater e eliminar toda a forma de violência e discriminação contra a mulher baseadas no gênero e praticadas em razão de sua condição feminina, como forma de garantir às mulheres o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo, em atenção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Há, portanto, que se distinguir a natureza da violência, dano ou lesão sofridos pela mulher, já que, evidentemente, nem sempre estarão baseados no gênero ou terão relação com a sua condição feminina e eventual vulnerabilidade ou hipossuficiência decorrentes de fatores culturais vinculados a uma tradição patriarcal.

É certo que num sem número de casos a violência, dano ou lesão, poderiam ser praticados contra um homem nas mesmas circunstâncias e condições, evidenciando que sua natureza nada tem com discriminação de gênero.

Assim, para incidência e aplicação da Lei Maria da Penha, três requisitos são necessários: primeiro, que o sujeito passivo seja mulher, segundo, que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, como preveem os incisos I, II e III do art. 5º da Lei 11.340/06, e finalmente, como terceiro requisito indispensável, expressamente previsto no caput do art. 5º da referida Lei, a violência, lesão ou dano deve, necessariamente, decorrer de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”, vale dizer, vinculada em sua origem à condição feminina da vítima. A conduta deve estar orientada para oprimir e submeter a mulher ao poder do agressor mantendo-a em uma suposta condição de vulnerabilidade ou fragilidade física, moral ou econômica, afirmada por arraigados valores culturais do patriarcado.

Este é o entendimento esposado pelo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.412 - RS (2009/0128426-7) – Relator: Min. Og Fernandes.

A nova Lei refere-se a crimes praticados com violência familiar contra a mulher, deixando de prever delitos da mesma natureza praticados contra homem ou contra qualquer outro tipo de pessoa. Infere-se, desta forma, que o legislador tem em

conta a mulher, numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. O escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher) em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possa ocorrer atos de violência contra esta mulher.

CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2008/0127028-7 MG – Relator Min. Og Fernandes

No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúme da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06.

Assim, na presente hipótese, como a violência sofrida pela vítima não está baseada no gênero e não guarda qualquer relação de causa com a sua condição feminina, vulnerabilidade ou discriminação, está cabalmente excluída a competência deste Juizado.

A conduta imputada se enquadra na competência das Varas Criminais comuns, hipótese de violência doméstica sem qualquer relação com o gênero ou sexo da vítima, alcançada pelo art. 129, § 9º, do Código Penal.

ISTO POSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Criminal desta Comarca a que couber por distribuição. Dê-se baixa e redistribua-se.

São João de Meriti, vinte e um de julho de 2010.

MANOEL TAVARES CAVALCANTI

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA. ARTIGOS 129 CAPUT E § 9º E 329 CPE ART. 16, PU IV LEI 10.826/03. IMPUTAÇÃO AO ACUSADO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DE SUA COMPANHEIRA, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA NO QUE TOCA AO CRIME DO ART. 129 § 9º CP. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ARMA DE FOGO PERTENCIA AO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DOS DEMAIS CRIMES. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 2008.03814610-6. JUIZ: DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 16/06/2010).

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos etc.

X foi denunciado pelo Ministério Público, sob a acusação de ter infringido os comandos normativos proibitivos dos tipos penais insertos nos artigos 129, parágrafo 9º, 329, ambos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

“No dia 17 de janeiro de 2008, por volta das 21:30 min, na Rua Y, nº 03, Santa Cecília, Bairro Austin, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade física de Z, sua companheira, batendo-lhe com a cabeça em uma janela, ocasionando-lhe as lesões que virão oportunamente descritas no auto de exame de corpo de delito que será anexado aos autos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, agindo livre e conscientemente, opôs-se à execução de ato legal, qual seja, a sua prisão, mediante violência, consistente de ter empurrado o policial militar A contra parede.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, agindo livre e conscientemente, possuía (01) um revólver, marca Rossi, calibre 38, de uso permitido, com munição raspada, bem como 07 (sete) munições do mesmo calibre, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Nos autos constam as seguintes peças:

- Denúncia (fls. 02-B/02-C).

- Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03).
- Declarações do Policial Reinaldo Francisco na Delegacia (fls. 04/05).
- Declarações do CBPM Genivaldo Macieira na Delegacia (fls. 06/07).
- Declarações da vítima Jaciara na Delegacia (fls. 08/09)
- Declarações da irmã da vítima Juciamara (fl. 10/11).
- Nota de Culpa (fls. 14).
- Registro e Ocorrência (fls. 18/20).
- Auto de Apreensão (fls. 21).
- FAC (fls. 40/45).
- Promoção ministerial para que o Juizado decline da competência (69/74)
- Defesa requer Liberdade Provisória (fls. 76/89)
- Decisão relaxando a prisão do acusado (fls. 112/113).
- Alvará de Soltura (fls. 114).
- Certidão de que o acusado foi posto em Liberdade (fls. 116, v).
- Decisão acolhendo o parecer ministerial de declínio de competência (fls. 117).
- Autos distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Criminal (fls. 128).
- Parecer ministerial no sentido de que seja suscitado conflito de competência (fls. 122/123).
- Decisão suscitando o conflito de competência (fls. 124/125).
- Acórdão declarando competente o Juizado da Violência Doméstica (fls. 136/141).
- Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 150/151).
- Cota denunciacional (fls. 156).
- Decisão de recebimento da Denúncia (fls. 157).
- Defesa preliminar (fls. 160/161).
- AECD do policial Reinaldo Francisco (fls. 176).
- AECD do acusado (fls. 207).
- Ata da AIJ (fls. 229).
- Interrogatório (fls. 230/231).
- Declarações da vítima Jaciara (fls. 232).
- Declarações do policial Reinaldo Francisco (fls. 234).
- Declarações do policial Genivaldo Macieira (fls. 234).
- As partes informam que não tem diligências (fls. 229).

Em Alegações Finais o Ministério Público opinou no sentido de que seja julgada procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para que o acusado seja condenado como incurso nas penas dos artigos 329, parágrafo 2º e artigo 129, caput, do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e a absolvição pela prática do crime do artigo 129, parágrafo 9º, do código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (237/241).

Em Alegações Finais a defesa almeja que seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal.

É O RELATÓRIO. TUDO EXAMINADO. DECIDO.

Trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado a prática dos crimes de lesões corporais, resistência e porte de arma de fogo, conforme acima descritos.

Na fase pré-processual o acusado não foi ouvido, vez que fez uso de seu Direito Constitucional de somente falar em Juízo (fls. 02).

Com o fito de melhor serem analisados os tipos penais, bem como as teses sustentadas pelas partes, serão analisadas em separado os fatos descritos na denúncia.

DO CRIME DE RESISTÊNCIA (ARTIGO 329 DO CP).

Restou comprovada a prática do crime de resistência, conforme depoimento dos policiais militares, devidamente corroborado pelo Auto de Exame de Corpo de Delito (fls. 176).

O próprio acusado afirma, em seu interrogatório, “que resistiu à prisão”. Que tal resistência ocorreu em razão de ter sido agredido verbalmente pelo policial que o chamou de vagabundo.

As alegações do acusado de que fora agredido verbalmente pelo policial estão absolutamente dissociadas dos elementos carreados aos autos, não devendo, portanto, ser levadas em consideração, vez que no local havia diversas pessoas e nenhuma delas confirma tal versão.

O crime de resistência tem como elemento subjetivo do tipo a vontade livre e consciente de empregar violência contra o funcionário que está a cumprir com suas atribuições legais. Também é por demais óbvio que o resistente deve conhecer a condição de funcionário público daquele que vai efetivar o ato.

Nos presentes autos, ficou mais que evidenciado que o acusado resistiu a ato legal de funcionário público conhecendo tal condição.

DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS (ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitória e em Juízo, corroborados pelo Auto de Exame de Corpo de Delito realizado no policial A (fls. 176). Consoante dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal o AECD da vítima é indispensável quando a infração deixar vestígios. No caso, ora sob análise, a prova colacionada aos autos, produzida em sede inquisitorial e corroborada em juízo, somada ao AECD, dá conta da existência efetiva das lesões padecidas pelo policial que estava no exercício regular de suas funções.

Por fim, verifico que as provas colhidas são firmes, consistentes, harmônicas e coesas, demonstrando que a tese defensiva está dissociada do contexto probatório e não merece acolhida.

Outrossim, o acusado é culpável, uma vez que é imputável e estava ciente do seu ilícito comportamento, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado.

Analisando livremente o conjunto probatório carreado aos autos, tenho que há elementos suficientes para decreto condenatório.

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da inflição de uma pena, deve ser acolhida a pretensão contida na peça vestibular.

Por outro lado, não vejo como prosperar a pretensão ministerial no sentido de condenar o acusado pelo crime de porte ilegal de arma.

DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 16, PAR. ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03).

A materialidade do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, está comprovada pelo auto de apreensão da arma de fogo à fls. 21 e pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 150/151.

Por outro lado, as provas colhidas no transcorrer da Instrução Criminal não são suficientes a demonstrar que a arma apreendida pertencia ao acusado.

É cediço que, para configuração do crime em comento, basta o preenchimento do tipo da norma penal incriminadora, que assim dispõe:

“Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

O acusado em seu interrogatório alega que nunca teve arma e que a

arma apreendida não lhe pertence (fls.231). A vítima Z atesta que o acusado não estava armado e que nunca possuiu arma de fogo.

O policial que realizou a apreensão afirma que foi uma criança que indicou o local onde a arma se encontrava e, continua em seu depoimento, que a arma fora encontrada em cima de um telhado que não sabe informar tratar-se da residência do acusado (fls.233).

O outro policial que estava na diligência não consegue se lembrar dos fatos ensejadores da prisão e apreensão da arma.

É verdade que a arma poderia pertencer ao acusado, mas para chegar-se a tal conclusão é necessário que todos os elementos caminhassem na mesma direção e não é o que se vê, há uma absoluta dissonância nos depoimentos.

Para um decreto condenatório, necessário que as provas carregadas aos autos sejam de clareza meridiana, sob pena de infringência do disposto no artigo 386 do Código de Processo Penal. Não basta a demonstração de indícios, vez que estes são suficientes para persecução penal, tanto em sede policial quanto em sede judicial, mas não para condenar.

O direito de liberdade é um direito consagrado pela Constituição e, para muitos, é mais importante do que a própria vida, daí caber ao julgador uma análise criteriosa na avaliação das provas, razão pela qual estou convencido de que as provas não são suficientes para condenar.

Nesse diapasão, absolvo o acusado do crime de porte ilegal de arma, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS (ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º, DO CÓDIGO PENAL).

O Ministério Público requer a absolvição, vez que não restaram demonstradas a autoria e materialidade.

Frise-se que, em que pese o momento legalmente inadequado, a vítima retratou-se da representação (fls. 232).

Seria contraditório o entendimento de que a proteção especial que a nova lei garante à mulher vítima de violência doméstica fosse tão extensa a ponto de retirar dela o livre arbítrio quanto ao seu real interesse em prosseguir ou não com as ações penais de tal natureza. Desprezar a manifestação de vontade da mulher na retratação acabaria por impedir a restauração da paz no lar e o restabelecimento da união comum e familiar.

Não havendo razões para maiores delongas quanto ao crime em comento, absolvo o acusado do crime de lesões corporais previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA (ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL).

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a aplicar e a dosar-lhe a pena.

1ª FASE:

APLICANDO AO ACUSADO O CRITÉRIO DO ARTIGO 59 DO Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção, isto porque o acusado é primário, apesar de ostentar maus antecedentes, conforme consta de sua FAC (fls. 42/45).

Entendo que considerar os maus antecedentes para agravar a pena base fere o princípio da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, razão pela qual mantenho a pena base no seu patamar mínimo.

Aproveito para trazer à colação recente acórdão do STJ:

Maus antecedentes, fatos posteriores, Denúncia.

“...No caso, outros fatos ocorridos depois da denúncia também foram apreciados pelo Judiciário, porém o trânsito em julgado da respectiva condenação deu-se antes de se julgarem os fatos descritos na denúncia. Nesse contexto, a Turma, ao prosseguir o julgamento reafirmou o entendimento jurisprudencial de que os inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para efeito de majorar a pena-base, nem como processos já transitados em julgado referentes a fatos posteriores aos narrados na denúncia, daí entender não ser possível considerar maus antecedentes no caso...HC 130.762, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/11/2009.”

2ª FASE:

Mantenho a pena base em 02 (dois) meses de detenção, tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª FASE:

Tendo em vista a ausência de causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, mantenho e fixo a pena final em 02 (dois) meses de detenção.

O acusado é primário, apesar de ostentar maus antecedentes, consoante demonstra a sua FAC (fls.09/17) e as demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, daí a desnecessidade de exasperação da pena, a qual é aplicada na sua baliza inicial, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção, tornando definitiva, à míngua de outras causas legais ou circunstâncias especiais de aumento ou diminuição de pena.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS (ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL)

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a aplicar e a dosar-lhe a pena.

1ª FASE:

APLICANDO AO ACUSADO O CRITÉRIO DO ARTIGO 59 DO Código Penal fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção, isto porque o acusado é primário, apesar de ostentar maus antecedentes, conforme consta de sua FAC (fls. 42/45).

Entendo que considerar os maus antecedentes para agravar a pena base fere o princípio da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, razão pela qual mantenho a pena-base no seu patamar mínimo.

Aproveito para trazer à colação recente acórdão do STJ:

Maus antecedentes, fatos posteriores, Denúncia.

“...No caso, outros fatos ocorridos depois da denúncia também foram apreciados pelo Judiciário, porém o trânsito em julgado da respectiva condenação deu-se antes de se julgarem os fatos descritos na denúncia. Nesse contexto, a Turma, ao prosseguir o julgamento reafirmou o entendimento jurisprudencial de que os inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para efeito de majorar a pena-base, nem como processos já transitados em julgado referentes a fatos posteriores aos narrados na denúncia, daí entender não ser possível considerar maus antecedentes no caso...HC 130.762, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/11/2009.”

2ª FASE:

Mantenho a pena base em 03 (três) meses de detenção, tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª FASE:

Tendo em vista a ausência de causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, mantenho e fixo a pena final em 02 (dois) meses de detenção.

O acusado é primário, apesar de ostentar maus antecedentes, consoante demonstra a sua FAC (fls.09/17) e as demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, daí a desnecessidade de exasperação da pena, a qual é aplicada na sua baliza inicial, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, tornando definitiva, à míngua de outras causas legais ou circunstâncias especiais de aumento ou diminuição de pena.

O acusado não preenche os requisitos do artigo 43 e 44 do Código Penal, uma vez que o crime previsto no artigo 129 (lesão corporal) foi praticado mediante violência. Nestes termos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Preenche, no entanto, os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 77 do Código penal, pelo que concedo ao acusado a Suspensão Condicional da Pena (SURSIS) pelo prazo de 02 anos, nos seguintes termos:

a) Comparecimento obrigatório a programa de reeducação previsto no artigo 152 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), cujo programa é disponibilizado por este Juizado. Tenho que para todos os casos de condenação, neste Juizado de Violência Doméstica, é de suma importância a inserção no grupo reflexivo para recuperação dos envolvidos.

b) Comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades (prazo de 02 anos).

c) Nos termos do artigo 78, parágrafo 1º do Código Penal, prestação de serviços comunitários pelo prazo de 01 (um) ano, sendo 07 (sete) horas semanais. De observar-se que não poderá prejudicar, em hipótese alguma, a atividade laboratória lícita do acusado, podendo ser prestada em dias de semana, feriados, sábados ou domingos.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso venha a descumprir as condições impostas, será o ABERTO, levando-se em conta que a gravidade em abstrato do ilícito não é causa suficiente para, por si só, ensejar o agravamento do regime prisional, pois se a pena base foi fixada no mínimo legal, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o menos severo, salvo alguma circunstância fundamentada, devendo ser aplicado, na íntegra, as regras do artigo 33, parágrafo 2º, "C" do Código Penal.

Vale coleccionar as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

STF nº 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

STF nº 719: "A imposição de regime mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

DISPOSITIVO

Em face do exposto e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO X, à pena de 02 (dois) meses de detenção pelo crime de resistência, nos termos do artigo

329 do Código Penal e à pena de 03 (três) meses de detenção pelo crime de lesões corporais, nos termos do artigo 129 do Código penal, perfazendo-se um total de 05 (cinco) meses de detenção, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a congruência que deve haver entre a ação do acusado e a reação estatal que não pode ultrapassar os limites socialmente recomendáveis, entendo que as medidas abaixo elencadas são suficientes para reinserção social do acusado:

a) Prestação de serviços comunitários pelo prazo de 01 (um) ano. Para cada dia de pena privativa de liberdade o acusado deverá cumprir uma (01) hora de prestação de serviços.

b) Comparecimento obrigatório a programa de reeducação.

c) Comparecimento bimestral em Juízo.

Absolvo o acusado dos crimes descritos nos artigos 129, parágrafo 9º do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

O acusado durante todo o processo foi assistido por advogado, razão pela qual condeno ao pagamento da taxa judiciária e das custas do processo.

Ocorrendo a preclusão das vias impugnativas desta sentença: a) Lance-se o nome do apenado no livro do rol dos culpados; b) Expeçam-se as comunicações de estilo; c) Calculem-se a taxa judiciária e as custas; d) Cumpridas tais formalidades, voltem-me conclusos para designar Audiência Admonitória.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 16 de junho de 2010.

OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

PRISÃO PREVENTIVA. AGRESSÃO À COMPANHEIRA E FILHO COM SOCOS E PONTAPÉS. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. (PROCESSO Nº 0118443-3. JUIZ: DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 20/04/2010).

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela Defesa Técnica do indiciado **X**, alegando, em síntese, ausência dos motivos justificadores da Prisão Preventiva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, contrariamente ao requerido pela Defesa Técnica, alega, em síntese, que subsistem os motivos ensejadores da medida extrema.

Consta nos autos que o indiciado agrediu sua companheira **Y** com socos, tapas e pontapés, agredindo, também, seu filho **Z** com socos na cabeça.

Ainda não é o momento para avaliar questões de mérito, no entanto, deve sempre o magistrado, no exercício de suas atribuições, questionar da necessidade de manutenção da medida cautelar, uma vez que toda e qualquer constrição da liberdade é sempre qualificada pela excepcionalidade.

Para manutenção de qualquer Prisão é imperativo demonstrar claramente a existência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no artigo 312 do Código de Processo penal, evitando-se as conjecturas e probabilidades, vez que tais presunções violam o disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

A Prisão Preventiva é uma medida cautelar e, como é cediço, tem como escopo garantir a efetividade do processo principal, razão pela qual os motivos justificadores devem estar plenamente demonstrados.

O primeiro requisito a ser enfrentado é aquele que visa à proteção da Ordem Pública e, pela simples análise dos autos, verifico que não existe. Não há prova nos autos de que solto o acusado voltará a delinquir, praticando novas infrações penais, gerando intranquilidade na sociedade.

O segundo requisito é a Conveniência da Instrução Criminal, também não

subsistiriam quaisquer argumentos em sentido contrário, vez que não há prova nos autos de que solto criará algum tipo de constrangimento para as supostas vítimas ou para as testemunhas.

Por fim, garantir a aplicação da lei penal que, neste caso, não há prova de que, caso venha a ser condenado não se submeterá ao império da Justiça.

Caso o indiciado seja julgado e condenado nas penas dos artigos 129, parágrafo 9º, do Código Penal, tenho que seria impossível aplicar-lhe uma pena superior a 06 (seis) meses de detenção. Não seria possível aplicar o instituto da pena restritiva de direitos, vez que o crime foi cometido mediante violência contra a pessoa, no entanto, não haveria obstáculo à concessão dos benefícios da Suspensão Condicional da Pena (artigo 77 do Código Penal) o que importaria na imediata soltura do acusado.

Ora, no início de todo procedimento criminal deve sempre militar em favor do indiciado a dúvida, vez que tal comportamento vem expresso na Constituição da República (Princípio da presunção de inocência, artigo 5º, LVII, CF) e não seria lógico que quando houver dúvida o indiciado fique preso e quando da certeza, ou seja, na hora da sentença, tenha que ser solto, seria uma incongruência absurda.

Por fim, verifico que todo crime punido com a pena de detenção é afiançável, podendo a autoridade policial arbitrá-la. A meu sentir, somente pessoas pobres, sem as mínimas condições financeiras, verdadeiras hipossuficientes é que permanecem presas, elevando o sentimento de que a lei só vale para os pobres.

Por tudo que foi exposto, concluo que inexistem os motivos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, no que concedo ao indiciado X, já devidamente qualificado nos presentes autos, a Liberdade Provisória mediante Termo de Compromisso, com fundamento no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo penal.

Lavre-se Termo. Expeça-se Alvará de Soltura. Notifique-se a Suposta Vítima.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Nova Iguaçu, 20 de abril de 2010.

OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL APÓS FINALIZADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL EM SEDE DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE QUALQUER DISTÚRBO QUE LEVE À INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO. INDEFERIMENTO. **(PROCESSO Nº 2008.038.030647-0. JUIZ: DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 07/04/2010).**

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, etc.

Após o fim da Instrução Criminal, a combativa Defesa Técnica requer que seja convertido o Julgamento em diligência, instaurando-se Incidente de Sanidade Mental, a fim de apurar se ao tempo das supostas infrações penais o acusado era incapaz de entender o caráter ilícito dos delitos, supostamente, por ele cometidos.

Argumenta, ainda, que as testemunhas noticiam um comportamento anormal do acusado, o que, no entender do ilustre causídico, seria suficiente à instauração do incidente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, contrariamente ao requerido, alega inexistir qualquer indício de que o acusado seja portador de algum tipo de deficiência mental.

Relatado, decido:

Em que pesem os argumentos defensivos, tenho que sua pretensão encontra-se absolutamente dissociada dos elementos carreados aos autos, vez que não há qualquer referência ou mesmo uma ventilação longínqua a respeito da possível confusão mental a justificar uma perícia.

As testemunhas, ao contrário do que alega a defesa, indicam que o acusado tem comportamento agressivo, o que, em hipótese alguma, é suficiente a ensejar ou mesmo indicar que tenha problemas mentais.

Durante todo o transcorrer da Instrução Criminal este magistrado não vislumbrou a ocorrência de qualquer tipo de distúrbio, caso o tivesse, imediatamente seria determinada a instauração do incidente.

Não havendo qualquer suspeita de que o acusado seja inimputável, não pode prosperar a pretensão defensiva. A defesa, em que pese sua dedicação, não juntou um documento sequer a demonstrar a veracidade de suas alegações.

Por tudo que foi exposto, não havendo suporte probatório mínimo a ensejar o acatamento da pretensão defensiva, INDEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.

Acolho a retificação ministerial, nos termos da promoção retro.

A fim de evitar maiores delongas, intime-se (COM URGÊNCIA) novamente o patrono do acusado da presente decisão e para apresentar suas derradeiras alegações, no prazo legal.

Após, retornem-me conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2010.

OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA. ART. 147 (2 VEZES) NA FORMA DO ART. 69 DO CP. RÉU ACUSADO DE AMEAÇAR DE MORTE SUA EX-COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ADQUIRE SUMA IMPORTÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS AFIRMAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RÉU PROIBIDO DE SE APROXIMAR OU MANTER CONTATO COM A VÍTIMA. FIXAÇÃO DA QUANTIA MÍNIMA DE R\$ 5.000,00 PARA OS FINS DO ART. 387, IV CPP. (PROCESSO Nº 2009.045.010482-1. JUIZ: DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 02/03/2010).

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE RESENDE

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de X pela prática do crime previsto no art. 147 (2 vezes) na forma do art. 69, ambos do CP.

Segundo a Denúncia, no dia 17/06/2009, na Rua Y, nº 450, Fazenda da Barra I, Resende, o réu ameaçou de morte sua ex-companheira Z, assim que ela saltou do ônibus, logo após chegar do trabalho.

Já no dia 30/07/2009, no mesmo local, o réu foi à casa da vítima, começou a jogar pedras no imóvel, gritando pelo nome das filhas. Em seguida, o réu disse que não era para a vítima “dar mole para ele, pois senão iria matá-la”.

A denúncia foi recebida em 25/08/2009, mesma ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva (fls. 44).

A defesa inicial foi apresentada às fls. 63/64.

Em 16/12/2009 foi realizada a AIJ, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado, que negou a prática dos crimes imputados (fls. 74/78).

Em alegações finais o MP pugnou pela condenação do acusado, nos termos da Denúncia (fls. 85/88).

A Defesa pleiteou a absolvição do réu, aduzindo que as provas produzidas são frágeis, eis que baseadas no depoimento da vítima, de sua filha e de seu atual companheiro. Afirmou que o fato praticado pelo réu é atípico, eis que a ameaça foi proferida durante uma discussão, o que retira sua seriedade (fls. 90/94).

A FAC do réu consta de fls. 95/14.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública em que se atribui a X a prática de dois delitos de ameaça, praticados em concurso material, em face de sua ex-companheira.

O fato imputado se insere no conceito de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, estabelecido no art. 7º, inciso I da Lei 11340/06.

A materialidade do delito se refere ao medo imprimido na vítima pela ameaça proferida pelo denunciado.

Por esse motivo, a palavra da vítima adquire suma importância.

Ouvida às fls. 75, a vítima apresentou certa confusão com as datas em que teriam sido praticados os crimes.

Isso porque desde que se separaram o réu costuma ir à casa da vítima, jogar pedras no imóvel e importuná-la, assim como às suas filhas.

Não obstante a dificuldade em lembrar com precisão as datas em que as ameaças ocorreram, entendo que restaram os delitos suficientemente provados.

A vítima disse que em certa feita foi abordada pelo acusado, assim que saltou do ônibus, vindo de seu trabalho, sendo ameaçada por ele.

Em outra ocasião, disse que, após jogar pedras na sua casa, o réu voltou a ameaçá-la, dizendo que não era para ela “marcar perto dele”, indicando que, se ela se distraísse, ele faria algo de ruim com ela.

As testemunhas ouvidas confirmaram as ameaças acima descritas, bem como que o comportamento rotineiro do acusado visa causar constrangimento e incômodos à sua ex-família.

Os fatos foram praticados em épocas distintas, o que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, mas permite o reconhecimento do concurso real de crimes.

A vítima disse ter sentido medo das ameaças do réu, que já chegou em outra época a arremessar pedras na sua direção, chegando a agredí-la.

O réu, à época dos fatos, era penalmente imputável, pois tinha mais de 18 anos e possuía o conhecimento do caráter ilícito do fato que praticava, podendo, assim, se determinar de acordo com esse entendimento.

Agiu, assim, com vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo, não o isentando de culpa o fato de estar, ou aparentar estar, bêbado, aplicando-se a teoria da *actio libera in causa*.

Não há nada nos autos que comprove ter o denunciado praticado o fato

sob o amparo de qualquer das hipóteses excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o que faz concluir ser o mesmo típico, ilícito e culpável o agente.

Por fim, mister esclarecer não ser cabível a aplicação da Lei 9099/95, face à vedação contida no art. 41 da Lei 11340/06.

Assim, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado**, deduzida na Denúncia, razão pela qual **CONDENO** o réu **X** pela infração do art. 147 (2 vezes) na forma do art. 69, ambos do CP.

Passo, por esse motivo, a fixar a pena, de acordo com o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

a) Com relação ao primeiro delito de ameaça

Atento às circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo, verifico que o acusado possui diversas outras anotações em sua FAC, inclusive com sentença condenatória, pela prática de crimes inseridos no contexto da violência doméstica e familiar.

Tais anotações não podem ser usadas para forjar reincidência, mas permitem extrair a personalidade agressiva do réu e sua péssima conduta social, que se extrai pela prática reiterada de violência contra a mulher, razão pela qual fixo a pena-base acima de seu mínimo legal em 03 (três) meses de detenção.

Por não haver nenhuma circunstância (agravante ou atenuante), já que a sentença condenatória transitou em julgado após a prática dos crimes ora imputados ao acusado, **mantenho a pena acima fixada em 03 (um) meses de detenção.**

b) Com relação ao segundo delito de ameaça

Da mesma forma com que ficou acima consignado, as diversas anotações na FAC do réu permitem concluir que o mesmo possui uma personalidade agressiva e uma péssima conduta social, que se extrai pela prática reiterada de violência contra a mulher, razão pela qual fixo a pena-base acima de seu mínimo legal em 03 (três) meses de detenção.

Por não haver nenhuma circunstância (agravante ou atenuante), já que a sentença condenatória transitou em julgado após a prática dos crimes ora imputados ao acusado, **mantenho a pena acima fixada em 03 (um) meses de detenção.**

Por fim, constatada a hipótese de concurso material de crimes, tratando-se dos mesmos delitos, praticados em contextos diversos, mas contra a mesma vítima, como as penas acima e **TORNO DEFINITIVA A REPRIMENDA PENAL EM 6 (seis) MESES DE DETENÇÃO.**

Não estão presentes os requisitos autorizadores da substituição da pena, previstos no art. 44 e seus incisos do Código Penal, ou da suspensão condicional da pena, previstos nos incisos do art. 77 do CP, já que a personalidade agressiva e a conduta socialmente desajustada do acusado indicam que tais medidas não são adequadas ao mesmo.

Para o cumprimento da pena, **fixo o regime semi-aberto**, na forma do art. 33, § 2º, “b”, Código Penal.

Por ter sido assistido pela Defensoria Pública, **DEFIRO AO ACUSADO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o réu.

Ciência pessoal ao MP e à DP.

Expeça-se CES à VEP.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações de estilo.

Considerando que o réu se recusa a cumprir as medidas protetivas já impostas em outros processos, **MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR, a fim de resguardar a integridade da vítima e de suas filhas e para garantir a aplicação da Lei Penal.**

Não se pode olvidar que o réu será colocado em liberdade em algum momento, razão pela qual **PROÍBO-O DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA, a uma distância inferior a 100 (cem) metros, OU DE MANTER CONTATO COM A MESMA, de qualquer forma ou por qualquer meio de comunicação atualmente existente, SOB PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA.**

Em razão da conduta praticada, do medo incutido na vítima e da reiteração criminosa do acusado contra a mesma, **fixo a quantia mínima de R\$ 5.000,00 para ressarcimento de Z**, em razão dos danos causados a esta pela infração praticada, nos termos do art. 387, IV do CPP.

Intime-se a vítima, dando-lhe conhecimento da condenação pecuniária acima imposta em seu favor.

Resende, 02 de março de 2010.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA. ART. 129 § 9º E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69 CP. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS PELO COMPANHEIRO EM RELAÇÃO À COMPANHEIRA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DELITO QUE SE INSERE NO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DA QUANTIA MÍNIMA DE R\$ 10.000,00 PARA OS FINS DO ART. 387, IV CPP. RÉU PROIBIDO DE SE APROXIMAR OU MANTER CONTATO COM A VÍTIMA. (PROCESSO Nº 2009.045.009861-4. JUIZ: DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 07/01/2010).

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE RESENDE

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu Denúncia em face de X pela prática dos crimes 129, § 9º e 147, ambos na forma do art. 69, todos do CP.

Segundo a Denúncia, no dia 13/05/2009, na Rua Y, 239, Cabral, Resende, o acusado, por ciúmes, desferiu socos e apertou o pescoço de sua companheira Z. Já no dia 28/06/2009, na Rua A, nº 1148, Cidade Alegria, nesta Comarca, o réu ameaçou de morte a mesma vítima, dizendo que iria matá-la, tentando atear fogo em um “coquetel molotov” que trazia consigo, sendo impedido por seu filho.

A denúncia foi recebida em 30/07/2009 (fls. 129).

A defesa inicial foi apresentada às fls. 130/132.

Às fls. 181/184 foi juntado o relatório de atendimento da vítima pelo NIAM.

O AECD da vítima, com resultado negativo, consta de fls. 188.

Em 06/10/2009 foi realizada a AIJ, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, além da vítima, e interrogado o acusado, que negou os crimes imputados (fls. 190/196).

Em alegações finais o MP pugnou pela condenação do acusado (fls. 199/202).

A Defesa pleiteou a absolvição do réu com relação ao crime de lesão corporal, por ter havido agressão mútua. No que toca ao crime de ameaça, aduziu que o mesmo estava embriagado e com sua capacidade reduzida (fls. 208/210).

A FAC do acusado se encontra às fls. 144/149.

Constam ainda dos autos o laudo de exame de local (fls. 120), no qual

constatou o perito que o material líquido, próximo de cacos de vidro, em frente ao nº 1148 da Rua **A**, Cidade Alegria, Resende, tinha odor característico de material combustível derivado de petróleo, e o laudo de exame de transcrição de material (fls. 121).

O MP disse, às fls. 126, que não oferecia proposta de suspensão condicional do processo por não preencher o acusado os requisitos subjetivos previstos em lei.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A materialidade do delito de lesão corporal, apesar de não constatada no AECD, restou configurada no BAM de fls. 37.

O filho do casal viu o réu agredir sua mãe através de uma “gravata”, estando ela com o rosto ensangüentado no momento em que chegou em casa e viu a agressão.

Não há dúvida, portanto, da autoria do delito, que se insere no conceito de violência doméstica da Lei 11340/06.

Na outra ocasião, relativa ao crime de ameaça, já separados, o réu foi à casa da mãe da vítima dizendo que iria matar todos que estavam na casa. Para tanto, trazia consigo uma garrafa contendo combustível, o qual tentou atear fogo, mas foi impedido novamente pelo filho do casal, que conseguiu obstar o intento criminoso do acusado de atear fogo a um carro que, no interior, estava cheio de garrafas com gasolina.

Tal atitude do réu demonstra seu descontrole emocional em lidar com a separação, que, diga-se de passagem, foi inteiramente motivada por seu comportamento agressivo e destemperado.

Já a testemunha **B** disse que já ter presenciado outras agressões cometidas pelo denunciado contra a vítima.

A versão apresentada pelo acusado restou isolada e beira à utopia, já que não se tem conhecimento de ninguém que compre combustível de terceiros, mais barato, e o armazene dentro do próprio veículo.

Quanto à culpabilidade, pode-se afirmar que, com relação aos dois crimes, o réu era penalmente imputável, pois tinha mais de 18 anos e possuía o conhecimento do caráter ilícito do fato que praticava, podendo assim se autodeterminar.

O fato de estar ou poder estar embriagado em nada afeta a responsabilidade criminal, eis que aplicável a teoria da *actio libera in causa*.

Agiu, assim, com vontade livre e consciente de praticar a conduta des-

crita no tipo.

Por fim, não há nada nos autos que comprove ter o denunciado praticado o fato sob o amparo de qualquer das hipóteses excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o que faz concluir ser o mesmo típico, ilícito e culpável o agente.

Os crimes, cometidos em momentos distintos, mas dentro de um mesmo contexto familiar e contra a mesma vítima autorizam o reconhecimento do concurso material, nos moldes do art. 69 do CP.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, deduzida na Denúncia, razão pela qual **CONDENO X** pela infração dos arts. 129, § 9º e 147, na forma do art. 69, todos do CP.

Passo, por esse motivo, a fixar a pena, de acordo com o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

a) Do crime previsto no art. 129, § 9º, CP

Atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Estatuto Repressivo, verifico a existência de três anotações na FAC do réu, além daquela referente aos crimes ora sob julgamento.

Ocorre que tais anotações datam de 1968 e 1990, impedindo a majoração da pena-base pela conduta socialmente inadequada.

Portanto, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 03 meses de detenção.

Por não haver nenhuma circunstância agravante ou atenuante ou causa especial de aumento ou de diminuição de pena, **mantenho a pena acima fixada em 03 (três) meses de detenção.**

b) Do crime previsto no art. 147, CP

Atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Estatuto Repressivo, entendo que as três anotações constantes na FAC do réu impedem a majoração da pena-base pela conduta socialmente inadequada, mas o dolo que o moveu a praticar esse crime, expondo a perigo seu próprio filho, além de expor o patrimônio de pessoas, que estava próximo do veículo do acusado, denota que a desproporção do elemento subjetivo e sua intensidade, que cegaram o acusado, que pretendia atear fogo ao veículo cheio de combustível.

Portanto, fixo a pena-base acima mínimo legal em 02 meses de detenção.

Por não haver nenhuma circunstância agravante ou atenuante ou causa especial de aumento ou de diminuição de pena, **mantenho a pena acima fixada em 02 (dois) meses de detenção.**

c) Da incidência do art. 69 do CP

Por fim, configurado o concurso material de crimes, as penas dos delitos acima devem ser somadas, atingindo o total de **5 (cinco) meses de detenção**, que ora **TORNO DEFINITIVA** à mingua de outras causas gerais de aumento ou de diminuição de pena.

Apesar da intensidade do dolo acima mencionado, entendo que o encarceramento do réu não é a medida mais adequada, razão pela qual entendo estarem presentes os requisitos do art. 44 e seus incisos do Código Penal, autorizando a **substituição da pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos**, consistente na obrigação do réu de comparecer, pelo período igual ao da condenação, às palestras ministradas pelo “GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO”, que se tem se **reunido às segundas-feiras, das 17:00 hs às 19:00 hs, na sala de audiências deste Juizado**, no Fórum Novo de Resende.

A comprovação do comparecimento deverá ser feita através da apresentação da ficha de frequência, entregue por esta Serventia e rubricada pelos responsáveis das reuniões.

Em caso de descumprimento da pena substitutiva, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, na forma dos arts. 33, § 2º, “c” e 44, § 4º, ambos do Código Penal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o réu.

Ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se à Coordenadoria da Mulher (PMR), informando a pena imposta, os crimes cometidos e o tempo de condenação.

Em razão das condutas praticadas, das marcas psicológicas deixadas na vítima, exposta tanto tempo a agressões “domésticas” e do temor incutido na mesma, notadamente gerado no momento em que o acusado tentou atear fogo a uma garrafa contendo gasolina e, em seguida ao próprio veículo, também cheio desse combustível, **fixo a quantia mínima de R\$ 10.000,00 para ressarcimento de Z**, em razão dos danos causados a esta pelas infrações praticadas, nos termos do art. 387, IV do CPP.

De acordo com a conclusão constante do relatório de fls. 183/184, considerando ainda a agressividade do acusado, seu descontrole emocional em saber lidar com a separação, o fato de ter exposto a perigo a vida ou saúde da vítima e de seu próprio filho, **PROÍBO o réu de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros**, bem como de **manter contato com a mesma por qualquer meio, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à prisão**

preventiva, nos termos do art. 313, IV do CPP, além da responsabilização criminal correspondente, confirmando, assim, a decisão proferida às fls. 79/80 do PAMP em apenso (09/6907-9).

Resende, 07 de janeiro de 2010.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

ACORDO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA EM SEDE DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. (PROCESSO Nº 2008.038.012395-7. JUIZ: DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 04/12/2009).

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de requerimento da lavra do Dr. Defensor Público, onde se pleiteia a Execução de dívida, vez que, conforme se verifica à fls. 34, o Suposto Autor do fato acordou em realizar o pagamento da quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a título de complementação do valor do aluguel pago pela SV, pelo prazo de 03 (três) anos.

Na mesma audiência, o acordo celebrado pelas partes foi devidamente homologado, acarretando a extinção da punibilidade do Suposto Autor do Fato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que manifestou em sentido contrário à pretensão defensiva, argumentando, em síntese, que o Juizado da Violência Doméstica não é competente para executar seus julgados.

Conforme salientado pela Dra. Promotora de Justiça, este Juizado da Violência Doméstica não detém competência para executar acordo não cumprido, até mesmo porque tal competência vem delineada pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Organização Judiciária, sendo que as Varas Cíveis estão bem melhor aparelhadas no trato das questões do Direito Cível.

Caso os Juizados adotassem tais procedimentos, haveria uma invasão de competência que não lhe foi reservada e os Juizados de violência Doméstica seriam alçados a uma forma de Juízo universal o que, com certeza, não foi o objetivo do legislador ao criar a Lei Maria da Penha.

Em face do exposto e por esses fundamentos, verifico que assiste razão ao Ministério Público em sua douda cota que, na forma regimental, ficará fazendo parte integrante da presente decisão, para INDEFERIR o pedido contido na petição de fls. 40/43.

Intimem-se as partes. Após, não havendo mais nada a acrescentar, arquivem-se os presentes autos.

Nova Iguaçu, 04 de dezembro de 2009.

OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA. ARTS. 213 E 214 C.C. 224 “A” E 225 § 1º, I, II, ART. 226, II E ART. 344 CP. PADRASTO ACUSADO DE PRATICAR CRIMES CONTRA A ENTEADA ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (PROCESSO Nº 2009.038.049775-6. JUIZ: DR. OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA. JULGADO EM: 27/10/2009).

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do Acusado X, pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 214, 224, “a”, 225, parágrafo 1º, I e II, 226, II, e artigo 344 do Código Penal, praticado contra sua enteada Y, em sede familiar, o que, em uma primeira análise, seria uma situação a definir a competência deste Juizado Especializado, face a hipótese ser violência doméstica contra adolescente.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca declinou da competência para este Juizado (fls. 55), acolhendo promoção do Ministério Público daquela Vara, nos termos da promoção de fls. (49/50).

Sinteticamente são os fatos, no que decido.

Na forma do artigo 5º da Lei 11.340/2006, “configura violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (grifos nossos)

Em uma primeira análise da nova legislação, a expressão “baseada no gênero”, e especialmente para nós, operadores do Direito, teria apenas o alcance do significado biológico do termo gênero, qual seja; o sexo masculino e o sexo feminino.

Porém, tal como tem se entendido, e até porque a lei a Maria da Penha foi uma conquista social do “movimento feminista”- e não de juristas- o gênero, para o seu exato alcance legal, deve receber o seu conceito sociológico, até porque tal lei foi uma conquista de tal movimento, e tem por fim a modificação da mentalidade machista da sociedade atual, que desvaloriza a mulher em relação

ao homem, dando a este um poder de dominação.

Feitos estes comentários, passamos a definição técnica da violência de gênero, que faz parte integrante do tipo, define nossa competência especial, e nos é apresentado pelas ciências sociais.

No seu trabalho “Contribuições Feministas para o estudo da violência de gênero”, Heleieth I.B. Saffiotti esclarece, de forma aprofundada, o que é a violência de gênero, que é oriunda da sociedade patriarcal – eminentemente machista – in verbis:

“Violência de gênero é o conceito mais amplo...No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar as condutas das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio...”

Citando Pierre Bordieu in “La domination masculine”, trata a referida autora da dominação simbólica, inerente a dominação dos homens nas suas relações com as mulheres, na sociedade patriarcal que a legitima, in verbis:

“...A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades a cada um dos sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos;...”

Em síntese, a violência de gênero significa o “Código de Normas não Escrito” existente na sociedade, que, partindo do pressuposto da superioridade do homem – e da conseqüente vulnerabilidade da mulher – imposto pelo sistema patriarcal, legitima ou tolera que atos sejam praticados, para o exercício da dominação dele.

A conquista do movimento feminista no Brasil, através da vigência da “Lei Maria da Penha”, foi justamente no sentido de, através da Legislação, abolir este Código de Normas não Escrito, que legitimava o Crime de Estupro do marido contra a sua mulher, ou até mesmo o Homicídio do esposo contra a esposa adúltera pela “defesa da honra do traído”...

Em suma, estamos vivendo, com a nova Lei, uma “política afirmativa”, pela não-violência contra a mulher que, de alguma forma, era tolerada pela sociedade brasileira machista e com raízes fortes no Patriarcado.

Neste contexto, e no sentido de que a violência de gênero do homem tolerada por um “Código de Normas não Escrito” era evidentemente aceito - ou tolerado – os crimes cometidos sob a violenta emoção da traição sofrida, ou até os compromissos sexuais compulsoriamente cobrados, mas jamais aceitou a sociedade brasileira o Estupro do pai contra seus filhos, ou contra enteada, seja criança ou adolescente.

E, em sendo assim, a hipótese dos autos não se enquadra no conceito de violência de gênero do homem – violência tolerada e que a nova ordem legal almeja modificar.

A violência de gênero é, pois, um elemento normativo do tipo, ainda que seu conceito seja advindo das ciências sociais, e, uma vez ausente, o tipo não se estabelece como de violência doméstica baseada no gênero, sendo, assim, crime comum.

No presente caso, verifica-se que o crime não contém a elementar violência de gênero, muito embora cometido por homem, contra criança, em sede familiar; em outras palavras, trata-se de violência doméstica, mas não de gênero!

Neste diapasão a recentíssima decisão proferida no “Conflito de Jurisdição nº 43/08” no qual figurava como Juízo suscitado, em caso semelhante, a 6ª Vara Criminal de Nova Iguaçu (Ação: 2006.807.21533 1 / 2006.038.47946-2). Por unanimidade de votos a Colenda Primeira Câmara Criminal declarou a competência do supracitado juízo para o julgamento da demanda.

Igualmente o conflito negativo de competência nº 2008 055 00089, ocasião em que a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça, declarou por competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu (Processo 2007.807.017622.4), Relatora a Desembargadora Denise Bruyère Rolins Lourenço dos Santos.

Naquela ocasião, decidi a Colenda 8ª Câmara Criminal, por unanimidade, “conforme se vê do próprio texto legal, mormente da expressão “baseada no gênero”, infere-se que a incidência dos procedimentos elencados no referido diploma legal, só ocorrerão quando o agente da conduta ilícita for homem e a vítima for mulher, desde que seja perpetrada no âmbito familiar, de modo a proteger a incolumidade física e psíquica da mulher de atos praticados por homens que tenham por finalidade subjugar-las, em razão de sua maior potencialidade física e, muitas das vezes, econômica.”

Citou ainda a Relatora, Desembargadora Denise Bruyère Rolins Lourenço dos Santos, a decisão no Conflito de Jurisdição 2007.055.0004, Sétima Câmara Criminal, cujo voto do Relator, Desembargador Gilmar Augusto Teixeira merece ser transcrito in verbis:

Conflito negativo de competência entre Juízo Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Imputação de conduta típica de extorsão mediante seqüestro praticada pela mãe e ex-companheiro, tendo como vítima a filha da primeira. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher somente é competente para julgamento das condutas contra a mulher baseadas no gênero e que venham a produzir morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto. Não basta que a conduta típica seja perpetrada contra pessoa do sexo feminino, mas é primordial que o seja em razão do gênero. Conforme disposição preambular da batizada Lei Maria da Penha, esta foi editada para ajustar o ordenamento jurídico interno às normas de direito internacional sobre o tema, em especial à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil, sem reservas, pelo Decreto Legislativo nº 26/94 e que de forma expressa disciplina que a discriminação contra as mulheres significa toda a distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo. No caso, em comento, e que resultou o conflito negativo de competência, não pode ser aplicada a referida lei, posto tratar-se de uma conduta onde a mãe e seu companheiro teriam, em tese, seqüestrado e exigido resgate para a liberação da filha de 10 anos daquela. O crime não teve qualquer relação com o gênero feminino da criança, mas pura e simplesmente com sua própria condição de menor impúbere. Fosse à vítima homem, a conduta também existiria, vez que o importante para os agentes era a pouca idade da vítima que pode ser facilmente enganada, a ponto de acompanhar o seqüestrador até o local do cativo, só percebendo que algo não estava correto ao solicitar o retorno para casa e teve a sua pretensão negada, o que caracterizou a privação da liberdade. **Desta sorte, não sendo a infração praticada em razão do gênero “mulher” da vítima, mas apenas tendo como vítima uma mulher, a**

competência não é do Juizado. Conflito conhecido e procedente, declarando-se a competência do Juízo da 6ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, na forma do voto do Relator.

Aproveito o momento ensejador para citar uma decisão recentíssima da lavra da JDS Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes no Conflito de Jurisdição nº 357/2009:

“...Trata-se de conflito negativo de jurisdição, *rectius*, de competência, suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica de Nova Iguaçu em procedimento instaurado para apuração da responsabilidade penal de Z a quem se imputa a prática do crime tipificado no artigo 214 c/c 224, “a”, n/f do 226 II, todos do Código Penal, praticado contra a própria neta, menor impúbere.

O inquérito policial foi distribuído inicialmente para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que, entendendo tratar-se da prática, em tese, de delito praticado dentro do contexto doméstico e familiar, declarou-se incompetente para regular o processamento e julgamento do feito, fazendo remessa dos autos para o Juizado da Violência Doméstica da mesma Comarca, que, por sua vez, suscitou o presente conflito.

Segundo o suscitante, a violência de gênero a que alude o art. 5º da Lei 11.340/06, é um elemento normativo do tipo, e, uma vez ausente, o tipo não se estabelece como de violência doméstica, mas como crime comum.

E, por entender que a hipótese em testilha versa sobre delito que “não contém a elementar **violência de gênero**, muito embora tenha sido cometido por homem contra criança, em sede familiar; em outras palavras, trata-se de violência doméstica, mas não de gênero” (fls. 77), suscitou o presente conflito.

A questão é tormentosa e está longe de ser pacífica, havendo, dessa forma, que se perquirir, primordialmente, acerca dos motivos pelos quais o legislador veio a editar o susomencionado diploma legal.

A Lei nº 11.340, de 07/08/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, foi inspirada diretamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Assim, procedendo-se a breve um esboço histórico e acadêmico, não se pode deixar de reconhecer que a susomencionada legislação tem como um dos seus mais primordiais escopos, o de restabelecer a igualdade material entre os gêneros - homem e mulher, sendo esta última a principal destinatária das medidas protetivas trazidas pelo novel diploma legal.

Destarte, a conclusão a que se chega é a de que a Lei Maria da penha”é

uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência e deve ser interpretada observando-se os fins a que ele se destina, devendo o intérprete da Lei ver o fenômeno da violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos da mulher e é com este enfoque que deve se buscar aplicar a lei”.

Dispõe o art. 5º, inserto no Título II – “Da violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Vejamos, então, como a doutrina interpreta o sintagma “violência doméstica e familiar” a que alude o susomencionado dispositivo legal.

“Definimos a violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos aproveitando da sua hipossuficiência”.

Por outra banda, o legislador além de definir a violência doméstica, como o fez no retromencionado dispositivo, fez questão de identificar suas formas no artigo 7º, abarcando, no inciso III do referido dispositivo, a violência sexual.

Todavia, não se pode fazer uma interpretação literal ao diploma legal em questão, a ponto de se afirmar que qualquer crime contra a mulher seria de competência da justiça especializada.

Não.

Ab initio, insta destacar que a violência de gênero é um evento sociológico, fruto da diferença de poder havida entre homens e mulheres, que aponta para a histórica subordinação destas em relação àqueles. Destarte, ao contrário do sustentado por muitos, a edição desta norma protetiva veio conferir maior efetividade ao princípio da isonomia, esculpido na Constituição da República.

Todavia, in casu, em que pese o abjeto ato ter sido praticado em tese por ascendente (avô) contra vítima menor impúbere, do sexo feminino, pelo

que se deduz-se dos autos, não havia um contexto familiar a configurar que traduza, no caso, fragilidade e impossibilidade de defesa da vítima.

Dessa forma, dá-se a devida deferência ao entendimento esposado pelo r. Juízo Suscitado quando julgou-se incompetente para processar e julgar o feito e declinou de sua competência para o Suscitante, dele divorjo por entender que, efetivamente, não se presentifica a elementar violência de gênero inserta no tipo do art. 5º da Lei 11.340/06, assim como também não se configura o contexto familiar a que alude o retromencionado dispositivo.

À conta das razões acima expendidas, direciono meu voto no sentido de julgar procedente o presente conflito e declarar competente para processar e julgar o feito o r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, ora Suscitado.

É como voto.”

Desta forma, entendo não tratar-se de violência doméstica, pelo que suscito o conflito negativo de competência.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nova Iguaçu, 27 de outubro de 2009.

OCTÁVIO CHAGAS DE ARAÚJO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA. ART. 129 § 9º CP. RÉU ACUSADO DE DESFERIR GOLPES DE AÇÃO CONTUNDENTE CONTRA SUA FILHA. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. **(PROCESSO Nº 2007.829.001959-4. JUIZ: DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 08/06/2009).**

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE RESENDE

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de X pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP.

Segundo a Denúncia, no dia 29/05/2007, na Rua Y, nº 77, bairro Boa Vista, Resende, o réu desferiu golpes de ação contundente contra Z, sua filha, causando-lhe lesões.

A denúncia foi recebida em 29/05/2007 (fls. 59).

O réu, interrogado, confessou ter dado dois “cascudos corretivos” em sua filha, para evitar que ela “tomasse sereno” (fls. 76/77).

A defesa prévia foi apresentada às fls. 85.

Às fls. 96/98 constam os depoimentos das testemunhas arroladas.

O AECD da vítima foi juntado às fls. 120.

Em alegações finais o MP pugnou pela condenação do acusado, nos termos da Denúncia (fls. 129/135).

A Defesa pleiteou a absolvição do réu, aduzindo que o fato merece atenção familiar e não criminal, pois decorre de envolvimento do acusado com o álcool. Ressaltou, ainda, que a vítima disse não se recordar ter sido agredida pelo réu e que o exame direto não apontou qualquer lesão na mesma (fls. 144/146).

A FAC do acusado se encontra às fls. 92/94.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação penal em que se atribui ao réu a prática do crime de lesão corporal, que se insere no conceito, dado pela Lei 11340/06, de ‘violência

doméstica e familiar contra a mulher'.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a Denúncia descreveu que o réu agrediu fisicamente sua filha, tendo tipificado o crime no art. 129, § 9º, CP.

Ocorre que o AECD não apontou nenhuma lesão e a conduta descrita pelas testemunhas melhor se amolda ao tipo do art. 21 da LCP.

Isso porque, além de não ter deixado marcas, o réu deu tapas com a mão aberta e fechada na vítima, fato esse confirmado pelo mesmo em seu interrogatório.

O art. 383 do CPP admite a emendatio libelli, independentemente da prévia manifestação das partes, porque o réu se defende da acusação, que é eminentemente fática.

A infração praticada não admite suspensão condicional do processo, nos termos do art. 41 da Lei 11340/06.

Dito isso, entendo que o fato praticado pelo acusado, restou provado, pois a vítima, que inicialmente disse não se recordar ter sido agredida, esclareceu que seu pai lhe deu três tapas no rosto, fato que foi confirmado pela testemunha B.

Já a testemunha A informou que a vítima tinha marcas vermelhas no rosto, sendo tais informações suficientes para conferir certeza de que o autor da contravenção penal é o réu.

O próprio acusado confessou ter dado dois “cascudos” na vítima, para evitar que a mesma “tomasse sereno”.

Tal comportamento era completamente desproporcional para o fim almejado, não lhe retirando a responsabilidade pelo delito praticado.

Agiu, assim, com vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo, não o isentando de culpa o fato de estar embriagado, aplicando-se a teoria da actio libera in causa.

Quanto à culpabilidade, era o réu, à época dos fatos, penalmente imputável, pois tinha mais de 18 anos e possuía o conhecimento do caráter ilícito do fato que praticava, podendo, assim, se determinar de acordo com esse entendimento.

Não há nada nos autos que comprove ter o denunciado praticado o fato sob o amparo de qualquer das hipóteses excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o que faz concluir ser o mesmo típico, ilícito e culpável o agente.

Assim, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado**, razão pela qual **DESCLASSIFICO o delito imputado na Denúncia e CONDENO o réu X pela infração do art. 21 da LCP.**

Passo, por esse motivo, a fixar a pena, de acordo com o sistema trifásico

estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

Atento às circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo, verifico que o acusado não possui outras anotações em sua FAC, razão pela qual fixo a pena-base em seu mínimo legal em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Reconheço a confissão, porém, de acordo com a Súmula 231 do STJ, deixo de diminuir a pena-base, eis que fixada no mínimo legal, e, por não haver nenhuma outra circunstância (agravante ou atenuante) ou causa de aumento ou de diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples.**

Estão presentes os requisitos autorizadores da substituição da pena, previstos no art. 44 e seus incisos do Código Penal, já que a segregação do acusado não se mostra a medida mais adequada à sanção de sua conduta, motivo pelo qual **substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos**, consistente na obrigação do réu de comparecer, pelo **período de 1 mês**, às palestras ministradas pelo NIAM (núcleo integrado de atendimento à mulher), mais especificamente no “GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO PARA HOMENS”, que se reúne às segundas-feiras, das 17:30 hs às 18:30 hs, no Plenário do Tribunal do Júri, no Fórum Novo, Jardim Jalisco, Resende/RJ.

A comprovação do comparecimento deverá ser feita através da apresentação da ficha de frequência, entregue por esta Serventia e rubricada pela secretária das reuniões.

Em caso de descumprimento da pena substitutiva, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, na forma dos arts. 33, § 2º, “c” e 44, § 4º, ambos do Código Penal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o réu.

Ciência pessoal ao MP e à DP.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao NIAM e à Coordenadoria da Mulher (situados no mesmo endereço), informando o motivo (contravenção penal) e por quanto tempo deverá o acusado cumprir pena assistindo à palestra acima mencionada, e expeça-se BIC à VEP.

Resende, 08 de junho de 2009.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA. ART. 147 NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. RÉU ACUSADO DE AMEAÇAR SUA ESPOSA. ADITAMENTO PARA INCLUIR CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129 § 9º CP) APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DA QUANTIA MÍNIMA DE R\$ 2.500,00 PARA OS FINS DO ART. 387, IV CPP. (PROCESSO Nº 2008.045.004785-9. JUIZ: DR. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA. JULGADO EM: 14/04/2009).

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE RESENDE

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra X, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 147, na forma do art. 71, todos do CP.

Segundo a denúncia, no dia 06/02/2008 o réu ameaçou Y, sua esposa, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que a colocaria para fora de casa e jogaria todos os seus pertences no meio da rua.

O réu ainda empurrou a vítima e a trancou no quarto com a filha do casal.

No mesmo dia, o réu disse que expulsaria a vítima de casa caso ela não concordasse com as agressões morais que ele lhe impunha, dentre as quais humilhações pessoais e familiares e ofensas morais.

A Denúncia foi recebida em 01/07/2008 (fls. 65).

Interrogado, o réu negou a prática do delito (fls. 79/80).

Defesa prévia apresentada às fls. 91/93.

Às fls. 152/155 foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na Denúncia.

Em 05/08/2008, após a oitiva das testemunhas acima mencionadas, o MP apresentou aditamento à Denúncia, para incluir o crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, CP), pois, além das ameaças, o réu ainda havia empurrado a vítima contra a parede, provocando-lhe arranhões no braço esquerdo e no tornozelo, além de ter desferido um soco nas costas (fls. 150).

O aditamento foi recebido na mesma ocasião (fls. 151).

Sobre o aditamento se manifestou a Defesa às fls. 167/169.

Às fls. 178/186 e 191/192 constam os demais depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

O réu disse não ter interesse em ser reinterrogado (fls. 190).

O AECD da filha do réu foi juntado às fls. 202, estando o da vítima às fls. 203/205 e 235.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado (fls. 211/214).

A defesa técnica, por sua vez, argüiu a inconstitucionalidade da Lei 11340/06 por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, no mérito, afirmou não haver provas do cometimento de qualquer dos crimes pelo acusado, pugnando pela sua absolvição (fls. 217/229).

O advogado da vítima requereu sua habilitação como assistente de acusação, não tendo o MP apresentado qualquer oposição.

Às fls. 238/241 o assistente de acusação apresentou suas derradeiras alegações, da qual se manifestou a Defesa às fls. 254/255.

A FAC do réu consta de fls. 163/166.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública em que se atribui ao réu a prática de violência doméstica contra a mulher.

A mulher, em questão, é esposa do acusado, estando o fato inserido no contexto da “Lei Maria da Penha”, que, diga-se, nada tem de inconstitucional.

Tal norma foi editada, após anos de reclamos, para dar efetividade ao art. 5º da CRFB, conferindo proteção à mulher e estabelecendo uma igualdade material entre os sexos.

Trata-se de uma norma afirmativa, que visa conferir de fato uma isonomia entre homens e mulheres.

Apesar de a vítima ter confirmado a ameaça praticada pelo acusado contra sua pessoa, deve-se, no caso em tela, tomar com cautela o depoimento prestado.

É certo que apenas palavra da vítima já é suficiente para a prova do fato, mas, em se tratando de vítima que manteve relacionamento amoroso com o réu, relacionamento este que vinha sendo tumultuado, com brigas, acusações de crimes graves e interferência de ambas as famílias, são necessárias à prova dos crimes outros elementos que não apenas o depoimento da vítima.

A vítima disse que, após ter sido ameaçada, o réu a empurrou contra uma

parede texturizada, o que causou uma lesão em seu braço esquerdo e outra em seu tornozelo. Disse ainda ter sofrido um soco do acusado nas costas, mas ressaltou que nenhuma das lesões deixou marcas.

Como bem ressaltado pelo MP, a vítima, a cada depoimento que prestava, fornecia novos dados, sempre acrescentando ora um novo crime, ora uma nova lesão.

Isso, de fato, retira a idoneidade de seu depoimento, que deve ser cotejado com os demais constantes dos autos para se poder afirmar se algum delito foi praticado e qual foi.

Os delitos de ameaça sequer restaram provados, pois não foram presenciados por qualquer uma das informantes ouvidas, não sendo possível receber com isenção o isolado depoimento da vítima pelos motivos acima expendidos.

Não há prova da materialidade do crime de lesão corporal, que seria fornecido pelo AECD, que não apontou nenhuma lesão que tivesse nexos com os fatos constantes da denúncia.

De fato, o AECD de fls. 235 aponta uma lesão no cotovelo direito decorrente de ação térmica, que nada tem a ver com a suposta agressão cometida pelo acusado.

Não obstante, o art. 167 do CPP permite que o exame pericial seja substituído pela prova testemunhal, quando os vestígios do crime desapareceram.

Essa é, exatamente, a hipótese dos autos.

A vítima não foi submetida a exame de corpo de delito a tempo, pois o fato ocorreu em 06/02/2008 e o exame foi realizado em 17/03/2008.

Portanto, os depoimentos das informantes são de crucial importância para aferir se o réu agrediu a vítima.

A informante **Z** disse que o réu arremessou a vítima contra uma parede “mais grossa”, fazendo-a machucar o cotovelo. Disse ainda que o acusado deu um soco nas costas da vítima, que ainda ficou com uma lesão no tornozelo esquerdo.

No tocante à ameaça, não conseguiu esclarecer exatamente qual o mal injusto e grave que o réu teria dito que faria à vítima (fls. 154).

A informante **E** não presenciou qualquer lesão, mas disse que a vítima apresentava um sangramento no cotovelo e na perna e reclamava de dores nas costas. Nada disse a respeito de qualquer ameaça proferida (fls. 178).

Já a informante **A**, que, segundo **B**, entrou na casa da vítima e do réu juntamente com **Z**, afirmou ter visto o acusado dar um soco nas costas da vítima e a empurrar contra uma parede, ferindo-a no cotovelo. Ato seguinte,

o mesmo a trancou em um quarto. Disse que somente viu o ferimento no pé da vítima na delegacia e esclareceu que a mesma machucou o pé na porta do quarto, logo após receber o soco nas costas e ser projetada na direção da parede (fls. 180).

A informante **C**, mãe do réu, negou que os fatos tenham acontecido e disse ter recebido naquele dia a visita da mãe da vítima, com quem conversou, e do pai da vítima. Ressaltou que a vítima foi à sua casa à noite, acompanhada da informante **A**, para apanhar alguns pertences. Afirmou ter havido um desentendimento entre o réu e a vítima, mas sem qualquer outro agravante (fls. 183).

Já o informante **D** disse ter passado na casa onde moravam o réu e a vítima e não ter presenciado qualquer discussão entre o casal, que apenas conversava na sala. A mãe do réu, segundo o informante, disse que o casal estava um pouco “estressado” (fls. 185).

Tenho por provado o crime de lesão corporal, tanto pelo fato de o réu ter arremessado a vítima contra uma parede texturizada, causando-lhe lesões no cotovelo, quanto pelo soco dado em suas costas e pela lesão causada em seu tornozelo quando do empurrão acima referido.

A própria mãe do réu confirmou existir uma parede texturizada em sua casa, mais especificamente em sua sala, confirmando, assim, as declarações de que a lesão sofrida ocorreu no momento em que a vítima foi empurrada do quarto para a sala, sobre essa parede.

De acordo com os depoimentos, não há dúvida de que o réu cometeu o crime de lesão corporal, pois ele empurrou a vítima na direção da parede e deu um soco em suas costas.

Quanto à culpabilidade, era o réu, à época dos fatos, penalmente imputável, pois tinha mais de 18 anos e possuía o conhecimento do caráter ilícito do fato que praticava, podendo, assim, se determinar de acordo com esse entendimento.

Agiu, assim, com vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo do art. 129, § 9º, CP.

Por fim, não há nada nos autos que comprove ter o denunciado praticado o fato sob o amparo de qualquer das hipóteses excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o que faz concluir ser o mesmo típico, ilícito e culpável o agente.

Assim, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva do Estado, deduzida na Denúncia, razão pela qual **CONDENO X apenas pela infração do art. 129, §9º, CP, ABSOLVENDO-O da imputação relativa aos crimes de ameaça**, na forma do art. 386, II, CPP.

Passo, por esse motivo, a fixar a pena, de acordo com o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

Atento às circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59 do Estatuto Repressivo e por não verificar a existência de qualquer circunstância desfavorável, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 03 (três) meses de detenção.

Da mesma forma, por não haver nenhuma circunstância (agravante ou atenuante) ou causa de aumento ou diminuição da pena, **torno definitiva a pena acima fixada de 06 (seis) meses de detenção.**

Presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 44 e seus incisos do Código Penal, já que, como ficou acima consignado, não há anotações constantes da FAC do acusado, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos**, consistente na obrigação do réu de comparecer, pelo período igual ao da condenação, às palestras ministradas no NIAM (núcleo integrado de atendimento à mulher), mais especificamente de fazer parte do “GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO PARA HOMENS”, que se reúne às segundas-feiras, das 17:00 hs às 19:00 hs, no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, situado no Fórum Novo de Resende/RJ.

A comprovação do comparecimento deverá ser feita através da apresentação da ficha de frequência, entregue por esta Serventia e rubricada pela secretária das reuniões.

Em caso de descumprimento da pena substitutiva, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, na forma dos arts. 33, § 2º, “c” e 44, § 4º, ambos do Código Penal.

Condeno o réu a arcar com as custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Em razão da conduta praticada, da humilhação causada na vítima, que foi agredida na frente de seus familiares e, principalmente, na frente de sua filha, **fixo a quantia mínima de R\$ 2.500,00 para ressarcimento de Y**, em razão dos danos causados a esta pela infração praticada, nos termos do art. 387, IV do CPP.

Considerando que o fato se deu há mais de um ano e que, desde a prisão decretada em 17 de junho de 2008 no PAMP 08/0441-6 em apenso, não há notícia de que a vítima se encontra em situação de risco, **DEIXO DE DECRETAR MEDIDA PROTETIVA em favor desta, ante a manifesta falta de necessidade.**

Junte-se cópia desta no PAMP em apenso.

P. R. I.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se BIC à VEP, encaminhe o condenado às palestras e oficie-se ao NIAM e à Coordenadoria da Mulher, informando o motivo pelo qual o mesmo está sendo obrigado a estar presente às palestras e o tempo a que deverá assisti-las.

Altere-se em DRA para que sejam excluídos da CAC os crimes dos quais o réu não foi denunciado, apesar da tipificação dada pela autoridade policial.

Resende, 14 de abril de 2009.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO



Acórdãos

TJRJ



EMERJ

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PACIENTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO SUPORTE PARA A DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. REVOLVIMENTO DE PROVA. MEIO IMPRÓPRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJRJ. HABEAS CORPUS N° 0020108-02.2010.8.19.0000. DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - JULGAMENTO: 07/07/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 0020108-02.2010.8.19.0000, em que figura como impetrante o defensor público X, paciente Y, e Autoridade Coatora o Juizado da Violência doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão e julgamento realizada no dia 07.07.2010, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RELATOR

RELATÓRIO

O Defensor Público X impetrou a presente ordem de habeas corpus em favor de Y, aduzindo na peça de interposição respectiva, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juizado da Violência doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de

Campos dos Goytacazes, eis que teve a denúncia recebida, apesar da ausência de lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal.

A impetração veio instruída com os documentos de folhas 06/11.

A Autoridade apontada como coatora prestou as informações nas folhas 15/16.

O pedido de liminar foi indeferido na folha 17.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do parecer de folhas 20/22, opinou no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Pugna o impetrante pelo trancamento da ação penal em razão da ausência de suporte mínimo à configuração de justa causa para o exercício da ação penal, aduzindo para tanto que o único depoimento constante do procedimento policial é a palavra da vítima.

A pretensão não merece provimento.

É que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, na luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, inócurrentes no caso em tela.

Verifica-se que a denúncia preenche os requisitos legais e está lastreada em razoável suporte probatório da existência do crime e de sua autoria.

Da simples leitura da peça de impetração, observa-se que o pretendido trancamento da ação penal tem como fundamento a validade da palavra da vítima como suporte para a deflagração de ação penal, o que demanda a aprofundada análise de provas e o revolvimento do mérito, o que não é possível na via eleita.

Ademais, como ressaltado na decisão que indeferiu a liminar postulada, a denúncia alude a ferimento causado por instrumento cortante, objeto de exame de corpo de delito, não se afigurando razoável deduzir a hipótese de autolesão, sendo oportuno o prosseguimento da ação penal para o esclarecimento dos fatos.

Desta feita, não sendo afastadas de plano, a tipicidade e a materialidade delitivas, devem tais questões ser decididas em momento processual próprio, à luz de todos os elementos de convicção a serem colhidos no desenrolar da instrução criminal, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, sendo, pois,

de todo incabível o abortamento precipitado do feito.

À conta de tais considerações, não vislumbrando o constrangimento ilegal alegado, dirijo meu voto no sentido de ser denegada a ordem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUSCITADO O JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ, COMARCA DA CAPITAL. 1. TRATA-SE DE AÇÃO PENAL ONDE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE TORTURA QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE, AGRAVADO DIANTE DA IDADE DA LESADA E EM CONTINUIDADE DELITIVA, COMETIDOS PELA TIA E PRIMA DA VÍTIMA NO ÂMBITO FAMILIAR. 2. O JUÍZO SUSCITANTE ENTENDEU QUE NÃO SE TRATAVA DE VIOLÊNCIA PRATICADA COM BASE NO GÊNERO, O QUE DETERMINAVA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO, PORQUE A OFENDIDA SERIA UMA CRIANÇA E O SEU SEXO NÃO FOI DETERMINANTE PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. ENTRETANTO, A DISTINÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI ACERCA DO QUE SERIA ATO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NÃO LEVA EM CONTA A IDADE DA VÍTIMA E SIM SER ELA DO SEXO FEMININO, EXIGINDO-SE AINDA QUE O FATO OCORRA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA, DA FAMÍLIA OU EM DECORRÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. 3. O ARTIGO 2º DA LEI 11.340/06 PREVÊ QUE A MULHER DEVE TER OS SEUS DIREITOS ASSEGURADOS INDEPENDENTEMENTE DE CLASSE, RAÇA, ETNIA, ORIENTAÇÃO SEXUAL, RENDA, CULTURA, NÍVEL EDUCACIONAL, IDADE E RELIGIÃO. 4. SOB TAIS PARÂMETROS ENTENDO QUE O COMPORTAMENTO DESCRITO NA DENÚNCIA CONFIGURA EXERCÍCIO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ISTO OCORREU NO ÂMBITO DOMÉSTICO, LOGO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO SERÁ DO II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL. 5. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJRJ. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0012106-41.2009.8.19.0206 - DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - JULGAMENTO: 01/07/2010 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição, processo nº 0012106-41.2009.8.19.0206, em que é suscitante II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REGIONAL DE CAMPO GRANDE e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara rimi-

nal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao conflito, firmando-se a competência do juízo suscitante.

Sessão de Julgamento, 1º de julho de 2010.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATOR

RELATÓRIO

Conflito Negativo de Competência que tem como suscitante o II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Campo Grande e suscitado o Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, ambos da Comarca a Capital.

Ação penal que teve início com a comunicação feita pelo Serviço Social da UPA/Cesarão/Santa Cruz, às 19h30min do dia 12 de junho de 2009, à 36ª Delegacia de Polícia (fl. 02-E), dando conta da internação de uma criança do sexo feminino de aproximadamente cinco (05) anos, com “traumatismo craniano encefálico”, razão pela qual estava sendo entubada e transferida para o Hospital Municipal Getúlio Vargas.

Instaurado Inquérito Policial foram ouvidas diversas pessoas, dentre elas dois (02) médicos pediatras que atenderam a vítima quando internada, sendo juntado o laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal e infelizmente o auto de exame cadavérico, tendo àquela autoridade policial indiciado as acusadas e representado por suas prisões preventivas.

O feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal que com o oferecimento da denúncia declinou de sua competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fls. 555/556), por entender, com base no artigo 2º da Lei “Maria da Penha”, que a hipótese dos autos representa caso típico de violência familiar da qual não se encontram livres, crianças, adolescentes e idosos.

À sua vez, o suscitante, às fls. 561/564, por entender que a Lei nº 11.340/06 conferiu aos juizados tão somente processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticadas com base no gênero, ou seja, “pelo simples fato de a vítima ser mulhe”, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Ouvida a Procuradora de Justiça, Dr.ª X, às fls. 120/121, ofertou parecer no sentido de que fosse julgado procedente o conflito, com o envio dos autos

ao Juízo da Segunda Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, uma vez que a seu ver, no caso em tela, a agressão, muito embora tenha sido no âmbito doméstico, não foi praticada em razão de tratar-se de menor do sexo feminino, mas sim por ser uma criança indefesa, sem possibilidade de resistir aos maus tratos e “alvo fácil de tortura”.

Trouxe à colação julgado em amparo à sua tese e ao final opinou fosse declarado competente o juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

Como cediço, historicamente a Lei nº 11.340/06, foi concebida a partir do sofrimento de uma dona de casa, mulher e mãe, imposto por seu marido no lar conjugal.

O ano era 1983 quando uma farmacêutica cearense foi vítima de disparo de arma de fogo quando dormia, efetuado por seu marido, que alegou ter sido acidental, mas conferiu a lesada a perda dos movimentos dos membros inferiores.

A Senhora Maria da Penha passou alguns meses no hospital e ao retornar ao lar foi vítima de outras agressões, as quais culminaram com uma nova tentativa de homicídio, desta feita, por eletrocução que a levou a paraplegia definitiva, porém acabou se afastando do lar com autorização judicial, na companhia dos filhos.

Depois de sete (07) anos de luta por justiça, a ofendida viu seu agressor condenado pelo Tribunal do Júri a quinze (15) anos de prisão, mas em resposta a apelo defensivo foi o decisum anulado, para que em 1996 com a realização de um novo julgamento fosse penalizado em dez (10) anos de prisão, sendo que permaneceu em regime fechado apenas pelo prazo de dois (02) anos.

Tal caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais.

Segundo estudos, a violência contra a mulher tem como fatores desencadeadores o uso de álcool, drogas ilegais e o ciúme, mas primordialmente a maneira como a sociedade valoriza o papel masculino, refletido na distinção do educar dos meninos em detrimento das meninas.

Paralelamente, algumas ONG's, em consórcio, elaboraram proposta,

posteriormente transformada em projeto de lei, que resultou na aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006 da Lei nº 11.340, que foi com muita justeza alcunhada com o nome de sua precursora, Maria da Penha.

Na hipótese vertente, entendo, com base no artigo 2º da lei em comento, que o juízo competente para processar e julgar o presente feito é justamente o suscitante, eis que o mencionado dispositivo assegura que “toda mulher”, independentemente de sua “idade”, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem violência e com a preservação de sua saúde física e mental.

Além disso, no seu artigo 5º o legislador resolveu “qualquer ação ou omissão baseada no gênero” feminino que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico e sexual, mas perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar e decorrente de quaisquer relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação.

No caso em exame, e segundo noticiam os autos, as acusadas, aproveitando-se de sua condição de tia e prima da vítima e que de fato possuíam a guarda da criança, praticaram, em tese, em domínio familiar a conduta descrita na peça vestibular que evoluiu para o óbito da infante vítima, conforme Auto de Exame Cadavérico de fls. 219/231.

Em razão disso, voto pelo conhecimento e não provimento ao presente conflito, fixando-se a competência no juízo suscitante.

Sessão de Julgamento, 1º de julho de 2010.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATOR

APELAÇÃO - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA - ART 344 CP C/C ARTS 5º E 7º DA LEI 11.340/06 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONDENAÇÃO - ADOÇÃO DO RITO DA LEI 9099/95 NULIDADE ABSOLUTA - TRATANDO-SE DE CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA PENA, INAPLICÁVEL O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - EXPRESSA VEDAÇÃO DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EVIDENTE PREJUÍZO À DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DETERMINANDO SEJA ADOTADO O RITO PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA. (TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001469-62.2009.8.19.0034 - DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - JULGAMENTO: 22/06/2010 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como Apelante e Apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado em 22 de junho de 2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao apelo, para anular o processo a partir do recebimento da denúncia, determinando seja adotado o rito previsto na Lei Maria da Penha, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a apreciar a primeira preliminar argüida pela defesa.

O rito adotado pelo magistrado foi o da Lei 9099/95, contrariando o determinado no artigo 41 da Lei 11.340/2006, que estabelece que não se aplica a Lei dos Juizados Especiais aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 13 da Lei 11.340/2006 determina que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão o Código de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e

ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida lei.

Embora, inicialmente, tenha sido imputada ao apelante a prática de crime de ameaça (de menor potencial ofensivo), cuja pena máxima é de 06 meses de detenção, o rito que deveria ter sido adotado era o ordinário, já que se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, ante a expressa vedação mencionada acima.

Além disso, a denúncia foi aditada na audiência de instrução e julgamento, modificando-se a imputação para o art. 344-CP, ou seja, coação no curso do processo, cuja pena máxima é 4 anos de reclusão, que, segundo o disposto no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal, deve seguir o rito ordinário.

Dessa forma, tratando-se de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena, inaplicável o rito dos juizados especiais criminais.

O próprio promotor de justiça, em suas contrarrazões, reconheceu a nulidade do feito e o evidente prejuízo causado à defesa, diante da adoção equivocada de um rito mais célere e concentrado.

Diante do exposto, acolho o parecer da I. Procuradora de Justiça, Doutora X, e voto no sentido de anular o feito a partir do recebimento da denúncia, determinando seja adotado o rito previsto na Lei Maria da Penha, ficando prejudicadas as demais teses sustentadas pela nobre defesa.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2010.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO

RELATORA

CRIME DE LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO, GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR E ALIMENTOS PROVISÓRIOS - REVOGAÇÃO PARCIAL COM MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO E DA PROIBIÇÃO DE CONTATO - ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA PROTETIVA NÃO PODE SER INDEFINIDA E DE AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO PARA A MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO - AÇÃO PENAL JÁ AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MANTER A PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO ATÉ A APURAÇÃO DOS FATOS EM REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJRJ. HABEAS CORPUS Nº 0022106-05.2010.8.19.0000 - DES. FÁTIMA CLEMENTE - JULGAMENTO: 17/06/2010 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus nº. 0022106-05.2010.8.19.0000, em que é impetrante Dra. X - DP e paciente Y.

ACORDAM, por UNANIMIDADE de votos, os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, EM DENEGAR A ORDEM.

Trata-se de habeas-corpu em que se alega que em 28.05.09 foram deferidas medidas protetivas de urgência pleiteadas pela companheira do paciente, tais como: proibição de aproximação da requerente ou da filha do casal, proibição de entrar em contato com as mesmas, deferimento de guarda provisória da menor por 60 dias e alimentos provisórios em favor da menor.

Aduz a impetrante que requerida a revogação de tais medidas ante a inexistência dos pressupostos da cautelar, foram revogadas algumas delas, mantendo-se o afastamento e a proibição de contato.

Alega a impetrante que a medida protetiva tem caráter cautelar e como tal não pode ser indefinida, sendo que no caso, não houve até agora deflagração de ação penal principal, estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal face a restrição de sua liberdade ambulatorial.

Finda por requerer a revogação da medida protetiva por ausência dos requisitos cautelares ou a fixação de um prazo mínimo para sua vigência.

Solicitadas, vieram as informações de fls. 27/28.

A douta Procuradora de Justiça, Dra. Z, à fls. 30, opinou no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

Conforme se vê nas informações de fls. 27/28, trata-se de pedido de medida protetiva de urgência proposta por **A**, sob a alegação de que foi agredida física e verbalmente pelo paciente - com quem mantinha relacionamento amoroso do qual teve uma filha.

Foram deferidas medidas protetivas de proibição de aproximação, de proibição de entrar em contato, guarda provisória da menor e alimentos provisórios, tudo com fundamento nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06.

Após a análise pela equipe técnica do Juizado, foram revogadas as medidas de alimentos e guarda, em razão do ajuizamento de ação competente no juízo familiar, sendo mantidas as demais, ao fundamento de que os fatos narrados pelo acusado são insuficientes para afastar os requisitos da cautelar no que concerne a proibição de aproximação e contato.

Alega a impetrante que as medidas restantes foram deferidas há mais de um ano, sem que tenha havido a deflagração da ação penal.

Entretanto, ao contrário do alegado, em 30.03.2010, ou seja, quase dois meses antes da presente impetração, já respondia o paciente a ação penal nº. 0037986-34.2010.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público, que se encontra em fase de apresentação de defesa escrita.

Assim, diante da denúncia de lesão corporal já oferecida, a verdade dos fatos será apurada na devida instrução processual criminal, quando aí sim deverá ser analisada a necessidade de manutenção das medidas protetivas deferidas no pedido cautelar.

Portanto, não há constrangimento ilegal.

Por tais motivos, DENEGA-SE A ORDEM.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2010.

DESEMBARGADORA FÁTIMA CLEMENTE

RELATOR

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. – VIOLÊNCIA DE GÊNERO - AMEAÇA CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO. – INTERPRETAÇÃO DA LEI 11.340/2006 – ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR RECURSOS DERIVADOS DE PROCESSOS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: APESAR DA MENOR POTENCIALIDADE LESIVA DO CRIME, SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO SE DESLOCA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR CARACTERIZAR VIOLÊNCIA DE GÊNERO ABRANGIDA PELO ARTIGO 5º DA LEI 11.340/06. TAIS JUIZADOS, APESAR DA NOMENCLATURA ADOTADA, NÃO INTEGRAM A ESTRUTURA DO MODELO ESPECIAL DE JUSTIÇA CRIMINAL INSTITUÍDO PELA LEI 9.099/95. OS JUIZADOS CRIADOS PELA LEI 11.340/06 INTEGRAM A DENOMINADA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM, DEMANDANDO OS RECURSOS DELES ORIGINADOS JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. – DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. (TJRJ. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012504-54.2007.8.19.0045 - DES. CLÁUDIO DELL'ORTO. JULGAMENTO: 07/06/2010. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de ação penal condenatória, de natureza pública condicionada, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de X pela suposta prática do delito tipificado no art. 147, caput do CP, por duas vezes, n/f art. 69 CP contra sua ex mulher Y.

Sentença condenatória às fls. 90/92, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: “Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, deduzida na Denúncia, razão pela qual CONDENO X pela infração do art. 147 (apenas uma vez) c/c art. 61, II, ‘f’, ambos do CP. Passo, por esse motivo, a fixar a pena, de acordo com o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal. Atento às circunstâncias judiciais estabelecidas pelo artigo 59

do Estatuto Repressivo, verifico que o acusado não possui qualquer anotação em sua FAC, razão pela qual fixo a pena-base em seu mínimo legal em 03 (três) meses de detenção. Vislumbro, ainda, a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, 'f', CP, que pode e deve ser aplicada ao caso, de modo que majoro a pena em 15 dias, tornando-a definitiva, à falta de outras circunstâncias ou causas de aumento ou de diminuição, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Por estarem presentes os requisitos autorizadores da substituição da pena, previstos no art. 44 e seus incisos do Código Penal, já que a segregação do acusado não se mostra a medida mais adequada à sanção de sua conduta, motivo pelo qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente na obrigação do réu de comparecer, pelo período igual ao da condenação, às palestras ministradas pelo NIAM (núcleo integrado de atendimento à mulher), devendo comparecer ao 'GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO PARA HOMENS', que se reúne às segundas-feiras, das 17:30 hs às 18:30 hs, no Plenário do Tribunal do Júri, no Fórum Novo, Jardim Jalisco, Resende/RJ. A comprovação do comparecimento deverá ser feita através da apresentação da ficha de frequência, entregue por esta Serventia e rubricada pela secretária das reuniões. Em caso de descumprimento da pena substitutiva, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, na forma dos arts. 33, § 2º, 'c' e 44, § 4º, ambos do Código Penal. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, CPP. Publique-se. Registre-se.

Intime-se pessoalmente o réu. Ciência pessoal ao MP e à DP. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se BIC à VEP e oficie-se ao NIAM e à Coordenadoria da Mulher (situados no mesmo endereço), informando o motivo e por quanto tempo deverá o acusado cumprir pena assistindo à palestra acima mencionada. Em razão da conduta praticada, do temor incutido na vítima, fixo a quantia mínima de R\$ 700,00 para ressarcimento de Y, em razão dos danos causados a esta pela infração praticada, nos termos do art. 387, IV do CPP."

Interposição de Recurso de Apelação pela defesa do acusado às fls. 98/105 sustentando a absolvição do acusado na forma do art. 386, VII CPP e, subsidiariamente, o afastamento do valor fixado a título de reparação de danos à ofendida.

Contra-razões do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro às fls. 108/113 sustentando o parcial provimento do apelo defensivo para excluir o valor fixado a título de reparação de danos à ofendida.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 118/119 opinando pelo desprovimento do apelo defensivo.

Sessão de Julgamento da Sétima Câmara Criminal, em 23-02-2010, cujo acórdão às fls. 123/131, por maioria, nega provimento ao apelo defensivo. Vencida a relatora, Des. Márcia Perrini Bodart, que entende ser da competência das Turmas Recursais o julgamento do apelo interposto, e não deste Tribunal.

Interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade às fls. 133/135, sustentando, no sentido do voto vencido, a incompetência das Câmaras Criminais para julgamento do recurso, pugnano pela remessa dos autos às Turmas Recursais.

Decisão admitindo o presente recurso às fls. 136.

Parecer da procuradoria Geral de Justiça às fls. 141/145 opinando pelo provimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade.

Relatei. Passo ao voto.

Presentes as condições do recurso (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), os Embargos Infringentes e de Nulidade devem ser conhecidos.

Cuida-se de crime de ameaça, praticado com violência doméstica, razão pela qual, incide a Lei. 11.340/06. Mesmo que o crime de ameaça tenha sido cometido com violência doméstica, não deixa de ser de menor potencial ofensivo, forçando frisar que o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 apenas afasta a incidência dos institutos despenalizadores previstos na referida Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista.

Apesar da menor potencialidade lesiva do crime, seu processamento e julgamento se desloca para os Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por caracterizar violência de gênero, abrangida pelo artigo 5º da Lei 11.340/06. Tais Juizados, apesar da nomenclatura adotada, não integram a estrutura do modelo especial de justiça criminal instituído pela Lei 9.099/95, em cumprimento da norma constitucional derivada do artigo 98, I da Constituição da República. Portanto, os Juizados criados pela Lei 11.340/06 integram a denominada justiça criminal comum, demandando os recursos deles originados julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.008 - RJ (2010/0045771-2) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SUSCITANTE: PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO – RJ SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: M F V CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AMEAÇA. CONDENAÇÃO NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo nas hipóteses de delito de menor potencial ofensivo, a competência para analisar os casos abrangidos pela Lei Maria da Penha é da Vara Criminal, se inexistente o Juizado específico, não se aplicando a Lei nº 9.099/95, a teor do art. 41 da Lei 11.340/06.

2. Proferida sentença pela Vara especializada, no caso o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que não pertence ao Juizado Especial, os recursos respectivos devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, não pela Turma Recursal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, em que figuram como suscitante a PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO e como suscitado O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra Z, perante o Juízo do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dando-o como incurso no art. 147 do Código Penal.

Narrou a inicial que o denunciado teria, supostamente, ameaçado a vítima por telefone, já havendo anteriormente sido preso em flagrante pela prática de lesão corporal contra a mesma vítima, com quem conviveu em regime de união estável.

O réu foi condenado, em 29.04.09, à reprimenda de 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, concedendo-se a suspensão condicional da pena. O magistrado acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão da sentença e fixar o regime aberto para o cumprimento da pena.

Irresignada, a Defesa apelou, tendo a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinado a baixa dos autos à Turma Recursal, nestes termos (fls. 151/154):

Esta Câmara Criminal é incompetente para o julgamento do apelo, eis que a infração em testilha é de menor potencial ofensivo.

Como é cediço, o simples fato de haver impossibilidade legal da utilização

dos institutos despenalizadores em hipóteses sob a abrangência da Lei 11.340/06 - art. 41 da citada lei, não importa dizer que o delito em apreço, - art.147 do CP, in casu, considerado de violência doméstica, deixou de ser de menor potencial ofensivo.

Ora, o delito em questão, de cuja prática comportamental incidiu o paciente é o de ameaça, vale dizer, uma infração penal, sim, de menor potencial ofensivo, por ostentar pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

(...)

Assim, a competência para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo é do Juizado Especial Criminal.

No entanto, não é menos correto afirmar que, em se tratando de crime praticado com violência doméstica, o Juizado passa a ser especializado, com a denominação de Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (...).

Portanto, a competência para processar e julgar a ação penal em comento é do Juizado e as irresignações em face de atos ali praticados devem ser dirigidas à Turma Recursal própria, a quem compete julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica.

Outra realidade se vislumbriaria acaso não fosse o delito de menor potencial ofensivo, inobstante a origem (Juizado de Violência Doméstica).

(...)

À conta de tais considerações, determina-se a baixa dos autos à Turma Recursal, a quem, inarredavelmente, compete apreciar o presente recurso.

Remetido o feito à Primeira Turma Recursal, o Ministério Público do Rio de Janeiro suscitou conflito de competência, sob os seguintes fundamentos (fls.3/8): A Lei 11.340/2006 afastou a competência da Turma Recursal ao determinar a não aplicação da Lei 9.099/95 (artigo 41). Isto porque a Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica, visou à proteção da mulher no âmbito de suas relações.

Não é razoável proibir os institutos típicos dos Juizados Especiais Criminais e manter sua competência. É nítido que a lei tratou com maior severidade os crimes de violência doméstica, daí ser competente as varas criminais para o julgamento destes fatos.

(...)

A Turma Recursal não é competente para apreciar nenhum caso que envolva violência doméstica, independentemente da pena cominada à infração.

O magistrado singular remeteu os autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para

declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Suscitado (fls. 18/24).

É o relatório.

A questão cinge-se em saber se a competência para analisar o recurso de apelação interposto contra sentença do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é do Tribunal de Justiça ou da Turma Recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo nas hipóteses de delito de menor potencial ofensivo, a competência para analisar os casos abrangidos pela Lei Maria da Penha é da Vara Criminal, se inexistente o Juizado específico, não se aplicando a Lei nº 9.099/95, a teor do art. 41 da Lei 11.340/06.

Proferida sentença pela Vara especializada, no caso o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que não pertence ao Juizado Especial, os recursos respectivos devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, não pela Turma Recursal.

Veja-se o seguinte precedente da Terceira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL.

1. Apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006 dispor que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, a expressão “aos crimes” deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

2. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vespasiano-MG, o suscitado. (CC 102.571/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 03/08/2009).

Confiram-se, por oportuno, as decisões monocráticas proferidas por Ministros deste Sodalício:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma Recursal Criminal do Estado do Rio de Janeiro em face do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência sustentando tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro instaurou este incidente ao fundamento de que a decisão impugnada por meio do recurso em sentido estrito foi proferida por Juiz de Direito no exercício de Jurisdição Comum, a merecer processamento perante o Tribunal de Justiça Estadual.

É o Relatório.

DECIDO.

Ao que se colhe dos autos, a sentença de rejeição da denúncia foi proferida pelo Juiz de Direito do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande. Discute-se, in casu, a competência recursal para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto, se da Turma Recursal dos Juizados Especiais ou do Tribunal de Justiça.

A teor da jurisprudência pacificada desta Corte, a competência para julgamento de recurso interposto contra sentença de Juiz de Direito no exercício da jurisdição comum é do Tribunal de Justiça. Na espécie, não se discute a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida por Juiz a quem o feito foi distribuído.

Tratando-se de decisão de Juiz de Direito, a competência é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal do Juizado Especial.

Ademais, versando os autos acerca de delito praticado no âmbito das relações domésticas, mostra-se inaplicável a Lei 9.099/95, sendo irrelevante para fins de fixação da competência o quantum da pena prevista, a teor do art. 41 da Lei 11.340/2006, ainda que se trate de contravenção penal.

Nessa linha de entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DOS TJ. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE SUPERIOR A DOIS ANOS.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada,

porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedente do STF e desta Corte.

Existindo concurso material de crimes, a pena a ser considerada para a fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, e caso seja superior a dois anos, afastada está a competência do juizado especial.

Apenas o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso interposto contra decisão emanada por juízo comum, pois aquela possui competência para rever decisão proferida por Juizados Especiais, e não por Juízos de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento do recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.” (STJ, CC 56.271/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 25.09.2006)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). VIAS DE FATO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAJUBÁ/MG, O SUSCITANTE.

1. A conduta atribuída ao companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

2. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica.

3. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar.

4. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns

tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa.

5. Parecer do MPF pelo conhecimento e declaração da competência do Juízo suscitante.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude de Itajubá/MG, o suscitante. (CC 96522/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19/12/2008).

Diante do exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se. Intimem-se. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.852 - RJ (2009/0175955-9), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, RÉU: EDISMAR NERY DA COSTA, ADVOGADO: DILARA ESTEPHÁ - DEFENSORA PÚBLICA, SUSCITANTE: PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADODORIODEJANEIRO, SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

O retrospecto restou delineado às fls. 193/195, a saber:

“A Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro suscitou conflito negativo de competência em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por entender ser incompetente para conhecer da matéria, pois o art. 41 da Lei n.º 11.340/2006 vedaria a aplicação da Lei n.º 9.099/95 “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.” (Fl. 157).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sustentou ser incompetente para o julgamento do recurso de apelação, pois sendo o crime de ameaça de menor potencial ofensivo deveria ser julgado pela Turma Recursal Criminal. A decisão do TJ-RJ restou assim ementada:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 147 DO CP. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, TENDO SIDO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À ENTIDADE ASSISTENCIAL INDICADA PELO MM JUÍZO A QUO, NO VALOR DE R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. RECURSO DEFENSIVO QUE ARGÜI COMO PRELIMINARES A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11340/06, A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS

PRATICADOS APÓS A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA REVELIA, A NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA: 1) DA RECUA DO PARQUET EM NÃO FORMULAR A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, 2) DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E 3) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, E NO MÉRITO REQUER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, SEJA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU ANTE A INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. A LEI Nº 11.340/06 TROUXE O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA RECURSAL HÁ QUE SER FIXADA DE ACORDO COM A POTENCIALIDADE OFENSIVA DO DELITO PRATICADO EM SEDE DE VIOLÊNCIA FAMILIAR, ATENTANDO-SE PARA O DISPOSTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 9.099/95. ASSIM, SENDO DE 06 (SEIS) MESES A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PARA O DELITO PELO QUAL O RÉU RESTOU DENUNCIADO, ESTA EGRÉGIA CÂMARA NÃO É COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE MESMO QUE O CRIME DE AMEAÇA TENHA SIDO COMETIDO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NÃO DEIXA DE SER DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, FORÇANDO FRISAR QUE O ARTIGO 41 DA LEI 11340/06 APENAS AFASTA A INCIDÊNCIA DA REFERIDA LEI Nº 9099/95 AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTE DA PENA PENA PREVISTA. EM CONSEQUÊNCIA, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO É DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E O JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO É DA TURMA RECURSAL CRIMINAL, A QUAL É ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 82 DA LEI Nº 9099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO MESMO PARA A TURMA RECURSAL CRIMINAL, PARA A QUAL O APELO DEVERÁ SER REDISTRIBUÍDO.” (Fl. 17).”

A douda Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME DE AMEAÇA QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 147 DO CÓDIGOPENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE BARRA MANSA/RJ. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95 AOS CRIMES PRATICADOS-

NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006 AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADO. PROCESSUAL E SUSCITADO” (fl. 193).

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Por esgotar a quaestio adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação do Parquet Federal, a saber:

“Ao analisar os autos, constata-se que a sentença condenatória de A foi proferida pelo juiz de direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Barra Mansa/RJ (fls. 90/102). Contra essa decisão foi interposta apelação (fls. 105/142). A controvérsia reside na competência recursal para o julgamento da apelação, se da Turma Recursal dos Juizados Especiais ou do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Como os autos versam sobre delito praticado no âmbito das relações domésticas e a sentença foi proferida por juiz de direito, torna-se inaplicável a Lei 9.099/95, sendo a competência para julgar o recurso do Tribunal de Justiça.

Assim, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar não é um juizado especial, mas sim uma vara especializada onde atuam juízes de direito. Didier Jr. e Oliveira detalham o assunto: “A designação “Juizado” remete a um tipo de órgão jurisdicional e uma espécie de procedimento, exclusivo deste mesmo órgão. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, embora tenha essa designação, não é um “Juizado” no sentido tradicional. Trata-se de uma “vara especializada”. Não há um procedimento específico para as causas que tramitam neste juízo, que deverão obedecer as regras do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, desde que não conflitem com as regras processuais especiais previstas na Lei Federal n. 11.340 /2006.”

Ainda que se trate de crimes de menor potencial ofensivo, a competência será do Tribunal de Justiça, pois segundo prevê o art. 41 da Lei 11.340/2006 é irrelevante para fins de fixação de competência o quantum da pena aplicada, verbis:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Neste sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do STJ:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE SUPERIOR A DOIS ANOS.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juizes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedente do STF e desta Corte.

Existindo concurso material de crimes, a pena a ser considerada para a fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, e caso seja superior a dois anos, afastada está a competência do juizado especial.

Apenas o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso interposto contra decisão emanada por juízo comum, pois aquela possui competência para rever decisão proferida por Juizados Especiais, e não por Juízos de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento do recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.” (CC 56271/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 231)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). VIAS DE FATO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAJUBÁ/MG, O SUSCITANTE.

1 A conduta atribuída ao companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

2. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica.

3. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a

mulher no âmbito doméstico ou familiar.

4. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que, em tese, se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa.

5. Parecer do MPF pelo conhecimento e declaração da competência do Juízo suscitante.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude de Itajubá/MG, o suscitante.” (CC 96522/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte).” (AgRg no CC 56537/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 26/06/2006 p. 118)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ILÍCITO DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial do mesmo Estado.

2. A desclassificação do delito operada na sentença condenatória para ilícito de menor potencial ofensivo não exclui a competência do respectivo Tribunal para conhecer do apelo, especialmente em se tratando de crime originalmente estranho à competência dos Juizados Especiais e prolatada a sentença por Juiz de Direito subordinado ao Tribunal.

3. Conflito conhecido, para declarar competente, para o conhecimento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez extintos, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, os Tribunais de Alçada.” (CC

48566/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 185)

O STF também possui precedentes no mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação.” (HC 85550, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 01-07-2005 PP-00087 EMENT VOL-02198-3 PP-00429 RTJ VOL00194-03 PP-00972 RMDPPP v. 1, n. 6, 2005, p. 77-80)

“EMENTA: INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE.

É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada.

Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal.” (HC 84566, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 12-11-2004PP-00041 EMENT VOL-02172-02 PP-00306 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 397-402 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 485-487 RTJ VOL-00193-01 PP-00403) “ (fls. 195/199).

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), nos termos do art.120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.939 - RJ (2009/0216866-8), RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, RÉU: A, ADVOGADO: B - DEFENSOR PÚBLICO, SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUS-

TIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Acerca da questão de os Juizados e Varas especializados pertencerem à Justiça Comum, por não abranger a vara do Juizado Especial: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO DE VARA COMUM ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete ao Tribunal de Justiça de origem apreciar o pedido de habeas corpus impetrado contra decisão de vara especializada de defesa do consumidor, nos termos da constituição estadual, por não se tratar de vara do juizado especial.

2. Ordem concedida tão-somente para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que aprecie o writ originário, como entender de direito. (HC 47.221/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Suscitado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2010.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RELATORA (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 04/06/2010)

VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos Embargos Infringentes e de Nulidade.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2010.

CLÁUDIO DELL'ORTO

DESEMBARGADOR RELATOR

AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 147, DO CP, E ARTIGO 16, P. ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). COMPETÊNCIA. CONEXÃO (VARA CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) TRATANDO-SE DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA, DEVE PREVALECER A ESPECIAL, COMPETENTE POR FORÇA DA MATÉRIA (ARTIGO 78, INCISO IV, DO CPP). LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA POR IDÔNEA E CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA QUE É IMPEDITIVA DESSE BENEFÍCIO (ARTIGO 323, III, DO CPP). INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJRJ. **HABEAS CORPUS Nº 0013640-22.2010.8.19.0000 - DES. PAULO DE TARSO NEVES - JULGAMENTO: 18/05/2010 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL**).

ACÓRDÃO

Examinado o Habeas Corpus nº 0013640-22.2010.8.19.0000, tendo como impetrante X, Defensor Público, sendo paciente Y, e autoridade coatora o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator (sessão de julgamento realizada aos 18 de maio de 2010).

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2010.

PAULO DE TARSO NEVES

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Resumidamente, o impetrante alegou o seguinte (fls. 2/6):

1º - preso em flagrante, o paciente foi denunciado pelo cometimento dos delitos descritos nos artigos 147, do Código Penal, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03;

2º - embora as infrações penais sejam conexas, deve-se cindir a competência, pertencendo ao juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher apenas o conhecimento do crime de ameaça;

3º-não há concreta demonstração dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pede-se: o relaxamento da prisão (decorrente da incompetência absoluta do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher para conhecer do delito de porte ilegal de arma de fogo), ou então, a liberdade provisória.

A inicial se fez acompanhar das peças de fls. 7 a 47.

Pela decisão lançada às fls. 50, a primitiva Relatora indeferiu a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 52/53 e 57 a 63).

VOTO

Como expressamente reconhece o impetrante, são conexas as infrações penais atribuídas ao paciente, logo, não se justifica a separação de processos. Tratando-se de jurisdições da mesma categoria, deve prevalecer a especial, que na hipótese vertente é a competente por força da matéria (artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal).

No que se refere à liberdade provisória, constato que a decisão hostilizada, a cujos termos me reporto (fls. 46/47), respalda-se em idônea e concreta fundamentação. E mais. A prevalecer a anotação de fls. 26, o paciente ostenta a condição de reincidente (roubo qualificado e uso de documento falso), que é impeditiva desse benefício (artigo 323, inciso III, da Lei Processual Penal).

Enfim, não identifico qualquer constrangimento ilegal. Acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, VOTANDO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2010.

PAULO DE TARSO NEVES

DESEMBARGADOR RELATOR

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. - CONTRAVENÇÃO PENAL DE “VIAS DE FATO” PRATICADA CONTRA MULHER: ART. 21 DO DL 3.668/41. - INFRAÇÃO PENAL COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. ANTI-NORMATIVIDADE ABRANGIDA PELA LEI N. 11.340/06. - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. - É DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSAR E JULGAR AS INFRAÇÕES PENAS COMETIDAS NO ÂMBITO FAMILIAR POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. EMBORA O ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 UTILIZE A PALAVRA CRIME, A NORMA DELE DERIVADA DEVE COMPREENDER TODAS AS INFRAÇÕES PENAS TIPIFICADAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, INCLUSIVE AS CONTRAVENÇÕES PENAS. NÃO CONSTITUI HERMENÊUTICA RAZOÁVEL EXCLUIR-SE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO TIPIFICADA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL. - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. - PROVIMENTO CGJ N.º 50 DE 24.02.2008, DE CUNHO MERAMENTE ADMINISTRATIVO, QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NO TJ/RJ. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. DESPROVIMENTO DO CONFLITO. (TJRJ. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0228663-55.2009.8.19.0001 - DES. CLÁUDIO DELL ORTO - JULGAMENTO: 26/05/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, na conformidade do voto do relator, em CONHECER e DESPROVER o Conflito de Jurisdição para declarar competente para processamento e julgamento da causa o juízo suscitante: I Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo juízo do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital em face da decisão do juízo do I Juizado Especial Criminal da comarca da Capital que declinou de sua competência diante da prática da contravenção penal de vias de fato no âmbito familiar.

Argui, o juízo suscitante, em suas razões de fls. 31/35, que pelo fato do caso em tela tratar-se de contravenção penal e o art. 41 da lei 11.340/06 mencionar “crimes”, ser incompetente para processar e julgar a presente contravenção penal. Baseia-se no Provimento CGJ n.º 50 de 24.11.2008.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 37/40 opinando pela declaração de competência do juízo suscitante, I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

É o relatório. Passo ao voto.

O objeto da controvérsia no presente conflito cinge-se a respeito da competência do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar contravenção penal no âmbito doméstico derivada de discriminação de gênero.

A Lei Maria da Penha cuida de infrações penais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher determinando que sejam de competência da Justiça Especializada nela definida. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria. Dúvidas não há de que o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é o competente para processar e julgar crimes e contravenções praticados contra a mulher, baseada no gênero, no âmbito das relações domésticas.

Cumprе destacar que o art. 41 da Lei 11.340/06, estabelece que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam as medidas da Lei 9099/95, seja quanto ao seu procedimento ou às medidas despenalizadoras. Entretanto, tal norma é irrelevante para fins de fixação da competência. Todas as infrações penais - crimes ou contravenções penais - contra a mulher no âmbito doméstico e por conflito de gênero são da competência do juizado especializado, sendo inaplicáveis as medidas da Lei do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido, trago a colação a jurisprudência do STJ:

“CC 102571/MG. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2009/0010292-0. Ministro JORGE MUSSI. TERCEIRA SEÇÃO. Julgamento em 13/05/2009. DJe 03/08/2009. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. 1. Apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006 dispor que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, a expressão “aos crimes” deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mu-

lher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais. 2. Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Pena. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vespasiano-MG, o suscitado.”

COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO. LEI MARIA DA PENHA.

No caso, o autor desferiu socos e tapas no rosto da declarante, porém sem deixar lesões. Os juízos suscitante e suscitado enquadraram a conduta no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato). Diante disso, a Seção conheceu do conflito para declarar competente o juízo de Direito da Vara Criminal, e não o do Juizado Especial, por entender ser inaplicável a Lei n. 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que se trate de contravenção penal. Precedentes citados: CC 104.128-MG, DJe 5/6/2009; CC 105.632-MG, DJe 30/6/2009, e CC 96.522-MG, DJe 19/12/2008. CC 104.020-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/8/2009.

Conforme destacado pelo Min. Jorge Mussi no julgamento do CC 102571, apesar do art. 41 da lei 11.340/06 dispor que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, a expressão “aos crimes” deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Conclui-se que a apreciação e julgamento de toda infração doméstica e familiar contra a mulher, seja tipificada como crime ou contravenção penal, é da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Com relação à alegação de cumprimento ao Provimento CGJ nº 50, de 24.11.2008, que determinou a redistribuição de todos os feitos relativos às contravenções penais em razão do seu “acervo físico”, cumpre ressaltar que tal determinação é de cunho meramente administrativo, não possuindo o condão de afastar a incidência de norma de competência absoluta em razão da matéria.

Neste sentido:

“0145108-77.2008.8.19.0001 DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento:

28/04/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JECRIM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES. Cuida a hipótese da contravenção de vias de fato, embora submetida às regras da Lei Maria da Penha, pois que praticada no âmbito familiar. Entende o juízo suscitante que a matéria não é de sua competência porque a Lei 11.340/06, não se refere às contravenções. Todavia, é flagrante que o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar é o competente para processar e julgar crimes e contravenções praticados contra a mulher, baseada no gênero, no âmbito das relações domésticas. E isto porque a intenção do legislador quando da elaboração da denominada Lei Maria da Penha foi proteger a mulher contra qualquer tipo de ação ou omissão que cause a sua morte, lesão, sofrimento físico, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e moral, incluindo, obviamente, as contravenções penais que consubstanciam espécie do gênero infração penal e por isso podem ser tomadas como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher elencadas no artigo 7º da Lei 11.340/06, que não se refere à espécie infração penal.”

“0233707-55.2009.8.19.0001 DES. MARCUS BASÍLIO - Julgamento: 28/04/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO (COMPETÊNCIA) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA VENÇÃO PENAL - ARTIGO 41 DA LEI 11340/06 INTERPRETAÇÃO. A Lei 11340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, surgiu com o escopo de combater de forma mais efetiva a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e afetivo. Para tal fim e objetivando endurecer a legislação no tratamento deste tipo de infração, foi inserida no texto legal norma vedando a aplicação da Lei 9099/95, apenas tendo se referido aos crimes, sendo omissa com relação às contravenções. Interpretada a norma de forma sistemática, para efeito de competência, não há dúvida que o Juizado próprio da Mulher é o competente para o julgamento dos fatos que tanto tipificam crime como contravenção, desde que presentes os requisitos ditados no artigo 5º e no artigo 7º da Lei 11340/96. Tal Juizado está logisticamente mais preparado para o julgamento destas questões. Entretanto, no campo material, por força do princípio da legalidade, o artigo 41 do referido diploma legal deve ser interpretado de forma a não prejudicar o direito do autor da infração, o que pode ser feito pelo próprio Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar.”

“0389534-93.2008.8.19.0001 (2009.055.00546)DES. VALMIR E OLIVEIRA SILVA - Julgamento: 15/12/2009 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONTRAVENÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA FAMILIAR BASEADA NO GÊNERO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JECRIM IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006. Se o procedimento já estava tramitando no Juízo suscitado, por consubstanciar a infração penal prática de violência familiar contra mulher, baseada no gênero, descabia o declínio de competência fundado em Provimento de natureza administrativa expedido pela CGJ aludindo a Lei 9099/95, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, sem olvidar, também, o conteúdo normativo do art. 33 do mesmo diploma legal, tudo em consonância com o enunciado aprovado pela E. Seção Criminal, em abril de 2009: “JUIZ NATURAL. A competência para o processo e julgamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é definida pela data do fato, “momento-critério” processualmente relevante, com independência da posterior criação e instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. “Conflito procedente.”

“0016258-09.2007.8.19.0011 (2008.055.00397) DES. PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 05/02/2009 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JECRIM E VARA CRIMINAL. ARTIGO 66, DA LEI 9.099/95 - o ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO JUÍZO COMUM SOMENTE SE VERIFICA APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SE O ACUSADO NÃO FOR ENCONTRADO PARA SER CITADO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE SE REVELOU PREMATURA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, FIRMANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO).”

“0096192-75.2009.8.19.0001 DES. CAIRO ÍTALO FRANCA DAVID - Julgamento: 29/04/2010 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conflito de competência. Suscitante o I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e suscitado o I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL. 1. O Provimento CGJ nº 50 determinou a redistribuição de todas as contravenções existentes no juízo suscitante para o suscitado, em razão da redação do artigo 41 da Lei nº 11.340/06. 2. Entretanto, a mens legis indica que a competência no caso do cometimento de infrações

penais contra a mulher, não é fixada em razão de se tratar de crime ou contravenção, mas em virtude da peculiaridade da infração penal que deve ser praticada com “violência doméstica e familiar”. 3. Em tais circunstâncias há que sobrelevar o que dispõe o artigo 14 da Lei 9.099/95 e não se pode deixar de ter em vista que deve ser preservada a competência do Juiz Natural. 4. Conflito conhecido e desprovido, firmando-se a competência do suscitante.”

Voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Conflito de Jurisdição, declarando competente para processar e julgar a causa o juízo suscitante: I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

CLÁUDIO DELL'ORTO

DESEMBARGADOR RELATOR

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL EM TESE PRATICADA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE QUE FOGE ÀS ESTATÍSTICAS DA MAIORIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, POIS HÁ NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL TESTEMUNHA DO FATOS. SUPOSTO AGRESSOR QUE NÃO FOI OUVIDO, EMBORA IDENTIFICADO PELA VÍTIMA. RECORRIDO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME QUE POSSIVELMENTE FOGE ÀS ESTATÍSTICAS DA MAIORIA PRATICADA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, JÁ QUE HÁ NOTÍCIA DE QUE O IRMÃO DA VÍTIMA VIVE COM O CASAL. HIPÓTESE EM QUE, EMBORA SE DÊ CRÉDITO ÀS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, A INQUIRIÇÃO DA POSSÍVEL TESTEMUNHA SE FAZ NECESSÁRIA PARA EMBASAR O JUÍZO DE PROBABILIDADE DA AUTORIA EXIGIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. SUSPEITO QUE NÃO FOI OUVIDO. ARTIGO 5.º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 12, INCISO V, DA LEI 11.340/06. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0029954-78.2008.8.19.0205 (2009.051.00253) DES. GERALDO PRADO - JULGAMENTO: 20/05/2010 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em sentido Estrito n.º 2009.051.00253, em que é recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e recorrido X.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2010, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Adilson Vieira Macabu. Participaram do julgamento os Desembargadores Cairo Ítalo França David e Rosa Helena Guita como vogais.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2010.

DES. GERALDO PRADO

RELATOR

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 02/02A) em face do recorrido, acusando-o de, no dia 19 de setembro de 2007, por volta de 1:00, em sua residência, na Rua X 4 Y, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, ofender a integridade física de sua companheira Z, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo acostado às fls. 11.

Às fls. 20/21 o Juiz a quo rejeitou a denúncia, sob o fundamento, em síntese, da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que apenas a vítima foi ouvida em sede policial.

Inconformado, recorre o Ministério Público alegando que o depoimento da vítima foi corroborado pelo laudo de fls. 11, bem assim que os crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher frequentemente não são presenciados por terceiros, de modo que a palavra da ofendida não pode ser desautorizada a ponto de se negar a instauração de processo criminal, reputada necessária para a produção de provas que levem à certeza da autoria. Em contra-razões, a Defesa pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 31/9).

Em juízo de retratação a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 50).

O Ministério Público apresentou parecer às fls.44/7, da lavra do d. Procurador de Justiça A, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A considerar, num primeiro olhar, apenas as razões do Ministério Público, a hipótese seria, de fato, de provimento deste Recurso em Sentido Estrito. Com efeito, além da certeza da materialidade do crime de lesão corporal leve (fls. 11), não se ignora que a violência praticada nos termos do artigo 5.º da Lei 11.340/06, em geral, é praticada na ausência de terceiras pessoas, já que normalmente ocorre dentro do lar, onde muitas vezes há relação de poder que facilita a clandestinidade da ação dos agressores.

O caso sob julgamento, contudo, é revestido de peculiaridades que exigem uma reflexão responsável sobre os excelentes fundamentos da decisão de fls. 20/1.

É que o magistrado a quo revelou intensa preocupação com o fenôme-

no social da violência doméstica e familiar contra a mulher em todos os seus aspectos: desde a efetividade da atuação das instituições que possuem por função precípua a proteção da mulher até o respeito à dignidade do agressor como pessoa humana.

Não se olvida de que a adoção dos procedimentos cíveis destinados à aplicação de medidas protetivas, ressalvada à fl. 21, não exclui a atuação do juiz na esfera criminal.

O que não se pode abandonar é a preocupação de um juiz que, atuando cotidianamente no âmbito de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constata com frequência a insuficiência de elementos para a aplicação dessas medidas.

É evidente que esse dado não pode ser considerado isoladamente, porque, além de as decisões deverem guardar - e tenho sempre sustentado esta posição nesta Câmara Criminal - relação com os fatos concretamente postos à disposição do juiz no processo, a própria clandestinidade da ação dos ofensores é que, muitas vezes, acarreta essa insuficiência de elementos.

Não é razoável, contudo, aceitar que assim seja sempre, pois daí decorre um ciclo vicioso inaceitável: a inexistência de provas mínimas da violência perpetrada contra as mulheres conduz à ineficiência dos mecanismos de proteção colocados à disposição pelo Estado, que a seu turno garante a perpetuação da prática de crimes como o noticiado neste processo.

Daí porque, nas hipóteses em que esse ciclo pode ser interrompido, o Estado deve efetivamente interrompê-lo.

Neste caso, a propósito, ressalvadas as palavras do juiz a quo no que toca à independência funcional dos membros do Ministério Público, que faço minhas, a rejeição da denúncia serve, a meu ver, até mesmo como motivo para melhor viabilizar a ação penal e, caso haja mesmo responsabilidade penal do recorrido, adotar as medidas penais e protetivas cabíveis de forma mais eficiente.

Assim penso porque há notícia de que acusado e vítima vivem sob o mesmo teto que o irmão dela, muito embora isso tenha sido dito por ocasião do registro de outra ocorrência (fl. 08).

Há possibilidade, portanto, de que o fato descrito na denúncia configure o reduzido índice de casos em que o crime contra a mulher é presenciado por outras pessoas que podem fundamentar melhor o juízo de probabilidade da autoria exigido para a configuração da justa causa, conforme ensinamento de Gustavo Henrique Badaró:

“No juízo de possibilidade não há predominância de qual-

quer das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. Por outro lado, podemos continuar o raciocínio: no juízo de probabilidade há um predomínio das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. E, mais: na medida em que o predomínio aumenta, maior a probabilidade. Quando o predomínio das razões positivas vai decrescendo, tendendo a se igualar às razões negativas, a probabilidade diminui. Isso até o ponto em que os juízos entre razões positivas e negativas se igualam, pois aí volta-se ao campo do juízo de possibilidade.”

Não se pretende, evidentemente, julgar insuficientes as declarações da vítima para a configuração da justa causa. Cuida-se, ao contrário, de dar-lhes tamanho crédito, a ponto de considerá-las de forma exclusiva para autorizar a instauração de uma ação penal, desde que a vítima seja a única capaz de descrever o que ocorreu.

Nos demais casos, em que for possível ouvir terceiras pessoas que tenham presenciado o fato, assim deverá ser feito, na forma do artigo 12, inciso V, da Lei 11.340/06.

Observa-se, contudo, que a autoridade policial sequer perguntou o nome do irmão da vítima às fls. 03/4 ou se ele presenciou o fato, mesmo sabendo, pela notícia de registro de ocorrência anterior, que ele vivia sob o mesmo teto que o casal. Menos ainda o intimou, apesar de conhecer seu endereço.

É possível que o próprio Ministério Público tenha sentido a necessidade de ouvi-lo, quando, à fl. 13v, determinou o retorno do procedimento investigativo à delegacia de polícia pelo prazo de noventa dias.

Não obstante, e embora dentro desse prazo nada tenha sido feito (fls. 14/5), o Promotor de Justiça reconsiderou o entendimento anterior e ofereceu a denúncia, deixando de lado o fato de que nem mesmo o suposto agressor foi ouvido em sede policial.

Nesse particular, é verdade que o inquérito policial é procedimento inquisitivo, em relação ao qual a doutrina em geral não admite o exercício do contraditório e da ampla defesa, malgrado se manifeste favoravelmente à produção antecipada de determinadas provas, conforme nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Todavia, é necessária uma releitura dos institutos processuais penais, dentre eles os da investigação preliminar, à luz da Constituição da República de 1988, que elegeu como base do Estado Democrático de Direito brasileiro a

dignidade da pessoa humana.

E não se pode negar que a simples existência de investigação criminal que indica determinado indivíduo como suspeito, apesar de toda a proteção trazida pelo princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5.º, inciso LVII), afeta significativamente a sua dignidade como pessoa humana.

Assim é porque “Não há dificuldades em caracterizar a investigação preparatória à ação penal como procedimento de cunho administrativo, cuja sucessão de atos - ainda que de difícil ritualização - leva ao objetivo final que é o de formar a convicção do legitimado ativo”, conduzindo-se à inevitável formação da imagem do banco dos réus na consciência do investigado.

Daí porque Aury Lopes Junior afirmou:

“Em suma, entendemos que o art. 5.º, LV, a Constituição não pode ser objeto de uma leitura restritiva, senão que o CPP deve adaptar-se à nova ordem constitucional, admitindo-se a existência de contraditório e defesa no inquérito policial, ainda que com um alcance mais limitado que aquele reconhecido na fase processual, atendendo às especiais particularidades da investigação preliminar.”

Essas particularidades, como se sabe, envolvem a preocupação com o êxito das investigações, que levou, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal a ressaltar, por ocasião da edição da Súmula Vinculante n.º 14, aqueles atos investigatórios ainda não concluídos, cuja ciência pelo indiciado ou por seu advogado pode vir a frustrar o resultado das apurações.

Ouvir o suspeito, contudo, em nada afeta esse objetivo e, ao contrário, ainda constitui legítima obediência ao que dispõe o artigo 12, inciso V, da Lei 11.340/06.

Insta destacar que não se trata de exigir que o indiciado seja obrigado a comparecer em sede policial, como sugerido nas razões de recurso, mesmo porque ele é titular do direito a permanecer em silêncio e a não produzir prova contra si (artigo 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República).

Cuida-se apenas de conferir-lhe a faculdade de prestar declarações à autoridade policial, o que não foi feito neste caso.

Destarte, as peculiaridades do caso sob julgamento - retorno do procedimento à delegacia de polícia por determinação do Ministério Público e ausência de inquirição do suspeito e de possível testemunha - levam-me a considerar acertados os fundamentos da decisão de fls. 20/1, razão por que voto no sentido

de negar provimento a este recurso, em consonância com o que decidiu esta Câmara Criminal no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.051.00216, da relatoria do e. Desembargador Sérgio de Souza Verani.

Reconhece-se, porém, a possibilidade de realização de novas diligências, com as quais, configurada a justa causa, poderá vir o Ministério Público a oferecer nova denúncia.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2010.

GERALDO PRADO

DESEMBARGADOR

HABEAS CORPUS. LEI Nº 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS. MANUTENÇÃO. HIPÓTESE. HAVENDO PROVA DA EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL E SÉRIOS INDÍCIOS DE AUTORIA, NENHUMA ILEGALIDADE OCORRE NA CONSERVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO AGENTE, QUE SE ENCONTRA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA; ADEMAIS, DENOTAM OS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE O AGENTE, QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO, NÃO PRETENDE SE SUJEITAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POR OUTRO LADO, A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS POSSUI DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, COM ENFOQUE PARA O FATO DE QUE O AGENTE, EM RAZÃO DO SEU HISTÓRICO DE AGRESSÕES, DEMONSTRA PERICULOSIDADE CRESCENTE, TANTO QUE VEIO A SER PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO. ASSIM, NÃO SÓ A PRISÃO CAUTELAR DO AGENTE COMO TAMBÉM AS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS SE FAZEM NECESSÁRIAS PARA SE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E PARA LHE ASSEGURAR O DIREITO DE LIVREMENTE PRESTAR AS SUAS DECLARAÇÕES EM JUÍZO. ORDEM DENEGADA. (TJRJ. HABEAS CORPUS Nº 0011706-29.2010.8.19.0000 - DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO - JULGAMENTO: 28/04/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0011706-29.2010.8.19.000, do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Comarca da Capital, em que é impetrante a Dra. X e paciente Y.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2010.

DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO

RELATOR

RELATÓRIO

Alega a impetrante, em resumo, que o paciente Y sofre constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, que mantém a sua prisão desnecessariamente. Revela que o paciente responde a processo perante a autoridade apontada como coatora porque, no dia 16.10.07, desferiu golpes de faca contra sua ex-companheira, sendo que a ação penal foi, inicialmente, distribuída ao Tribunal do Júri e, em razão de desclassificação, foi redistribuída ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Acrescenta que o paciente foi preso em 06.04.09, em razão de prisão em flagrante em outro feito. Sustenta que, não obstante as declarações da vítima no sentido de não desejar mais as medidas protetivas e não mais temer ao paciente, a sua custódia preventiva foi decretada. Argumenta que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Assevera que não foi realizada nenhuma diligência de intimação ou prisão do paciente em sua residência, não se podendo presumir que o mesmo tem intenção de se furtar à aplicação da lei, bem como não há mais necessidade da garantia da instrução criminal, eis que o mesmo confessou os fatos, inexistindo possibilidade de coação de testemunhas ou de interferência na colheita da prova. Argúi excesso de prazo. Conclui por pleitear a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do feito, com a revogação da medida protetiva deferida, consoante inicial de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/48. Formulou pedido liminar de relaxamento da prisão do paciente, foi indeferido, às fls. 49v. Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 51/53, com os documentos de fls. 54/72.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls. 74/76, no sentido da denegação da ordem.

VOTO

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora prestou esclarecimentos quanto ao desenvolvimento da ação penal a que responde o paciente Y, esclarecendo que o mesmo foi denunciado por violação ao artigo 129, § 1º, inciso II e § 2º, inciso IV, combinado com o seu § 10 e com o artigo 61, inciso II, alínea “c”, ambos do Código Penal.

Consoante se verifica dos autos, a ação penal foi, inicialmente, distribuída ao I Tribunal do Júri, cuja denúncia imputava ao paciente o cometimento do delito de homicídio qualificado, tentado, tendo sido decretada a sua prisão

preventiva, em 22.10.07 (fls. 21/22). Ocorre que o paciente não foi localizado e, citado por edital, não compareceu em Juízo, com o que o processo foi suspenso, bem como o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 28). O paciente veio a ser preso em flagrante em 01.05.09 (fls. 30) pela prática de outra infração, sendo que, após a conclusão da instrução criminal pelo Juízo do I Tribunal do Júri, a conduta foi desclassificada, com o que os autos foram distribuídos ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A conservação da custódia cautelar do paciente (fls. 69/70), está convenientemente fundamentada, uma vez que há prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, bem como presentes subsistem os pressupostos que a autorizam, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e pela necessidade da proteção da vítima.

Por outro lado, é de se ressaltar que o paciente, logo após a ocorrência do delito (16.10.07), tomou rumo ignorado e encontrava-se foragido até ser preso em flagrante, dois anos depois, por outro crime, pelo qual já foi condenado, estando demonstrada, assim, a sua nítida intenção de se furtar à aplicação da lei e a de dificultar a instrução criminal.

Da mesma forma, a decisão de manutenção das medidas protetivas (fls. 13/15) possui devida fundamentação, tendo sido destacado pelo Magistrado que o paciente, em razão do seu histórico de agressões, demonstra periculosidade crescente.

Assim, a prisão cautelar do paciente, bem como as medidas protetivas deferidas, se fazem necessárias para se preservar a integridade física da vítima e lhe assegurar o direito de livremente prestar as suas declarações em Juízo. Ademais, consta dos autos que o paciente é pessoa violenta, já tendo agredido a vítima anteriormente.

É de se destacar que o paciente foi condenado, em 29.01.10, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, por violação ao artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e ao artigo 147 do Código Penal, em concurso material, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, no regime semi-aberto, e 11 (onze) dias-multa, não lhe tendo sido concedido o benefício da substituição da pena corporal e o direito de recorrer em liberdade (informação obtida no “site” do Tribunal de Justiça e junto ao Juízo da condenação).

Por fim, conforme apurado em consulta ao “site” do Tribunal de Justiça, a audiência de instrução e julgamento já está agendada para amanhã (29.04.10), oportunidade em que será analisada a necessidade da manutenção da custódia

do paciente, não havendo justificativa para a sua soltura neste momento.

Em razão disso, não vislumbro que o paciente esteja, ao menos por ora, sofrendo qualquer constrangimento, muito menos ilegal, por parte da autoridade apontada como coatora.

Pelo exposto, denego a presente ordem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2010.

DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO¹. RECURSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO À 14ª CÂMARA CÍVEL, ONDE POR DECISÃO MONOCRÁTICA, HOUE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA ESSE ÓRGÃO COLEGIADO CRIMINAL, FUNDADO EM QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 22, 23 E 24 DA LEI 11.340/06, ESTÃO RELACIONADAS COM INFRAÇÕES PENAIS PERPETRADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER, EM QUE PESEM POSSUÍREM, ALGUMA DELAS, NATUREZA CÍVEL. ENTENDIMENTO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESSE TRIBUNAL MANIFESTADO EM 13/10/2008, PELA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL.² PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 13 DA LEI 11.340/06, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E PENAL, NOS TEMAS PERTINENTES À MATÉRIA DISPOSTA NA CITADA LEI, PERMITINDO CONHECER DO RECURSO.³ POR OUTRO LADO, SE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, NO LIMITE MÍNIMO DE 250 METROS DE DISTÂNCIA, E DE CONTATO COM A VÍTIMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 22, III, A E B, RESPECTIVAMENTE, DA LEI 11.340/06), BASEARAM-SE NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DE QUE VEM SENDO AMEAÇADA DE MORTE PELO OFENSOR PORQUE NÃO DESEJA REATAR ANTIGO RELACIONAMENTO AFETIVO QUE TRAVARAM, E AINDA, SEGUNDO A DECISÃO AGRAVADA, TAMBÉM EM ESTUDO SOCIAL CONCLUSIVO POR AGRESSÃO FÍSICA POR ELA SOFRIDA, IMPÕE-SE, POR ORA, A MANTENÇA DAS MEDIDAS CAUTELARES, JÁ QUE AMPARADAS NA LEI E EM FATOS CONCRETOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DO MAGISTRADO A QUO, BEM COMO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA, QUE ESTANDO MAIS PERTO DAS PARTES, TERÁ CONDIÇÕES DE ANALISAR O MELHOR MOMENTO DE REVOGÁ-LAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ. AGRAVO N° 0059549-24.2009.8.19.0000 (2009.180.00026) - DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA - JULGAMENTO: 20/04/2010 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009.180.00026 em que é Agravante X e Agravada Y, em Sessão realizada em 20 de abril de 2010, ACORDARAM, à unanimidade, os Desembargadores que

compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto de decisão (fls. 28/31) que impôs ao ora Agravante medidas protetivas consistentes na proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, a menos de 250 metros, e de proibição de comunicação com a vítima por qualquer meio.

Em suas razões (fls. 02/18), com pedido de efeito suspensivo, o Agravante requer a revogação das referidas medidas protetivas, sustentando que a r. decisão agravada fundou-se unicamente na análise da palavra da sedizente vítima, sem qualquer respaldo probatório, sequer havendo menção à versão apresentada pelo apontado autor do fato, que os nega veementemente.

Alega que não há nos autos qualquer situação que “exija pronto combate”, o que ensejaria a concessão da medida protetiva pleiteada, ou indícios mínimos que atestem a possível agressão alegada, sendo meramente subjetivo o receio de dano sustentado, incapaz, portanto, de gerar a concessão das medidas protetivas pleiteadas.

O recurso foi inicialmente distribuído à 14ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça, sendo instruído com as peças de fls. 16/50, estando a r. decisão impugnada às fls. 28/31.

Pela r. decisão monocrática de fls. 54/57, o eminente Desembargador Cleber Ghelfenstein declinou da competência da Câmara Cível para uma das Câmaras Criminais, fundado em que as medidas em discussão estão relacionadas com infrações penais previstas na Lei 11.343/06, tratando-se de competência absoluta, porquanto fixada em razão da matéria.

A douta Procuradoria de Justiça pelo parecer da lavra da digna Da. Z, às fls. 69/70, é no sentido do não conhecimento do recurso.

VOTO

Em primeiro lugar, considerando que o Colendo Órgão Especial, pela r. decisão prolatada no Conflito Negativo de Competência nº 2008.008.00339, da lavra do ínclito Des. Valmir de Oliveira Silva, reconheceu tratar-se de competência das Câmaras Criminais, matéria que diga com medidas protetivas impostas de acordo com a Lei Maria da Penha (fl. 55), admito a competência dessa Câmara Criminal para analisar o presente Recurso, em que pesem consideráveis enten-

dimentos em contrário.

Em segundo plano, ao contrário do que sustenta a digna Procuradoria de Justiça, entende essa relatoria que o recurso merece ser conhecido.

Por isso que o artigo 13 da Lei 11.343/06 é claro em prever a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Civil e Penal, nos casos dispostos no referido diploma legal, e nesse contexto, é possível admitir o cabimento de recurso para as hipóteses lá vislumbradas.

Entretanto, a situação dos autos não comporta Recurso em Sentido Estrito, porquanto não encontra respaldo em qualquer das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal.

Outrossim, o Recurso de Agravo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05, é cabível na forma retida, de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo em questão incidente no decorrer do processo, sendo certo que, em se tratando de lesão grave e de difícil reparação, poderá ser encaminhado, por instrumento, ao Tribunal competente.

Nesse viés, a questão posta sob julgamento, em que o ora Agravante alega estar sendo ele, a vítima de agressão pela ora Agravada, em relação a quem afirma inexistir qualquer risco à integridade física, e possível admitir o cabimento do Agravo de Instrumento ora interposto.

Porém, a análise do mérito do recurso conduz ao seu desprovimento.

Por isso que, em decorrência do Registro de Ocorrência acostado a fls. 2/3 e do depoimento da ofendida Y, às fls. 5/6, dando conta de que esta vinha sendo ameaçada de morte por seu ex-companheiro, ora Agravante, porque não desejava reatar antigo relacionamento que travaram, a ínclita Magistrada de primeiro grau, Dra. Adriana Ramos de Mello, impôs ao mesmo as medidas protetivas previstas no artigo 22, III, a e b, da Lei 11.340/06, fundamentando devidamente a necessidade de garantir a integridade física da agravada (fls. 24/27), sendo certo que, ainda determinou V. Exa., a elaboração de Estudo Social do caso, o qual veio acostado às fls. 37/39, noticiando o difícil relacionamento entre as partes, que ainda litigam na área de família, quanto à guarda de um filho de ambos, com base no qual, então, adveio nova decisão (fls. 62/63) mantendo as medidas impostas, após pedido de revogação formulado em favor do alegado ofensor.

Desta forma, impõe-se, por ora, a manutenção das medidas cautelares, já que amparadas na Lei e em fatos concretos levados ao conhecimento do Magistrado a quo, bem como em obediência ao princípio da confiança no Juízo da causa, que estando mais perto das partes, terá condições de analisar o melhor

momento de revogá-las.

Nessas condições, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2010.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.1. REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE 12/02/2008, DISTRIBUÍDO AO I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL, QUE ANTES MESMO DE RECEBER A DENÚNCIA, DECLAROU-SE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, EM RAZÃO DO CRITÉRIO FUNCIONAL-TERRITORIAL, DETERMINANDO SUA REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO SUSCITANTE. 2. COM EFEITO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DESCRITOS NA LEI 11.343/06 DEVE SE FIRMAR PELA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. 3. IN CASU, A CRIAÇÃO DO III JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL OCORREU EM 07/04/2008, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 5 DESSE TRIBUNAL, DETERMINANDO, AINDA, O PROVIMENTO CGJ Nº 11/2008, DE 18/06/2008, QUE AS DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS PARA ESSE JUIZADO, SOMENTE SE FARIA APÓS A EFETIVA INSTALAÇÃO. À EVIDÊNCIA, À OCASIÃO DA PRÁTICA DO DELITO, SEQUER EXISTIA CRIADO O REFERIDO III JUIZADO, RESULTANDO EM QUE A COMPETÊNCIA RECAIA SOBRE O I JUIZADO, JUÍZO NATURAL DA CAUSA. CONFLITO PROCEDENTE. (TJRJ. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020710-34.2008.8.19.0203 - DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA - JULGAMENTO: 20/04/2010 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0020710-34.2008.8.19.0203, em que é Suscitante o Juízo de Direito do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá e Suscitado o I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, em Sessão realizada em 20 de abril de 2010, ACORDARAM, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar procedente o conflito, para firmar a competência do I Juizado da Violência Doméstica, ora Suscitado, para processar e julgar a ação.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em face do I

Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital.

Sustenta o eminente Magistrado, que os fatos que ensejaram o presente procedimento ocorreram anteriormente à instalação do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ora suscitante, sendo a inicial distribuída ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que acabou por declinar de sua competência, considerando a firmada pelo critério funcional-territorial, prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 5, do TJ-OE, bem como pelo volume de feitos em trâmite naquele Juízo.

Alega, ainda, que os atos imputados ao denunciado são anteriores à instalação do Juízo especializado, havendo violação ao disposto no Provimento CGJ nº 11/2008, de 18/06/2008, que determinou que a distribuição dos feitos ao III Juizado ocorresse a partir do momento de sua instalação.

A douta Procuradoria de Justiça pelo Parecer de fls. 104/108 opinou pelo provimento do presente conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado.

VOTO

Inteira razão assiste ao ínclito Magistrado Suscitante, Dr. Daniel Schiavoni Miller, e conquanto titulado de Conflito de Jurisdição, trata-se mesmo de Conflito de Competência, gerado pela questão relativa à competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para julgamento de delitos praticados na vigência da Lei 11.340/06.

Verifica-se que a Resolução nº 5 deste Tribunal de Justiça, de 07/04/2008, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da lei 11.340/06, criou o III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, fixada a competência pelo critério funcional-territorial, estabelecendo, ainda, o Provimento CGJ nº 11/2008, de 18/06/2008, que as distribuições de feitos para esse Juizado, somente ocorreriam de sua efetiva instalação.

Desse modo, a competência para o julgamento do caso ora analisado, em que o fato ocorreu antes da criação do III Juizado, é do Juízo ora suscitado, sob pena de violação à garantia constitucional do Juiz Natural, e ainda, de abrir-se precedente para a criação de Juízos de exceção, conforme entendimento desta Corte, divulgado no Ementário nº 24/2007 (Ementa Nº. 10 - Conflito de Competência nº 77/2007, julgado em 29/11/2007).

Desta maneira, voto pela procedência do conflito, fixando a competência do Juízo ora suscitado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2010.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA DA LESÃO. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE TIPIFICA A LESÃO CORPORAL LEVE, QUALIFICANDO A PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA SEGURA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ. APELAÇÃO Nº 0003713-86.2007.8.19.0016 - DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - JULGAMENTO: 05/05/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3713-86.2007.8.19.0016, originários do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Carmo, em que é apelante X e apelado o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento do dia 05.05.2010, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RELATOR

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

X foi condenado pelo Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Carmo pelo crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma do artigo 44, da Lei nº 11340/2006, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, a ser substituída por uma restritiva de direitos, porque no dia e hora narrados na denúncia, ofendeu a integridade corporal da vítima Y, com um tapa no rosto e apertão no pescoço, bem como ofendeu a integridade física de seu filho,

no dia anterior ao fato supra citado, ocasionando a queda do mesmo com a testa sobre um brinquedo, provocando-lhes lesões corporais leves, descritas nos Boletins de Atendimento Médico, de folhas 15 e 17, e exames de corpo de delito de folhas 27/28.

Pretende a defesa a reforma da sentença, a fim de ver absolvido o apelante, forte no argumento de ausência de provas da autoria e materialidade do delito, bem como de atipicidade da conduta, em razão da insignificância das lesões.

A materialidade restou comprovada pelos exames de corpo de delito de folhas 27/28, e, mormente, pelos boletins de atendimento médico de folhas 15 e 17, realizados no dia dos fatos, que evidenciam a ocorrência de lesões corporais em ambas as vítimas.

Da mesma forma, a autoria restou devidamente comprovada através dos depoimentos prestados pela vítima, coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas.

Noutro giro, a versão apresentada pelo apelante, no sentido de que deixara a residência um dia antes dos fatos e de que a vítima teria “mania de inventar coisas”, restou isolada do conjunto probatório.

A alegação de que deixou o lar um dia antes dos fatos foi afastada pelo depoimento da testemunha de defesa, irmão do apelante, que afirmou haver comparecido na casa de seu irmão, no dia dos fatos, no intuito de ajudá-lo a fazer sua mudança (folha 66).

Outrossim, tal alegação corrobora a versão apresentada pela vítima, eis que esta alega que, quando voltou para casa, o irmão do acusado também chegou e ambos a empurraram, mesmo com o filho no colo (folha 44).

A prova oral consistente nos depoimentos prestados pelas testemunhas **Z** e **A**, também fortalece a alegação da vítima, eis que, apesar de não haverem presenciado os fatos narrados na denúncia, são uníssonos em afirmar que o casal possuía um histórico de desavenças, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos:

“(…) Não presenciou os fatos narrados na denúncia mas ficou sabendo que eles ocorreram porque a vítima procurou a depoente no dia seguinte explicando o que houve, que tanto ela quanto o filho estavam bastante abalados e pediu conselhos; fatos semelhantes já tinham ocorrido e a depoente e seu marido, por integrarem o ministério da família da Igreja, buscavam exercer papel conciliatório

entre o réu e a vítima, (...), a vítima mostrou para a depoente marcas nos braços e queixou-se, na última vez em que a procurou, de dores no pescoço, [...]; após os fatos, a vítima procurou a depoente para dizer que, mais uma vez, estava enfrentando os mesmos problemas e já estava até perdendo as esperanças de um relacionamento harmônico (...)" (Testemunha Z - folha 67); e

"(...) o depoente já presenciou discussões entre o réu e a vítima, (...), que o réu era muito estressado por causa do trabalho e por isso as discussões eram freqüentes (...)" (Testemunha A - folha 68).

Nesse contexto, o quadro probatório deixa certo que o apelante foi autor do crime, inexistindo motivo para a dúvida sobre a sinceridade das declarações da vítima.

Diante do coeso e crível quadro probatório, mostra-se incabível a absolvição do apelante como pretende a combativa defesa, merecendo prestígio, de outro giro, a sentença condenatória, mormente quando a dinâmica dos fatos encontra suporte nas declarações da vítima e demais testemunhas.

A tese de atipicidade da conduta imputada ao apelante em razão da insignificância das lesões sofridas pela vítima, de igual forma, não merece prosperar.

Isso porque, para a aplicação do Princípio da Insignificância é imprescindível que estejam comprovados o desvalor do dano, da ação e da culpabilidade, não bastando a pequena extensão das lesões corporais provocadas, sob pena de criar-se verdadeiro direito para o cidadão de violar a integridade física de outrem.

Necessária se faz a conjugação do desvalor do dano com o desvalor da conduta, estando presentes, no caso concreto, tanto a tipicidade formal - adequação da conduta ao modelo abstrato previsto no tipo penal -, como a tipicidade conglobante - antinormatividade e tipicidade material.

Destarte, não obstante serem classificadas como leves as lesões impingidas à vítima, a conduta do apelante está longe de configurar um indiferente penal.

Outrossim, infere-se da prova dos autos que não se trata de conduta isolada do apelante, praticada, inclusive, em contexto de violência doméstica, daí que a reiteração de tais condutas torna o fato relevante para o Direito Penal.

A propósito, convém trazer à colação excerto do voto proferido pelo E.

Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que elenca os requisitos necessários quando da aferição do relevo material da tipicidade penal:

“O postulado da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.”

No presente caso não vislumbro a presença de tais vetores, merecendo a conduta do apelante juízo de reprovação penal.

As penas foram bem dosadas e, portanto, não merecem qualquer reparo.

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conhecer e desprover o recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2010.

DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RELATOR

AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, EM RAZÃO DE EXPRESSA RENÚNCIA DA VÍTIMA QUANTO À REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE, VEZ QUE O MOMENTO ADEQUADO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETRATAÇÃO É A AUDIÊNCIA ESPECIAL, CUJO OBJETIVO É AVERIGUAR A VERACIDADE E ESPONTANEIDADE DA VONTADE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N.º 11.340/06. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS, COM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ESPECIAL. (TJRJ. APELAÇÃO N.º 0000796-56.2009.8.19.0006 - DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - JULGAMENTO: 30/03/2010 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação de n.º 0000796-56.2009.8.19.0006, A C O R D A M os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento dos autos com a realização de audiência especial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 19), com fulcro no art. 593, II, do Código de Processo Penal, pretendendo a anulação da decisão de fl. 18, que determinou o arquivamento dos autos no inquérito policial instaurado em desfavor do apelado para apuração de fato delituoso previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça/violência doméstica). Requer seja determinada a realização da audiência de que trata o art. 16 da Lei n.º 11.340/06.

Alega o Parquet em suas razões (fls. 20/23), que, antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu o deferimento das medidas protetivas de afastamento do lar e de proibição de contato do agressor com a vítima, bem como a designação da audiência de que trata o art. 16 da Lei n.º 11.340/06;

e que, tendo em vista a renúncia expressa da vítima ao direito de representar, a juíza a quo dispensou a realização da audiência especial, determinando o arquivamento do feito, o que não pode prosperar, uma vez que o objetivo da referida audiência é preservar a veracidade e a espontaneidade da manifestação de vontade da ofendida no momento da retratação, livre de qualquer coação do ofensor, não havendo qualquer dúvida quanto à exigência da lei, que é clara e expressa em condicionar a retratação da representação à audiência especial.

As contra-razões do apelado (fls. 30/35), repetidas às fls. 36/40, embora confusas, parecem prestigiar a decisão atacada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 53/55) opinando pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida deve ser reformada, porque em afronta à lei.

Ao contrário do entendimento consignado na decisão de fl. 18, não é possível o arquivamento do processo em razão da simples renúncia da vítima ao direito de representar.

Dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.340/06:

“Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será permitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

Pela norma acima exposta, verifica-se que a renúncia da vítima ao direito de representar só será admitida perante o juiz e em audiência especial, isto porque é necessária a verificação da veracidade e espontaneidade da vítima no momento da renúncia.

Como é sabido, nos casos que envolvem violência doméstica, é muito comum a retratação da vítima em razão de coação do ofensor, o que deve ser averiguado.

Assim, para que não haja dúvida quanto à manifestação de vontade da ofendida é que a lei impõe que a renúncia ocorra em audiência especial, motivo pelo qual deve ser cassada a decisão.

O parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. X, sustenta a reforma da decisão apelada, provendo-se o recurso ministerial, o que é acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento dos autos, com a realização da audiência especial, na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/06.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO

DESEMBARGADOR RELATOR

LESÃO CORPORAL DOLOSA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A EX-MULHER. PROVA BASEADA EM EXAME PERICIAL. RELAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR NÃO IMPORTA ABSOLVIÇÃO. (TJRJ. APELAÇÃO Nº 0178276-07.2007.8.19.0001 (2009.050.5181) - DES. MOTTA MORAES - JULGAMENTO: 23/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Relatada e discutida esta Apelação, ACORDAM, por unanimidade, os desembargadores da 3ª CÂMARA CRIMINAL em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2010.

DES. MOTTA MORAES

RELATOR

RELATÓRIO E VOTO

Segundo revela a denúncia (L E R) foi o apelante indiciado como incurso nos artigos 150, caput e art. 129 § 9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, tendo sido absolvido da acusação do primeiro delito.

As razões do apelante, fls. 112/113, apontam seu inconformismo quanto à ausência de prova testemunhal ocular dos fatos e por entender faltar justa causa à denúncia, além de não ter sido considerada a excludente de legítima defesa, pugnano pela absolvição e, alternativamente, pela reforma da decisão, a fim de reduzir a pena para o mínimo legal, bem como a concessão de gratuidade de justiça.

Em contra-razões, fls. 115/117, o Ministério Público sustenta a inexistência de circunstância que justifique ou isente o acusado da pena, restando isolada a tese de legítima defesa, bem como a ausência de testemunha ocular dos fatos não conduzir à absolvição do acusado, pugnano pela manutenção da decisão monocrática.

O Parecer da Dra. X, fls.120/122, é no sentido de negar provimento ao recurso. É o relatório.

No que diz respeito à alegada ausência de justa causa, não merece prosperar o presente recurso, haja vista que não se verifica diante dos depoimentos da vítima e do apelante, que tenha o delito sido cometido a título de

culpa, sendo inclusive afirmado pelo apelante, às fls. 52/53, que “tentou forçar a passagem e com isso houve contato físico; que ambos ficaram se empurrando”, o que se deu num contexto em que o apelante vasculhava a casa de sua ex-esposa em busca de outro homem.

Também não procede a alegação de que agiu em legítima defesa, restando esta tese isolada diante do contexto probatório.

No que tange à fragilidade probatória que ensejou o decreto condenatório, também não merece ser acolhida a pretensão recursal, haja vista que além do depoimento da vítima, a decisão pautou-se no exame de corpo de delito que concluiu pela existência de ação contundente capaz de caracterizar lesão, bem como pelo boletim de atendimento médico.

Tendo em vista que no contexto de violência realizada no âmbito familiar, quando ocorre no âmbito do lar, a portas fechadas, é de difícil comprovação em juízo através de outras provas além das declarações da vítima, que devem ser valoradas mediante as circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, poderia o apelante ter comprovado nos autos a tese de legítima defesa, pois afirmou em seu depoimento que fora agredido pela sua ex-esposa, mas preferiu não fazê-lo, trazendo à baila apenas o depoimento de sua atual companheira que afirmou ter tomado conhecimento dos fatos. Ressalte-se que, contudo, o apelante e sua atual companheira admitiram as lesões corporais.

A materialidade do delito encontra-se comprovada através do Boletim de Atendimento Médico, pelo Exame de Corpo de Delito, bem como pelos depoimentos prestados em sede judicial.

Diante do quadro probatório, resta inverossímil a versão do apelante.

Diante da multiplicidade de lesões descritas pelo Exame de Corpo de Delito que demonstrou que lesões nas regiões cervical, pálpebra e lateral dos braços, a pena base merece certa majoração, estando correta a exasperação.

Por fim, quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas e taxas processuais, este não merece guarida. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, competindo ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento (Súmula nº 74 do TJERJ).

Desse modo, nega-se provimento ao recurso, sendo mantida a sentença.

É como estou votando.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2010.

Voto apresentado nesta data.

DES. MOTTA MORAES

RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE AMEAÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE, EM PRELIMINAR, PUGNA PARA QUE, INCIDENTER TANTUM, SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06, COM A CONSEQÜENTE NULIDADE DO FEITO. NO MÉRITO, PERSEGUE A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. 1. NO TOCANTE À PRELIMINAR ARGÜIDA, ENTENDO QUE NÃO HÁ QUE SE ACOLHER. O FATO DE O LEGISLADOR IMPEDIR A APLICAÇÃO DAS NORMAS ESPECÍFICAS DA LEI 9.099/95 AOS DELITOS PERPETRADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO VIOLA QUALQUER PRECEITO CONSTITUCIONAL. AO CONTRÁRIO, VAI JUSTAMENTE AO ENCONTRO DO DISPOSTO NO ART. 226, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE IMPÕE AO ESTADO A CRIAÇÃO DE MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. 2. NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, ASSISTE RAZÃO À AGUERRIDA DEFESA. A PROVA CARREADA AOS AUTOS É DÉBIL E DESPROVIDA DA FIRMEZA NECESSÁRIA PARA A MANTENÇA DO JUÍZO DE CENSURA ESTAMPADO NO DECISO ORA VERGASTADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ. APELAÇÃO Nº 0011716-40.2007.8.19.0045 - DES. MARIA ANGÉLICA GUEDES - JULGAMENTO: 23/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0011716-40.2007.8.19.0045, originários do Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Resende em que é apelante X, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente Acórdão.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2010.

DESEMBARGADORA MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES

RELATORA

RELATÓRIO

O juízo do Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Resende condenou X pelo cometimento do injusto do art. 147 do Código Penal à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituindo-a por uma restritiva de direito. Ao final, fixou a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) para ressarcimento à vítima pelos danos causados.

Inconformada com a censura, a Defesa apela, requerendo, às fls. 82/91, incidenter tantum, a declaração de inconstitucionalidade do art. 41, da Lei nº 11.340/06, com a conseqüente nulidade do feito. No mérito, busca a absolvição diante da insuficiência da prova.

Contra-razões parquetianas às fls. 94/104, pugnando pela manutença da sentença atacada em sua integralidade.

O douto Procurador de Justiça Y, no parecer de fls. 111/3, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

X foi condenado pelo Juízo do Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Resende, pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do diploma penal repressivo, à pena de um mês de detenção, em regime aberto. Ao final, a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por uma restritiva de direito, qual seja, o comparecimento obrigatório, pelo período igual ao da condenação, às palestras ministradas pelo “Grupo Reflexivo de Gênero”, no Fórum de Resende. Foi, ainda, o acusado condenado ao pagamento de R\$ 1.000,00 para ressarcimento à vítima pelos danos a ela causados.

Irresignado com a condenação, busca o acusado sua absolvição, sendo que, em preliminar, quer ver declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 41, da Lei nº 11.340/06.

No tocante à alegada inconstitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06, entendo não haver relevância no alegado pela aguerrida defesa a ponto de remeter a questão ao Órgão Especial deste Tribunal, pois é evidente, ao meu juízo, que se trata de opção legislativa de dar uma punição diferenciada para os casos de violência doméstica perpetrada contra a mulher.

Ressalto aqui que a própria Constituição da República, em seu artigo 226, § 8º, prescreve, in verbis:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de

suas relações.”

Todavia, este compromisso só veio a ser efetivado com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que, como preleciona Marcelo Lessa Bastos, “...é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente.”

Com relação específica ao art. 41 do retromencionado dispositivo, é certo que o legislador não especificou quais os institutos que efetivamente quis obstar a aplicação. Entretanto, não menos certo é o fato de a intenção legislativa ter sido a de impossibilitar a aplicação daqueles institutos próprios dos feitos atinentes aos Juizados Especiais Criminais. Tais institutos, ao ver do legislador, se mostravam, com o que concordo plenamente, insuficientes para a efetiva proteção apregoada no art. 226, §8º, da Constituição da República.

Daí porque entendo que a vedação da aplicação da Lei nº 9.099/95, como disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06, está em consonância com o texto constitucional suso epigrafado e em perfeita harmonia com o espírito da Lei Maria da Penha, pelo que não há nulidade alguma a macular o feito em testilha.

Assim, uma vez ultrapassada a preliminar, passo, então, à análise do mérito.

X foi denunciado e condenado pela prática do delito de ameaça, perpetrado contra sua ex-esposa, Z, porque, segundo narra a denúncia:

No dia 20 de julho de 2007, por volta das 13h, na Rua A, nº 133, Toyota II, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou de morte Z, sua ex-esposa. Segundo consta da investigação o denunciado disse que viajaria a Taubaté para buscar uma arma de fogo, e efetuaria disparos no rosto da vítima.

É certo que tal ameaça é decorrente do fato de o denunciado não aceitar a separação com vítima.

Ressalte-se que há um histórico de violência e ameaças contra a vítima.

Às fls. 50, foi a vítima ouvida, sob o crivo do contraditório, narrando que o acusado somente passou a ameaçá-la depois que o relacionamento deles findou, após 18 anos de convivência. Notícia, ainda, “que está separada de fato do réu desde agosto de 2006; que já fez 3 ou 4 registros de ocorrência por crimes de ameaça cometidos pelo réu” e “que este só parou de ameaçá-la após a decretação de uma medida protetiva”.

Com relação ao fato do processo, narra a vítima que estava em casa, que fica em frente à casa do réu, quando ele “se aproximou e pediu que a vítima fosse embora da cidade”, e que ao receber resposta negativa, o réu afirmou que “iria até Taubaté comprar uma arma para matá-la”. E conclui afirmando

não ter acreditado que o réu fizesse aquilo com ela, “que não tem medo do réu; que durante o período em que se **relacionou com ele o réu demonstrou sempre ser uma boa pessoa**”.

Ora, pelo teor do depoimento da vítima, salta aos olhos a falta de idoneidade e seriedade da ameaça, tanto que a própria vítima declara não ter acreditado no réu, pessoa a quem não teme.

Por outro lado, a testemunha **B**, que sequer prestou compromisso legal por ser amiga íntima da vítima, em seu depoimento, acostado às fls.44, não presenciou o fato, e apenas alegou vagamente que já teria presenciado, em outros momentos, o acusado proferir xingamentos contra a vítima.

Todavia, **C**, testemunha sem **contradita, relata às fls.51, que “conhece a vítima de festas e bares; que certa vez, após deixar o réu em sua casa, já tarde da noite, encontrou a vítima na rua, que disse estar vindo da Delegacia, após ter feito o registro de ocorrência por crime de ameaça praticado pelo réu; que a vítima perguntou ao depoente se ele estaria disposto a testemunhar em seu favor; que o depoente disse que não, até mesmo porque naquele dia o réu ficou trabalhando com ele até tarde, logo sequer encontrou com a vítima para ameaçá-la; que mora perto do réu; que nunca viu o réu agredir ou ofender a vítima”**.

Destarte, pelo que se pode observar do que acima se fez referência, as provas constantes dos autos são por demais frágeis e desprovidas da firmeza necessária para a prolação de um juízo de censura.

À conta de tais considerações, em observância ao princípio do in dubio pro reo, direciono meu voto no sentido de absolver o apelante com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2010.

DESEMBARGADORA MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHO PRESTADO PELA FILHA MENOR DA OFENDIDA QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADO, UMA VEZ QUE CORROBORADO PELO RESTANTE DO MATERIAL PROBATÓRIO. VERSÃO DEFENSIVA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ART. 44, I, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CORREÇÃO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE, DE 6 (SEIS) PARA 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, QUE É A MÍNIMA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA DO ARTIGO 129, § 9º, DO CP. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. APELAÇÃO Nº 0008359-38.2008.8.19.0006 (2009.050.06419) - DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - JULGAMENTO: 16/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº. 2009.050.06419, em que é Apelante X e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

X foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, porque, segundo narra a denúncia, em 9/10/2007, teria ofendido a integridade física de sua ex-namorada Y, esfaqueando seus braços e suas pernas, tendo causado as lesões descritas no laudo de fl. 9.

Em face da r. sentença condenatória, o réu interpôs apelação à fl. 66-verso, em cujas respectivas razões de fls. 68-73 requer a absolvição por insuficiência de provas da autoria delitiva, uma vez que as únicas testemunhas da suposta agressão são a própria vítima e sua filha de oito anos de idade.

Contra-razões ministeriais às fls. 77-81, pelo não conhecimento do recurso porque intempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Por decisão da Primeira Turma Recursal (fls. 89-92), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, por se tratar de delito punido com pena máxima de três anos.

À fl. 93-verso, nova manifestação da defesa, indicando equívoco na do-

simetria da pena pelo d. Juízo a quo, que, apesar de ter afirmado que fixava a pena-base no mínimo legal, prevista em 3 (três) meses de detenção, aplicou a sanção de 6 (seis) meses de detenção. Aduz, ainda, ser possível, in casu, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, não incidindo, na espécie, o óbice previsto no artigo 44, I, do Código Penal.

Às fls. 98-102, parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do ilustre Procurador Dr. Z, que opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, tão-somente para que seja retificada a pena-base, aplicando-se a pena mínima de 3 (três) meses de detenção.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo Parquet em suas contrarrazões, o apelo é tempestivo, uma vez que, quando intimado pessoalmente da sentença, o acusado expressamente manifestou o desejo de recorrer, conforme se verifica à fl. 66-verso.

No mérito, a insurgência recursal deve ser parcialmente acolhida, apenas para adequação da resposta penal.

O caso trata do delito de lesões corporais no âmbito de violência doméstica.

O arcabouço coligido aos autos confirma a versão ministerial. A materialidade delitiva está positivada pelo AECD de fls. 10, que atesta as lesões sofridas pela vítima. E a autoria imputada ao apelante, devidamente demonstrada pela prova oral produzida em Juízo.

Em depoimento de fls. 41, colhido sob o crivo do contraditório, a ofendida confirma a agressão contra ela praticada pelo acusado em razão do término do relacionamento amoroso com o acusado. Afirmou, em síntese, que, no dia dos fatos, ao sair da creche onde sua chefe trabalha, avistou o apelante, que a esperava na porta; ele perguntou se voltariam a viver juntos, e, com a resposta negativa da vítima, puxou a faca e agrediu-a no braço. A ofendida informou, ainda, que posteriormente veio a ser novamente agredida a facadas pelo apelante, dessa vez na barriga, chegando a atingir seu intestino.

Registre-se que a primeira agressão foi presenciada pela filha da lesada, que em Juízo também confirmou que o apelante estava com uma faca na cintura e acertou sua mãe no braço, chegando a rasgar a calça dela (fl. 42). No ponto, diferentemente do que alega a defesa, não se pode desconsiderar tal depoimento apenas por ter sido prestado por menor, mormente porque,

no presente caso, o testemunho está corroborado pelo restante do material probatório coligido aos autos.

Por sua vez, a versão apresentada pelo apelante, de que teria atingido a vítima com a faca sem querer, no momento em que tentava evitar que o rompimento dos galões de água que caíam junto com sua bicicleta (fls. 33-34), além de inverossímil, restou solteira no canteiro dos autos.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva atribuída ao apelante, razão pela qual a absolvição se mostra inviável.

Descabida, por igual, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, uma vez que se trata de delito cometido mediante violência contra pessoa (artigo 44, I, do Código Penal).

No entanto, impõe-se o retoque da sentença quanto à sanção penal aplicada ao apelante. Na dosimetria da pena, o d. sentenciante expressamente consignou que se trata de réu primário e possuidor de bons antecedentes, não lhe sendo desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixava a pena-base em seu mínimo legal. No entanto, a pena efetivamente aplicada foi de 6 (seis) meses de detenção, diversa da mínima prevista no preceito secundário da norma do artigo 129, § 9º, do Código Penal, qual seja, de três meses de detenção. Necessário que se proceda, portanto, à correção da reprimenda.

Finalmente, sendo inquestionável o preenchimento dos requisitos do artigo 77 do Código Penal, impõe-se o deferimento de sursis ao apelante, o que se reconhece de ofício.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao apelo defensivo para acomodar a resposta penal final em 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, suspendendo sua execução pelo prazo de dois anos, desde que cumpridas as condições a serem estabelecidas pelos juízo da execução.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI

DESEMBARGADORA RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELANTE CONDENADO A 03 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, POR INFRAÇÃO AO ART. 129, § 9º, DO CP. A DEFESA OBSECRA: 1) PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ALEGANDO AS SEGUINTEs CAUSAS: A) AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06; B) OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E; C) FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO; 2) NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO FEITO PARA QUE SEJA DESIGNADA A AUDIÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06 DEVE SER RECHAÇADA. VEDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). O STF POSSUI ENTENDIMENTO FIRME NO SENTIDO DE QUE A MENCIONADA VEDAÇÃO LEGAL TEM A FINALIDADE DE IMPEDIR QUE MEDIDAS DESPENALIZADORAS BENEFICIEM AUTORES DE CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SENDO CERTO QUE A REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 88 DA LEI 9.099/95 POSSUI NATUREZA DE MEDIDA DESPENALIZADORA. TAL INTERPRETAÇÃO ESTÁ DE PLENO ACORDO COM O ESPÍRITO DA LEI MARIA DA PENHA, QUE VISOU CRIAR MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PORTANTO, O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, § 9º, DO CP) PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR DEFINIDO NA LEI MARIA DA PENHA, É DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FLUMINENSE. ASSIM, A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/2006, CUJO OBJETIVO É POSSIBILITAR A RETRAÇÃO DA OFENDIDA, NÃO É CAPAZ DE GERAR NULIDADE IN CASU, JÁ QUE A PRESENTE AÇÃO PENAL NÃO É CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. DO MESMO MODO, ANTE A VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO DISPOSITIVO ACIMA DESCRITO, INCABÍVEL A PRETENDIDA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ADEMAIS, SERIA INVIÁVEL A PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL, TENDO EM VISTA A REVELIA DO APELANTE (FL. 39). MELHOR SORTE NÃO GUARDA O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, BASEADO NA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A SENTENÇA DECIDIU SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, E ESTA É CLARA QUANTO À LESÃO CORPORAL DOLOSA PRATICADA PELO APELANTE CONTRA A VÍTIMA, SUA COMPANHEIRA À ÉPOCA DOS FATOS.

EM RESPEITO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL “PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF”, SOMENTE SE VERIFICA A NULIDADE QUANDO HÁ PREJUÍZO PARA O RÉU, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS, TENDO O MESMO EXERCIDO PLENAMENTE SEU DIREITO DE DEFESA. NO MÉRITO. NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE ABSOLVIÇÃO SE AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM INDUBITAVELMENTE QUE O RECORRENTE FOI O AUTOR DAS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA OFENDIDA. A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO ESTÃO SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (FL. 20), E DO DEPOIMENTO SEGURO DA VÍTIMA TANTO EM SEDE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO (FLS. 07 E 46). A TESE DE QUE A CONDENAÇÃO NÃO PODERIA TER POR FUNDAMENTO SOMENTE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÃO MEDRA. A PALAVRA DA VÍTIMA É MEIO DE PROVA IDÔNEO E DE GRANDE IMPORTÂNCIA, PRINCIPALMENTE EM DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO QUE, EM REGRA, NÃO SÃO PRESENCIADOS POR TESTEMUNHAS. POR FIM, CORRETA A DOSIMETRIA DA PENA, NOS TERMOS DELINEADOS NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, COM A MANUTENÇÃO IN TOTUM DA SENTENÇA ATACADA. (TJRJ. APELAÇÃO N° 0016706-91.2007.8.19.0007 (2009.050.05860) - DES. MÁRCIA PERRINI BODART - JULGAMENTO: 23/02/2010 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Apelação Criminal n° 0016706-91.2007.8.19.0007 (2009.050.05860), em que é apelante X e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Presidiu a sessão o Desembargador Alexandre H. Varella. Participaram do julgamento a Desembargadora Renata Cotta e o Des. Sidney Rosa da Silva.

Sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2010.

MÁRCIA PERRINI BODART

DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **X** contra a sentença de fls.88/99, que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Narra a denúncia os seguintes fatos, in verbis:

“No dia 01 de outubro de 2006, por volta das 22h30min, na rua **Y**, nº 49, bairro Vila Independência, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, com vontade de lesionar, desferiu vários tapas no rosto da vítima **Z**, bem como golpeou sua cabeça na parede, causando-lhe lesões descritas no AECD de fl. 20.”

A Folha de Antecedentes Criminais acha-se às fls. 51/52 e 80/82.

O Auto de Exame de Corpo de Delito da vítima está acostado à fl. 20.

O recurso defensivo é tempestivo, e pleiteia, (fls. 104/133):

1) Preliminarmente, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia alegando as seguintes causas:

a) ausência de designação da audiência prevista no art. 16 da lei 11.340/06;

b) ofensa ao princípio da correlação e;

c) falta de manifestação do Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo;

2) No mérito, a absolvição do apelante por insuficiência de provas.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 140/144, pugnando pelo não provimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. **A**, no sentido do desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção integral da sentença vergastada, (fls. 150/154).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **X** contra a sentença de fls. 88/99, que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Em suas razões recursais de fls. 104/133, a Defesa obsecra:

1) Preliminarmente, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia alegando as seguintes causas: a) ausência de designação da audiência prevista no art. 16 da

lei 11.340/06; b) ofensa ao princípio da correlação e; c) falta de manifestação do Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo;

2) No mérito, a absolvição do apelante por insuficiência de provas.

A pretensão de anulação do feito para que seja designada a audiência especial prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 deve ser rejeitada.

O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece, in verbis:

“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”
Grifos nossos.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que a mencionada vedação legal tem a finalidade de impedir que medidas despenalizadoras beneficiem autores de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo certo que a representação prevista no art. 88 da Lei 9.099/95 possui natureza de medida despenalizadora.

Tal interpretação está de pleno acordo com o espírito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, o crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do CP) praticado no âmbito doméstico e familiar, definido na Lei Maria da Penha, é de ação penal de iniciativa pública incondicionada.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 88, QUE DISPÕE SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO-DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA, CUJO ÚNICO PROPÓSITO É A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PARECER MINISTE-

RIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, interpretando o art. 41 da Lei 11.340/06, que dispõe não serem aplicáveis aos crimes nela previstos a Lei dos Juizados Especiais, já resolveu que a averiguação da lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher independe de representação. Para esse delito, a Ação Penal é incondicionada (REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 24.11.08).

2. Se está na Lei 9.099/90, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei.

3. Ante a inexistência da representação como condição de procedibilidade da ação penal em que se apura lesão corporal de natureza leve, não há como cogitar qualquer nulidade decorrente da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, cujo único propósito é a retratação. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em contrário.” (STJ - HC 91540/MS - Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - Data do Julgamento 19/02/2009 - DJe 13/04/2009).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTA-BELECEER A SENTENÇA.

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

2. As famílias que se erigem em meio à violência não pos-

suem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros; os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadicamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal.

4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).

5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.

6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 41 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima

7. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECE A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.” (REsp 1000222 / DF. Ministra Jane Silva - 6ª Turma. Julgamento: 23/09/2008. Publicação/Fonte: DJe 24/11/2008). Grifo nosso.

Também é essa a posição adotada por parte do nosso Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE REGULARMENTE INTIMADA, A VÍTIMA NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DESIGNADA, ACARRETANDO COM ISSO A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO V DO CÓDIGO PENAL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. INSURGE-SE

O MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O JULGADO ARGUMENTANDO QUE O CASO EM COMENTO HÁ INFORMAÇÃO DE PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 129, § 9º DO CP POR UM AGRESSOR CONTRA SUA NETA, UMA CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS E CONTRA SUA COMPANHEIRA, SUSTENTANDO AINDA, O RECORRENTE A IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO TÁCITA, EIS QUE A LEI Nº 11.340/06 IMPÔS QUE EVENTUAL RETRATAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL EM AUDIÊNCIA ESPECIALMENTE DESIGNADA PARA TAL FIM ESPECÍFICO, SALIENTANDO QUE A REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA MENOR DE IDADE SEQUER FOI INTIMADA PARA O ATO, E A OUTRA VÍTIMA DESDE O INÍCIO EXPRESSOU SEU DESEJO DE NÃO REPRESENTAR CONTRA O SEU COMPANHEIRO, ALÉM DO QUE ENTENDE O RECORRENTE QUE O DELITO MENCIONADO ESTÁ SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA ÀS FLS. 86/89 NO SENTIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, VISTO QUE “O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, EM SE TRATANDO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, É DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA, NÃO APLICÁVEL A LEI 9099/95.” NO CASO PRESENTE VISLUMBRA-SE QUE FOI ELABORADO REGISTRO DE OCORRÊNCIA PERANTE A 128ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO DAS OSTRAS NOTICIANDO-SE QUE NO DIA 17.01.07, O RECORRIDO TERIA AGREDIDO SUA NETA, NASCIDA EM 17.04.1998, CONTANDO ENTÃO COM 08 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, EIS QUE SEGUNDO RELATO DA MESMA À SUA MÃE, O SEU AVÔ “HAVIA BATIDO COM SUA CABEÇA NA PAREDE”, APÓS O QUE PASSOU A AGREDIR SUA PRÓPRIA COMPANHEIRA, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA MANIFESTOU-SE NA OCASIÃO, NO SENTIDO DE NÃO REPRESENTAR CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR. O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO EM NOME DAS VÍTIMAS ENCONTRA-SE ACOSTADO ÀS FLS. 23/25 DOS AUTOS, INDICANDO A CONSTATAÇÃO NA CRIANÇA DA EXISTÊNCIA DE “HEMATOMA EXTENSO NO FRONTAL”. A MEU JUÍZO, O RECURSO MERECE SER PROVIDO. DIZ O ARTIGO 41 DA LEI

Nº 11.340/06 “AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA, NÃO SE APLICA A LEI Nº. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.”. COMO SE VÊ, O ART. 41 DA LEI NOMEADA “MARIA DA PENHA” AO DISPOR QUE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NÃO SE APLICA A LEI 9099/95, AFASTOU A APLICAÇÃO DO ART. 88 DA LEI 9099/95, QUE EXIGIA REPRESENTAÇÃO. O ART. 16 DIFICULTOU A RETRATAÇÃO, SOMENTE PODENDO SER FEITA EM AUDIÊNCIA, MAS ISTO PARA OS TIPOS PENAIIS QUE EXIGEM REPRESENTAÇÃO (COMO POR EXEMPLO, A AMEAÇA), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. O QUE SE PODE EXTRAIR É QUE O ESPÍRITO DA NOVA LEI FOI FIRMAR O ENTENDIMENTO DE QUE OS CRIMES EM QUESTÃO NÃO SÃO MAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E QUE HODIERNAMENTE DEVE-SE EVITAR A BANALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES, QUE ACABAVAM INCENTIVANDO, AINDA MAIS, A VIOLÊNCIA. COM EFEITO, A LEI Nº. 11.340/06 PROCUROU TRATAR DE FORMA MAIS SEVERA AQUELE QUE PRATICA ILÍCITOS PENAIIS NO ÂMBITO FAMILIAR, EM ESPECIAL CONTRA A MULHER, JUSTAMENTE PELO FATO DE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI Nº. 9.099/95 NÃO TEREM SE MOSTRADO EFICAZES O SUFICIENTE NO COMBATE AOS CRIMES DESTA NATUREZA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.” (Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00353. Des. Siro Darlan de Oliveira - 7ª Câmara Criminal. Julgamento: 11/11/2008). Grifos nossos.

“OITAVA CÂMARA CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.051.00317. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: B. ORIGEM: JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ. RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ. Recurso em Sentido Estrito con-

tra decisão que rejeitou a denúncia, diante da retratação da vítima ao direito de representação, na forma do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O Supremo Tribunal Federal desde há muito afirmou que, dentre as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, está a de representação nos delitos de lesões corporais culposas ou dolosas de natureza leve. O crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, estando a vítima no âmbito protetivo da chamada Lei Maria da Penha, é de ação pública incondicionada. O artigo 16 deste estatuto legal não se direciona ao delito imputado ao recorrido, pode ser aplicado, por exemplo, ao artigo 147 do Código Penal. Recurso provido para, cassando a decisão recorrida, receber a denúncia.” (Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00317. Des. Marcus Quaresma Ferraz - 8ª Câmara Criminal. Julgamento: 03/09/2008). Grifos nossos.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Art. 129 § 9º do CP - Decisão que julgou extinto o feito na forma do art. 43 III do CPP - Recurso do MP para reforma da decisão alegando, em síntese, que o crime em análise é de ação penal incondicionada, não cabendo retratação da vítima. - Com razão o MP: a Lei 11340/06 é resultado de um esforço em atenção aos anseios da sociedade brasileira diante do elevado índice de casos de violência contra a mulher no seio familiar, exigindo uma resposta penal eficaz do Estado para prevenir e coibir os crimes praticados com violência doméstica. - Não há que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11340/06 ao vedar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9099/90. - Só se renuncia ao direito de representação antes de exercê-lo. Para oferecimento da denúncia faz-se indispensável o oferecimento prévio de representação. E a representação só é retratável em Juízo e antes do recebimento da denúncia. Mas, em se tratando aqui de lesão corporal leve, a ação penal pública é incondicionada. - É clara a intenção do legislador de

aplicar um tratamento penal mais rigoroso aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. - O entendimento da Julgadora manifestado às fls. 34, quando da Audiência Especial, está em desacordo com a Lei. Dizer que é seu entendimento que a ação é condicionada à representação não é o bastante para rejeitar a denúncia. - Assim, deve ser cassada a decisão recorrida, determinando-se o recebimento da denúncia - PROVIMENTO DO RECURSO.” (Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00308. Des. Gizelda Leita Teixeira - 4ª Câmara Criminal. Julgamento: 15/07/2008). Grifos nossos.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPARECIMENTO DA VÍTIMA À DELEGACIA DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. LEI 9099/95. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A renúncia, seja ela expressa ou tácita, deve se dar de forma incontestada, sendo extrema de dúvida que a vítima deseja se retratar da representação, e deve ocorrer antes do recebimento da denúncia. 2. A mera alegação da vítima de que compareceu à Delegacia de Polícia para se retratar não implica renúncia à deflagração da ação penal, se despida de elementos probatórios. 3. O art. 88 da Lei nº 9099/95 condiciona a ação penal à existência de representação. Contudo, na hipótese em testilha, tal representação não se faz necessária, por se tratar de prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo vedado pelo art. 41 da Lei nº 11.340/06 a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9099/95. Demais disso, a hipótese cuida de ação penal pública incondicionada. 4. Ainda que não se entenda pela aplicação do art. 41 da Lei nº 11.340/06, inexistente prova, nos autos, de que o delito praticado configura lesão leve, a atrair a incidência da citada Lei nº 9099/95. Recurso provido.” (Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00144. Des. Jose Muinos Pineiro Filho 2ª Câmara Criminal. Julgamento:

Assim, a não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006, cujo objetivo é possibilitar a retração da ofendida, não é capaz de gerar nulidade in casu, já que a presente ação penal não é condicionada a representação.

Do mesmo modo, ante a vedação expressa contida no dispositivo acima descrito, incabível a pretendida suspensão condicional do processo. Ademais, seria inviável a proposta do sursis processual, tendo em vista a revelia do apelante (fl. 39).

Melhor sorte não guarda o pedido de declaração de nulidade da ação penal, baseado na ofensa ao princípio da correlação, na medida em que a sentença decidiu sobre os fatos descritos na denúncia, e esta é clara quanto à lesão corporal dolosa praticada pelo apelante contra Z, sua companheira à época dos fatos.

Em respeito ao princípio processual penal pás de nullité sans grief, somente se verifica a nulidade quando há prejuízo para o réu, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo o mesmo exercido de modo pleno o seu direito de defesa.

Passo, então, à análise do mérito.

Não há que se cogitar de absolvição se as provas dos autos demonstram indubitavelmente que o recorrente foi o autor das lesões corporais sofridas pela ofendida.

A materialidade e autoria do delito estão sobejamente demonstradas através do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 20, e do depoimento seguro da vítima tanto em sede policial quanto em Juízo (fls. 07 e 46).

Narra a ofendida, em sede policial que: “Marcos se irritou, pegou os braços da vítima, deu três tapas em seu rosto, bateu com sua cabeça na parede...” (fl. 07).

Assim, a alegação da defesa de que o laudo não revela a materialidade do crime não procede. A confirmação dos vestígios da lesão no braço direito da vítima (fls. 20), se coaduna perfeitamente com a versão por ela apresentada.

A tese de que a condenação não poderia ter por fundamento somente o depoimento da vítima não medra.

A palavra da vítima é meio de prova idôneo e de grande importância, principalmente em delitos praticados no âmbito doméstico que, em regra, não são presenciados por testemunhas.

Por fim, correta a dosimetria da pena, nos termos delineados na sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso defensivo, a ele NEGOU PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2010.

MÁRCIA PERRINI BODART

DESEMBARGADORA RELATORA

LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RÉU QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS POR LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INCABÍVEL ANTE A VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 46 DO C. PENAL. FACE A CARACTERÍSTICA DO CASO CONCRETO OPTA-SE PELA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, NOS TERMOS DO ART. 48 DO C. PENAL. (TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001912-71.2008.8.19.0026 (2009.050.6677) - DES. MOTTA MORAES - JULGAMENTO: 16/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Relatada e discutida esta Apelação, ACORDAM, por unanimidade, os desembargadores da 3ª CÂMARA CRIMINAL em rejeitadas as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010.

DES. MOTTA MORAES

RELATOR

RELATÓRIO E VOTO

Irresignado com a sentença de fls. 229/234 prolatada pela Juíza Leidejane Chieza Gomes da Silva, na qual condenou o apelante a pena de 03 meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, capute a 01 mês de detenção e 10 dms, pelo crime tipificado no art. 147 ambos do C. Penal, o mesmo interpôs recurso de apelação.

Nas razões de fls. 261/281, requer a defesa: 1) nulidade da sentença devido à “amplitude” que foi dada ao conceito de violência doméstica; 2) nulidade de todo o processo pela alegada apresentação fora do prazo das alegações finais do Ministério Público; 3) a não demonstração da culpa do réu em nenhum dos delitos a que foi condenado; 4) a insuficiência de provas a permitir a sua condenação em razão do princípio in dubio pro reo; 5) ilegalidade de sua prisão em flagrante pelo que não poderia ser condenado, o que violaria o princípio da dignidade da pessoa humana; 6) impugnação aos laudos periciais prévio e definitivo de corpo de delito; 7) comprometimento da prova testemunhal, requerendo, ao final, a absolvição nos termos do art. 386, VI do C. Penal.

Subsidiariamente requer a aplicação do art. 44 do CP ou do art. 77 do CP, bem como cumprimento de sua pena em regime domiciliar, visto não existir Casa de Albergado na cidade de Itaperuna/RJ.

Em contra-razões, fls. 294/300, o Ministério Público pugna pelo provimento parcial do apelo para que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas restritivas de direitos.

Às fls. 301/303, o assistente de acusação pugna pela manutenção da sentença guerreada.

O parecer da Procuradoria, fls. 316/321, é no sentido de dar provimento parcial.

É o relatório.

Início o exame deste processo enfrentando a preliminar de nulidade que resultaria da amplitude que foi dada ao procedimento reconhecendo o tipo como o de violência doméstica.

Em que pese constar na prefacial bem como na decisão de fls. 229/234, de ter o apelante praticado os crimes previstos nos arts. 129, caput e 147, ambos do C. Penal, a hipótese destes autos se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor/apelante conviveu com a ofendida X, ainda que apenas como namorados, pois o aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, consoante se infere do citado artigo, o qual transcreve:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - (...);
II - (...);
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Assim, depreende-se que de fato existiu um relacionamento entre Y e X que entre términos e recomeços durou cerca de 05 meses, assim afirmado pelo apelante em seu interrogatório - fls. 169 -, restando demonstrado, portanto, o nexos causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que havia entre ambos.

Desta forma é o meu voto pela rejeição desta preliminar que submeto ao exame dos ilustres pares.

É como voto esta preliminar.

A segunda nulidade apresentada diz respeito à apresentação das alegações do **M**. Público fora do prazo. Tal alegação não merece acolhimento, posto que além de ser as alegações finais peça imprescindível à regularidade do processo, o prazo é impróprio e o réu encontrava-se solto não traduzindo assim, qualquer prejuízo ao mesmo.

Desta forma é o meu voto pela rejeição desta segunda preliminar que submeto ao exame dos ilustres pares.

É como voto esta preliminar.

A terceira nulidade que se refere à ilegalidade da prisão em flagrante, também não merece prosperar. Observa-se, assim, que o decreto de prisão preventiva demonstra, com elementos concretos dos autos, a necessidade da medida constritiva, como forma de preservar a ordem pública. Com efeito, a decisão monocrática acoimada ilegal relata que a vítima, em declarações prestadas, afirmou que “foi agredida e ameaçada diversas vezes pelo autor do fato, que o mesmo é pessoa “extremamente agressiva e descontrolada” e que teme por sua vida e de sua filha **Z**, de 13 anos de idade, pois **Y** já ameaçou a declarante a tocar em seu bem maior, referindo-se a **Z** –” fls. 95 -, fato que justifica, por si só, a imprescindibilidade da cautela.

Nesse contexto, a decisão judicial apontada como ilegal encontra-se satisfatoriamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 312 do C.P.Penal, conforme autorização expressa contida no art. 20 da Lei 11.340/06.

Desta forma é o meu voto pela rejeição desta terceira preliminar que submeto ao exame dos ilustres pares.

É como voto esta preliminar.

A denúncia de fls. 2-**A-B** narra que no dia 25.03.2008, por volta das 22 horas, na Avenida Cardoso Moreira, próximo ao caixa do HSBC, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada **X**, desferindo-lhe socos na barriga e empurrões, e a ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave.

A alegação do apelante quanto à impugnação das provas produzidas contra a sua pessoa, contra laudos prévio e definitivos, bem como as provas orais, não há que prosperar, posto que a materialidade do crime está, demonstrada no exame de corpo de delito, conforme laudo prévio de fl. 21 e 22, o qual foi devidamente ratificado pelo laudo definitivo, juntado à fl. 141, que prova a existência de lesões corporais leves na vítima, não havendo nenhum vício formal

ou material que macule tais laudos.

Todos os fatos trazidos ao presente processo, no que tange à autoria, se baseiam exclusivamente nas palavras da vítima, no entanto, é sabido que os atos de violência doméstica, quando ocorrem no recinto do lar, às portas fechadas são de difícil comprovação em juízo, de modo que se torna fundamental valorar as declarações da vítima, cuja credibilidade há de ser apreciada conforme as circunstâncias do caso concreto.

Ocorre que as circunstâncias do caso, especialmente o envolvimento do apelante em diversos delitos de lesão corporal, conforme fls. 115, demonstra que a sua personalidade é voltada para a prática de tais delitos.

Além disso, embora não seja objeto desses autos, há provas robustas de que o apelante já praticou diversos atos de violência em face da vítima, quebrando inclusive objetos em sua residência, conforme fls. 126/129. A mais, o depoimento do ora apelante é marcado por contradições, pois, em uma passagem afirma que “nunca se agrediram fisicamente”- fls. 170 - e mais a seguir menciona que “em novembro de 2007, houve uma briga entre o acusado e vítima que culminou em agressões físicas recíprocas”.

Acrescente-se que o fato de a vítima ter se retratado da representação, conforme cópias juntadas às fls. 284 a 292, não possui nenhuma influência em relação ao presente caso, pois é sabido que nesses crimes é comum a vítima, muitas vezes por medo, retirar a representação em face de seu agressor.

Dessa forma, não merece acolhimento o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas. Não há razão para se menosprezar o depoimento da vítima, mesmo porque os diversos procedimentos a que responde o réu demonstram o seu comportamento explosivo.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, é certo que o art. 46 do C. Penal é expressivo quando não autoriza a substituição da pena de prisão por prestação de serviços à comunidade nos casos de reclusão ou detenção arbitradas abaixo de 06 meses.

Haja vista a característica do caso concreto, opta-se pela limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do C. Penal, na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, uma vez que esta providência revela-se mais adequada à hipótese de violência doméstica.

Por todo o exposto, aponto o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, dar parcial provimento ao apelo nos termos do acima estabelecido.

É como estou votando.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010.

Voto apresentado nesta data.

DES. MOTTA MORAES

RELATOR

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE QUALQUER CONTATO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO COM A VÍTIMA, COM BASE NA LEI Nº 11.340/06. A LEI MARIA DA PENHA CRIOU MECANISMOS PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO EM SEUS ARTIGOS 18 E 19, A OFENDIDA E O MINISTÉRIO PÚBLICO TÊM LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA REQUEREREM AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. A DECISÃO ATACADA ESTÁ CORRETA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DIANTE DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA A OFENDIDA, E SE ALICERÇOU NO QUE DISPÕE O ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI N. 11.340/06, PROIBINDO QUE O AGRAVANTE SE APROXIME DA VÍTIMA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 250M, E PROIBINDO O CONTACTO COM A MESMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJRJ. AGRAVO Nº 0059508-57.2009.8.19.0000 (2009.180.00010) - DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - JULGAMENTO: 11/03/2010 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo nº 2009.180.00010, interposto por **X**, sendo agravada **Y**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em improvê-lo, com base no voto do relator, que passa a integrar o presente.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2010.

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ

RELATOR

VOTO

Trata-se de Agravo interposto por **X** contra decisão do I Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca da Capital, proferida nos autos do requerimento formulado por **Y**, que decretou medidas protetivas de urgência, proibindo que se aproxime da vítima, fixando o limite mínimo de 250 metros, e de qualquer contato por meio de comunicação com a mesma.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão impugnada, tendo em vista a ilegitimidade da requerente da medida protetiva, a ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da concessão da referida medida, bem como pelo desrespeito ao seu direito constitucional de moradia e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Ao final, requer o provimento do agravo, para que seja a decisão anulada ou revogada.

O recurso foi contra-razoado pela agravada (fls. 81/86), e a Promotoria de Justiça se manifestou pelo improvimento (fls. 87/93), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (fl. 95v°).

Oficiando perante esta Câmara, a Procuradora de Justiça Z, no parecer de fls. 98/102, manifestou-se pelo improvimento.

É o relatório.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e, em conformidade com o disposto em seus artigos 18 e 19, a ofendida e o Ministério Público têm legitimidade concorrente para requererem as medidas protetivas de urgência.

Neste ponto, este órgão colegiado, ao julgar o habeas corpus nº 2009.059.03764, impetrado em favor do ora agravante, afirmou a legitimidade da agravada para ajuizar aquela ação.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo agravante, as medidas protetivas mostram-se necessárias, tendo em vista a presença de sérios indícios de que a vítima sofria agressões físicas e psicológicas, e a decisão impugnada, adiante transcrita, está corretamente motivada, matéria que também já havia sido afirmada no mencionado habeas corpus:

“Cuida-se de pedido cautelar de medida protetiva requerida por Y, alegando ter sido vítima de violência doméstica por parte do seu ex-marido X. Os pressupostos da tutela cautelar estão presentes, uma vez que há notícias de que a requerente vem sofrendo, reiteradamente, violência doméstica por parte do seu ex-marido, com quem conviveu por 10 anos e possui um filho menor, havendo nos autos indícios suficientes da existência do crime e da autoria, na forma dos depoimentos prestados pela vítima em sede policial. Dos autos consta Registro de Ocorrência nº 12-00262/2009, onde a vítima relata que seu ex-marido jogou um casaco em seu rosto e tentou entrar em seu apartamento forçando a porta com o pé além de ser agredida verbalmente por ele. Constam ainda declarações de testemunhas que afirmam ter presenciado as agressões perpe-

tradas pelo autor do fato (fls. 16, 21 e 22). Com relação à pretensão de proibição de contato e aproximação, as medidas revelam-se necessárias e pertinentes ao resguardo da integridade física e emocional da requerente. Contudo, não prospera o pedido de guarda provisória, regulamentação de visita e alimentos, na medida em que há notícias de que a vítima já está separada do autor do fato há 3 anos, o que afasta o *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da medida liminar da cautelar. Quanto a esta questão, considerando que fugiram à órbita da violência familiar, devem ser pleiteadas junto ao Juízo de Família. Após a edição da Lei nº 11.340/06, denominada “Lei Maria da Penha”, foi inserido no ordenamento pátrio um rol de medidas protetivas de urgência visando resguardar a vítima de violência doméstica e familiar, pelo que a partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico ou psicológico, passam a ter proteção e tratamento diferenciado pelo Judiciário. Em que pese o pedido de medidas protetivas se encontrar embasado apenas no relato da vítima, é incontestável que se constitui forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo-se a segurança da vítima. Assim, deve ser assegurada pelo judiciário especial proteção à vítima, em observância às normas constantes da Constituição Federal e da Lei 11.340/06. Inclusive, esse tem sido o entendimento da Jurisprudência dos Tribunais, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de situação de violência doméstica e familiar, pode e deve ser acolhido o pedido da vítima de afastamento do agressor, caso constatada a verossimilhança dos fatos alegados, em sede liminar, evitando a ocorrência de novas situações de risco. Tal procedimento, visa resguardar a integridade física das vítimas, não ofendendo o princípio da ampla defesa e de contraditório. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO REGULAMENTANDO AS VISITAS DO PAI À FILHA. Em se tratando de questão relativa à guarda e visitas, não há que se falar em coisa julgada, podendo a decisão ser revista a qualquer tempo, caso constatada alteração na situação fática das partes a autorizar o pleito, sempre visando o melhor interesse da criança. DEFERIMENTO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. Havendo forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo a segurança das partes envolvidas, em especial, da Agravada e da filha do casal, é de ser deferida a medida protetiva requerida. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 70022046429, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Ricardo Raupp Ruschel, TJ/RS). LEI MARIA DA

PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR COMUM. Caracterizada a violência psicológica sofrida pela recorrente, na presença da filha do casal, imperioso se mostra o afastamento do agressor do lar comum visando resguardar a integridade física e mental da mulher. Aplicabilidade do art. 22, II da Lei 11.340/2006. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 700226663157, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Maria Berenice Dias, TJ/RS). Trata-se de crime grave de violência doméstica e familiar, gerando clamor público e repulsa social, sendo necessária, nesse momento, a concessão das seguintes medidas protetivas: 1) Proibição de APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, fixando o limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância entre o autor do fato e a vítima, na forma do artigo 22, inciso II, “a” da Lei 11340/06; 2) Proibição de CONTATO com a vítima por qualquer meio de comunicação, na forma do artigo 22, inciso II, “b” da Lei 11340/06; 3) Expeça-se mandado de proibição de aproximação e contato com a vítima; 4) Cite-se e Intime-se o autor do fato, pessoalmente; 5) Dê-se vista ao Ministério Público. 7) Dê-se ciência ao órgão de atribuição da Defensoria Pública que assiste a vítima.”

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2010.

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ

RELATOR

APELAÇÃO. ARTIGO 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. RETRATAÇÃO OFERECIDA PELA SUPOSTA OFENDIDA, À OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OS FINS DO ARTIGO 16, DA LEI 11.340/06. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO DECISUM. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 AOS CASOS DA LEI 11.340/06, POR FORÇA DO ARTIGO 41 DESSE DIPLOMA LEGAL, INTRODUZIDO POR MERA OPÇÃO LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PERMITIU AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR AS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, OPTANDO A LEI EM ANÁLISE, PELO AFASTAMENTO DE TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 9.099/95, TRATANDO DE FORMA DIFERENCIADA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEM VIOLAR A RAZOABILIDADE. ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06 INCABÍVEL NA HIPÓTESE DE CRIMES DE LESÃO CORPORAL COMETIDOS NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, A QUAL VISA, CLARAMENTE, A CONTER A VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA A MULHER EM SEU AMBIENTE DOMÉSTICO, FAMILIAR OU DE INTIMIDADE. ADEMAIS, A NOVA REDAÇÃO DADA AO §9º, DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL, PELO ARTIGO 44 DA LEI MARIA DA PENHA, IMPÕE PENA MÁXIMA DE TRÊS ANOS DE RECLUSÃO À LESÃO QUALIFICADA COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR, VEDANDO A UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NESSE VIÉS DE ENTENDIMENTO, NÃO SE REVESTE DE QUALQUER EFEITO A RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, PORQUANTO A PERSECUÇÃO DO CRIME EM EXAME SE FAZ POR AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, À VISTA DA NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 88 DA LEI 9.099/95, RESERVADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16, DA LEI 11.340/06, AOS CASOS QUE NÃO SE REFIRAM AOS CRIMES LÁ DISPOSTOS. RECURSO PROVIDO. (TJRJ. APELAÇÃO Nº 0000846-82.2009.8.19.0006 (2009.050.05877). DES. KÁTIA JANGUTTA - JULGAMENTO: 12/01/2010 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 2009.050.05877, em que é Apelante o Ministério Público e Apelado X.

Em Sessão realizada em 12 de janeiro de 2010, ACORDARAM, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso, para anular a r. decisão recorrida, que determinou o arquivamento do procedimento, determinando seu regular prosseguimento, abrindo-se vista ao Ministério Público.

RELATÓRIO

O Ministério Público interpôs o recurso de apelação de fls. 15/26, visando à anulação da r. decisão que determinou o arquivamento dos autos 2009.700.041693-9, instaurados em face do ora Apelado, pela prática do crime do artigo 129, §9º do Código Penal, ao fundamento de ausência de condição de procedibilidade, com base no artigo 395, II do Código de Processo Penal, diante retratação da representação por parte da ofendida (fls12/13), requerendo o prosseguimento do feito, com abertura de vista ao Parquet.

Inicialmente sustenta o ora Apelante, evidente error in procedendo por parte do Juízo a quo, ao dispensar a realização da audiência especial prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06, que seria clara e expressa em condicionar a retratação da representação da ofendida a esse ato, julgando V. Exa., então, extinta a punibilidade do delito indicado no procedimento, à vista de constar da certidão exarada em mandado de intimação da ofendida, manifestação pelo seu não prosseguimento, argumentando o apelo, que a audiência seria a ocasião em que se busca a obtenção da manifestação de vontade da ofendida, livre de qualquer coação que o ofensor, eventualmente, pudesse sobre ela exercer.

Aduz que, mesmo viesse a ofendida a optar na referida audiência, pelo não prosseguimento da ação, em se tratando de crime de lesão corporal prevista no artigo 129, §9º do Código Penal, a ação penal é incondicionada, pelo que não restaria afetada a persecução penal, segundo entendimento pacificado, por força da regra do artigo 41 da lei 11.343/06.

A Defesa Técnica apresentou contra-razões as fls. 30/35, pretendendo a confirmação da r. sentença recorrida.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Recursal dos Juizados Especiais, que através de voto da Segunda Turma Recursal Criminal, decidiu pela incompetência absoluta em conhecer da matéria, determinando a remessa a esse Tribunal de Justiça (fls. 44/47).

A douta Procuradoria de Justiça, no exercício de suas funções nessa Câmara, sustentou tratar-se de ação penal incondicionada, portanto, irrelevante a manifestação de vontade da vítima. Desnecessária, portanto, a audiência especial, opinando, então, pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito siga seu regular processamento e, caso não seja assim entendido, pugna pelo provimento do apelo (fls. 52/61).

VOTO

A introdução do §9º, no artigo 129 do Código Penal, pela Lei 10.886/04, na modalidade de lesão corporal leve qualificada, somada à modificação trazida pela Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 - objetivou, evidentemente, reprimir várias situações que envolvem agressões e lesões corporais cometidas no âmbito do lar, contra a mulher.

Para alcançar seu desiderato, estabeleceu o legislador ordinário, com a permissão atribuída através da Carta Magna de 1988, no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo, o contido no artigo 41 deste diploma legal, ou seja, que aos casos previstos na Lei 11.340/06, não se aplicam as disposições da Lei 9.099/95, não excluindo de incidência determinados dispositivos, mas todos eles, tratando de forma diferenciada os casos de violência doméstica, sem violar a razoabilidade, pelo que não há, inclusive, que se ter o citado artigo 41 por inconstitucional.

Nesse sentido, a lição de grande parte da doutrina e da jurisprudência, valendo à pena citar:

“Atualmente, com a edição da Lei 11.313/2006, que alterou o art. 61 da Lei 9.099/95, resta somente a embriaguez ao volante, que seria uma infração de menor potencial ofensivo específica. Por isso, o art. 41, da Lei 11.340/2006, pode estipular outra exceção, agora para restringir o alcance da Lei 9.099/95. Na realidade, com outras palavras, firmou o entendimento de que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da referida Lei do JECRIM ...” (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - 3ª edição – 2008 - pág. 1.147).

2008.050.03162 - APELAÇÃO DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 22/04/2009 - QUINTA CAMARA CRIMINAL EMENTA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06. CONJUNTO PROBATÓRIO

SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DEFESA TÉCNICA QUE ALEGA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DESPROPORÇÃO ENTRE AS AGRESSÕES DA VÍTIMA E DO ACUSADO QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. Apelante condenado pela prática do crime de lesão corporal contra sua companheira. Pena de três meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 repelida em razão da opção legislativa que regulamenta os casos de violência doméstica de forma diferenciada, sem violar a razoabilidade. Lei Maria da Penha que foi criada com o objetivo claro de conter a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95. Vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06, de forma a afastar os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal. Constitucionalidade. Versões da vítima e do acusado que convergem no seu aspecto central: o apelante reconhece que desferiu na vítima o soco causador das lesões. Vítima que não nega ter desferido um tapa no acusado. Prova técnica que demonstra, todavia, desproporção entre a ação e reação, sendo inegável o excesso doloso. Argumento de que o acusado agiu em legítima defesa que não encontra amparo no conjunto probatório. Dinâmica do evento que leva à conclusão de que o acusado, ao ser agredido com um tapa pela vítima, poderia ter reagido diferentemente. Quando muito, poderia ter tentado contê-la, empregando uma defesa não-danosa. Região onde a vítima foi atingida - no rosto - que dispensa qualquer comentário acerca dos meios necessários para repelir a suposta agressão. Apelante que não agiu sob o pálio da legítima defesa. Sentença que deve ser mantida. Pena substitutiva imposta ao apelante em manifesta contradição com o disposto no artigo 46 do Código Penal. Substituição por limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, mantido o prazo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL 2008.050.05024 - 8ª Câmara Criminal - Julgamento: 27/11/2008 - Relator: Des. MARCUS QUARESMAS FERRAZ Lei Maria da Penha. Artigo 129, § 9º, do Código Penal. Pena: 3 meses de detenção, regime aberto. Suspensão condicional da pena. Apelação: anulação da sentença, a fim de viabilizar a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, considerando ser inconstitucional o artigo 41 da Lei nº 11.340/06. A chamada Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e seu artigo 41, ao vedar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, não ofende a Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, desde há muito, afirmou que as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95 são: (a) composição civil (art.74, parágrafo único), (b) transação penal (art. 76), (c) representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) suspensão condicional do processo (art. 89), e, assim, não tem direito o apelante ao benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Apelo improvido.” (grifos nossos).

2008.050.03090 - APELACAO CRIMINAL - 8ª Câmara Criminal - DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 03/07/2008 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9099/95. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONADA PENA, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de lesão corporal praticada pelo ora Apelante contra a sua mulher, no ambiente doméstico. Incidência da lei especial em vigor, Lei Maria da Penha criada com o objetivo de conter a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. O artigo 41 da

Lei nº 11.340/06 veda, de forma expressa, a aplicação da Lei nº 9.099/95, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual não se pode aplicar qualquer dos institutos previstos no mencionado texto legal, inclusive a suspensão condicional do processo. Insta registrar, que a arguição de inconstitucionalidade sustentada pela defesa do Apelante, em alegações finais, foi rechaçada pelo juiz monocrático, já que expressamente afastada a incidência dos institutos despenalizadores. A Constituição da República ao disciplinar a competência dos Juizados Especiais Criminais delegou à lei ordinária o conceito de infração de menor potencial ofensivo. Com efeito, o critério utilizado pelo legislador nesse caso não foi apenas a pena máxima cominada abstratamente para o crime em questão, mas sim as suas conseqüências gravosas, assim como o grande número de casos semelhantes na sociedade. Diante disso, entendeu o legislador que se trata de matéria a requerer cuidados especiais, regulamentando-a de forma diferenciada dos demais crimes cuja pena máxima cominada não exceda dois anos de reclusão. Cabe a observação de que, neste caso, o legislador não violou o limite da razoabilidade determinado constitucionalmente e, assim, a política criminal adotada pela lei deve ser respeitada. Portanto, não há qualquer ilegalidade ao deixar de aplicar as medidas despenalizadoras aos crimes de violência doméstica, conforme impõe a Lei nº 11.340/06. A doutrina de Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a disciplina do artigo 41 do referido diploma legal, defende sua constitucionalidade (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª Ed. RT, 2007. pg.1061): “Embora severa, a disposição do artigo 41, em comento é constitucional. Em primeiro plano, porque o artigo 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. (...)” (grifos nossos).

Destarte, se não incide a Lei 9.099/95 nos casos definidos na Lei 11.340/06, em decorrência não se aplica o disposto em seu artigo 88, in verbis:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Por ele, conclui-se que a ação penal pública, nos casos em que se configurar lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/06, será incondicionada, não dependendo de representação da ofendida, impossibilitando, em consequência, sua retratação à eventual representação que tenha sido oferecida.

Leia-se, o que diz a respeito Guilherme de Souza Nucci:

“Se alguma vantagem houve, está concentrada na ação penal, que passa a ser pública incondicionada, em nossa visão, retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação. Isto porque o art. 88 da Lei 9.099/95 preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (prevista no caput do art. 129) e lesões culposas (constante do §6º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada da lesão, logo, não mais depende de representação da vítima. A mudança foi tímida e de pouca utilidade”. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, p. 585/586).

A mesma ilação decorre de decisões emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o direito incondicional do Ministério Público de propor ação penal nas hipóteses em questão, valendo trazer a lume os seguintes julgados, in verbis:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTA-BELECER A SENTENÇA.

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de

cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República). 2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros: os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadicamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. 3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal. 4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006). 5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina, segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada. 6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima. 7. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTA-BELECER A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.” (Resp 1000222/DF, Recurso Especial 2007/0254130-0, Relatora Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma do STJ, Data do Julgamento: 23/09/2008, DJe 24/11/2008).

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL SIMPLES PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROTEÇÃO DA FAMÍLIA - PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DOS DITAMES DA LEI 9.099/1995 - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ORDEM DENEGADA. 1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando me-

canismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Inteligência do artigo 226 da Constituição da República. 2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, de forma que os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadicamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. 3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve ou culposa para a propositura da ação penal. 4. Não se aplicam aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, os ditames da Lei 9.099/1995. Inteligência do artigo 41 da Lei 11.340/2006. 5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, §9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse diploma legal, sendo a ação penal pública incondicionada. 6. Ademais, sua nova redação, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos à lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando, por mais um motivo, a exigência de representação da vítima. 7. Ordem denegada.” (HC106805/MS Habeas Corpus 2008/0109328-3, Relatora Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma do STJ, Data do Julgamento: 03/02/2009, DJe 09/03/2009).

O citado artigo 16 da Lei 11.340/2006 previu a necessidade de audiência especial, para o caso de retratação à representação eventualmente oferecida, alcançando, entretanto, outros delitos por ela introduzidos no sistema penal, mas não os de lesão corporal cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Importa ressaltar a observação feita pela digna Procuradora de Justiça, Dra. Y, no parecer de fls. 52/61, de que só ao Ministério Público cabe fazer a análise acerca do arquivamento de inquérito policial, e que a r. decisão recorrida (fls. 12/13), não só o fez de ofício, mas também com base no artigo 395, I e II, do Código de Processo Penal, que cuidam da rejeição da denúncia, quando sequer

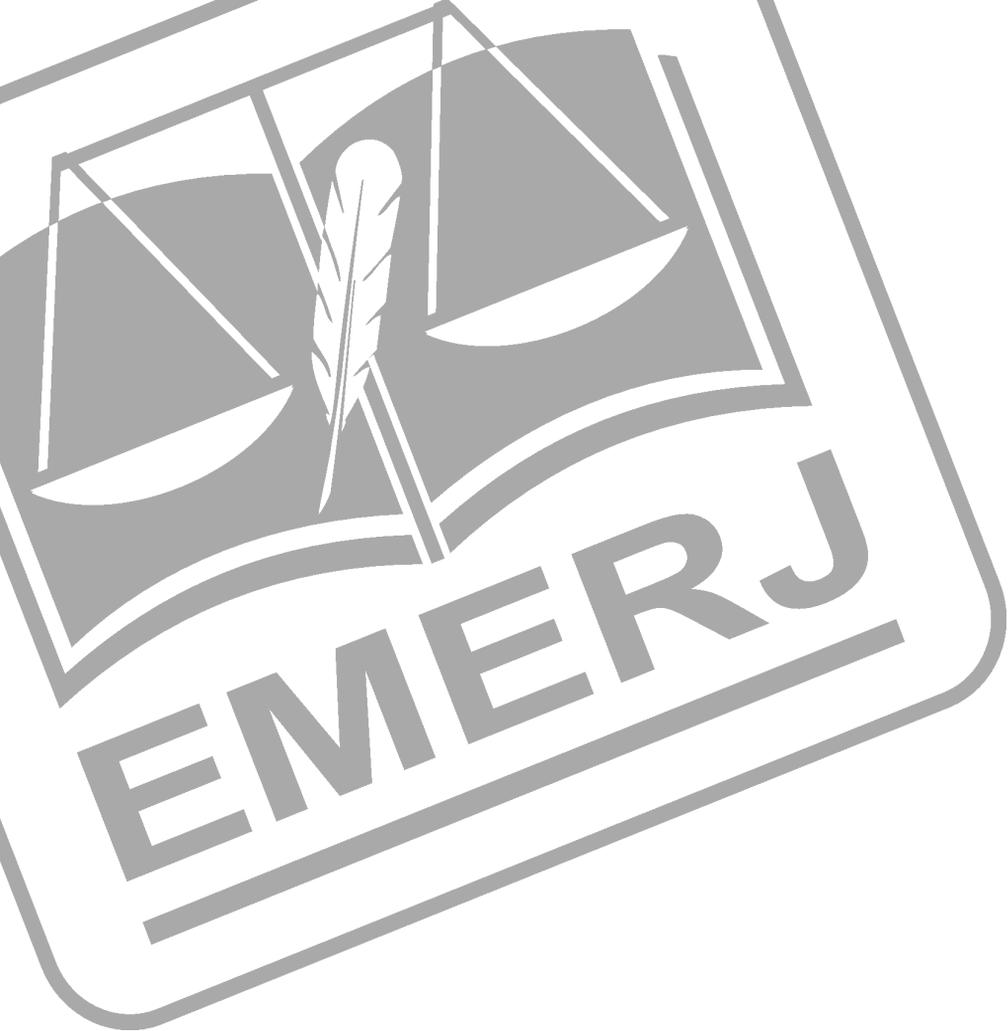
foi oferecida no presente caso.

Por tais motivos, voto pelo provimento do recurso, para anular a r. decisão que arquivou o procedimento, determinando seu regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2010.

DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA



Acórdãos

STJ



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS LEVES. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte concluiu que, em sede de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.097.042-DF, a Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves, que continua sendo pública condicionada à representação da vítima. 2. No julgamento do aludido apelo, acentuou-se que reconhecer a incondicionalidade da ação quanto aos delitos de lesão corporal simples significaria retirar da vítima o direito de relacionar-se com o parceiro escolhido, ainda que considerado ofensor. 3. Com efeito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por refletir a orientação traçada por esta Corte, no sentido de que a representação é imprescindível para o prosseguimento da ação penal no crime em comento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(STJ. AGRG NO RESP 1120965/MG. RELATOR MINISTRO OG FERNANDES. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 11/05/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 31/05/2010).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

RELATOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática deste Relator, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante repisa as razões apresentadas no apelo especial quanto ao mérito da questão controvertida nos autos, alegando, em suma, que “a Lei Maria da Penha foi editada com o objetivo de assegurar uma proteção mais eficiente à mulher, devendo seu artigo 41 receber interpretação conforme a Constituição (art. 226, § 8º), para garantir-lhe de fato o respeito a seus direitos fundamentais.”

Requer, ao final, seja o recurso provido para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer que os crimes de lesão corporal leve, cometidos no âmbito doméstico ou familiar, processam-se mediante ação penal pública incondicionada.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. Narram os autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, tendo o Juiz de primeiro grau rejeitado a peça acusatória, em face da retratação da vítima em audiência designada para esse fim. Inconformado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, sendo o apelo improvido pelo Tribunal a quo em acórdão assim ementado:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

A representação ainda é exigida nos crimes de lesão corporal leve em violência doméstica, pois a vedação de aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados em violência, se refere aos procedimentos, e não à representação. Havendo retratação da representação em audiência designada para este fim, antes do recebimento da denúncia, não pode a mesma ser recebida, por expressa disposição legal da nova Lei 11.340/06 (fl. 95)

Dá o apelo especial, no qual se alega violação dos arts. 129, § 9º, do Código Penal e 41 da Lei 11.340/2006, ao fundamento de que o crime de lesões corporais leves, cometido no âmbito doméstico ou familiar, se processa mediante ação penal pública incondicionada.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

Decido.

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, interpretando a lei 11.340/06, concluiu que a Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves, que continua sendo pública condicionada à representação da vítima.

No julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia nº 1.097.042-DF, acentuou-se que reconhecer a incondicionalidade da ação quanto aos delitos de lesão corporal simples significaria retirar da vítima o direito de relacionar-se com o parceiro escolhido, ainda que considerado ofensor.

A referida decisão foi noticiada no Informativo nº 0424, in verbis:

“REPETITIVO. LEI MARIA DA PENHA. A Seção, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, firmou, por maioria, o entendimento de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência domés-

tica nos casos de lesões corporais leves (Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), pois se cuida de uma ação pública condicionada. Observou-se, que entender a ação como incondicionada resultaria subtrair da mulher ofendida o direito e o anseio de livremente se relacionar com quem quer que seja escolhido como parceiro, o que significaria negar-lhe o direito à liberdade de se relacionar, direito de que é titular, para tratá-la como se fosse submetida à vontade dos agentes do Estado. Argumentou-se, citando a doutrina, que não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor. Para os votos vencidos, a Lei n. 11.340/2006 afastou expressamente, no art. 41, a incidência da Lei n. 9.099/1995 nos casos de crimes de violência doméstica e familiares praticados contra a mulher. Com respaldo no art. 100 do CP, entendiam ser de ação pública incondicionada o referido crime sujeito à Lei Maria da Penha. Entendiam, também, que a citada lei pretendeu punir com maior rigor a violência doméstica, criando uma qualificadora ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP). Nesse contexto, defendiam não se poder exigir representação como condição da ação penal e deixar ao encargo da vítima a deflagração da persecução penal. (RESP 1.097.042-DF, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 24/2/2010).

Na ocasião, consignei entendimento em sentido contrário, ou seja, de que a ação penal seria de natureza pública incondicionada, não só pelo fato de terem sido excluídos os benefícios despenalizadores (art. 41) e aumentadas as penas previstas para o delito de lesão corporal (art. 44), mas por ser evidente o interesse público de toda a sociedade na repressão dessa atividade criminosa, que tem alcançado índices alarmantes, devendo o Estado reprimi-la em obediência à Constituição da República e aos tratados internacionais de direitos humanos.

No entanto, ressalvando o meu ponto de vista, acompanho a orientação desta Corte de que a representação é imprescindível para o prosseguimento da ação penal no crime em comento, razão pela qual o recurso do Parquet Estadual não merecer ser acolhido. A propósito, colho o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Maria da Penha é compatível como instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não-aplicação da lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade. 3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o Magistrado em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da Lei 11.340/06. 4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. 5. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal 2006.01.1.119499-3, em curso no Juizado da Violência doméstica Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC 95.261/DF, Rel. para o acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 08.03.10).

Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego provimento ao recurso especial.

Para reforçar o provimento supracitado, veja-se, ainda:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. A ação penal referente ao delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, é pública condicionada à representação da vítima. E a representação, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, pode ser retratada somente perante o juiz. 2. Agiu acertadamente, portanto, a MMª Juíza ao julgar extinta a punibilidade da espécie, após a retratação da ofendida. A determinação de prosseguimento da ação penal, portanto, caracteriza constrangimento ilegal descrito na inicial. 3. Superveniência de decisão do juízo monocrático, declarando extinta a punibilidade da espécie, pela prescrição da pretensão punitiva. 4. Impetração prejudicada. (HC 124106/MS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe15/03/2010).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da Lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade. 3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o magistrado e representante do Ministério Público, em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da Lei 11.340/06. 4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. 5. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal 1.320/09 em curso na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **(STJ. HC 157416/MT. RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 15/04/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 10/05/2010).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010
(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impedido em favor de X.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c.c. art. 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal, por ter agredido fisicamente sua ex-namorada.

A defesa, posteriormente, protocolou pedido de designação de audiência preliminar para ratificação do termo de retratação da representação, no qual a vítima manifesta expressamente o desejo de não prosseguir com a ação proposta em face do agressor.

A Juíza processante recebeu a exordial acusatória (fls. 121 e 136).

Em face da referida decisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, alegando, em síntese, que os delitos de lesão corporal leve, mesmo nos casos abrangidos pela Lei 11.340/06, são de ação penal pública condicionada à representação, motivo pelo qual é cabível a retratação da representação manifestada pela ofendida.

O Tribunal a quo, por maioria, denegou a ordem, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, litteris (fl. 171):

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 129, §9º. CP - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM AUDIÊNCIA PARA RATIFICAÇÃO DE RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16 DA LEI N.º 11.340/06 - INOCORRÊNCIA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NÃO COMPORTA RETRATAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. A lesão corporal, ainda que leve, agrava-se pela circunstância “violência contra a mulher na forma da lei específica” (art. 61, II, f, CP). Por tratar-se de ação penal pública incondicionada, irrelevante que a vítima venha a retratar-se da representação. Portanto, não há falar-se em incidência do art. 16 da Lei 11.340/06. Acertado o recebimento da denúncia, a ação penal deve prosseguir em seus ulteriores termos. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Nesta instância, reiterando os argumentos iniciais, pleiteia, em suma, o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a anulação de todos os atos posteriores ao oferecimento da denúncia, com a consequente determinação de audiência para ratificação da retratação da vítima.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 164).

As informações solicitadas foram devidamente prestadas às fls. 169/170.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Y, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao impetrante.

Os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa, antes do advento da Lei 9.099/95, eram considerados de ação pública incondicionada, à falta de previsão específica no sentido oposto, consoante dispõe o art. 100, caput, do Código Penal, nos termos seguintes: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”.

O art. 88 da Lei 9.099/95, nas suas disposições finais, conferindo harmonia e proporcionalidade ao sistema, cuja necessidade já era apontada pela abalizada doutrina, prescreveu que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas exigiria representação como condição de procedibilidade, conforme segue: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

Tensiona a divergência e o presente habeas corpus sobre a melhor interpretação do art. 41 da Lei Maria da Penha, in verbis: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Deveria a expressão “não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995” restringir-se aos seus institutos despenalizadores, como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, ou a locução abrangeria, irrestritamente, todas as normas insertas naquela lei?

A conclusão impõe uma interpretação teleológica e sistêmica, transcendendo a mera literalidade, mantendo-se sempre em foco os princípios de direito penal. Além disso, têm peculiar importância, na espécie, aspectos históricos e

sociais, notadamente a necessidade de especial proteção à mulher no âmbito doméstico e familiar, razão da *novatio legis*, conforme, inclusive, enunciado no art. 4º: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Entendo seja mais coerente com o espírito da lei, com os princípios de direito penal, com a dignidade da mulher e com a proteção à família a interpretação que confere à mulher o poder de decidir sobre o seu destino e o de sua família, desde que devidamente esclarecida e amparada.

Assim, merece coro o entendimento que afirma ser pública condicionada à representação a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve e lesão culposa, ainda que no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha.

Com efeito, a própria Lei 11.340/06 prevê, expressamente, que a autoridade policial deverá “ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada” (art. 12, I).

E, prescreve o art. 16 da mesma lei que “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Portanto, a Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da lei 9.099/95, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Outrossim, o princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade.

Além disso, o próprio art. 17 da Lei Maria da Penha deixa antever o seu limite restritivo, ao não permitir, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação “de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”, ou seja, deixa claro que a intenção do legislador foi a de obstar o simples pagamento de quantia em dinheiro ou prestação equivalente.

Ademais, a garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o magistrado em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 ora em debate.

Subtrair da vítima mulher no âmbito doméstico e familiar o poder de

decidir sobre o processamento do seu agressor, nas hipóteses de lesão corporal leve e lesão culposa, significa privá-la de decidir sobre o seu próprio futuro e o de sua família, em evidente retrocesso cultural, considerando-se que a mulher muito tempo levou para fazer com que sua vontade fosse respeitada.

É oportuno lembrar que a vitimologia tem sido reconhecida como um importante ramo de estudo do direito penal, por meio do qual a preocupação dessa ciência não deve ser centrada apenas no acusado, mas também na vítima, a qual deve ser ouvida em suas necessidades, sendo-lhe conferido o devido amparo.

Nesse sentido, a Lei 11.340/06 previu em favor da vítima mulher em situação de violência doméstica ou familiar diversas medidas protetivas e oportunidade de atendimento multidisciplinar, conforme prescreve o art. 30 da mesma lei:

Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Assim, percebe-se, a própria Lei Maria da Penha, atenta ao modelo de vanguarda (atenção às necessidades do ofendido), conferiu maior proteção e amparo à vítima nas situações que discrimina, mediante ações de atendimento multidisciplinar, que compreende todos os envolvidos, incluindo a vítima, agressor e familiares.

Esse suporte pode e deve ser disponibilizado à vítima, ainda que não formalizado o inquérito policial por ausência de representação, o que resulta da dicção do art. 11 da Lei Maria da Penha, nos termos seguintes:

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II- encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte

para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Conclui-se que o processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois, repita-se, a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal, e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, caput, da CF).

Além disso, o relacionamento amoroso, familiar ou doméstico é inerente ao direito de personalidade e, como tal, pode ser exercido pela mulher independentemente da existência de uma ação penal contra o seu eventual ofensor, o que efetivamente ocorre em boa parte dos casos, inclusive com a manutenção da convivência sob o mesmo teto.

Assim, não é o processamento criminal ou uma condenação que irá impedir a mulher de se relacionar e conviver com o seu agressor. Ao revés, impor uma ação penal ao ofensor nos casos de lesão corporal leve e lesão culposa, contrariando a vontade da mulher, pode ser um entrave à boa convivência e assistência mútua, que devem nortear as relações amorosas e familiares. A questão, portanto, tanto quanto possível, deve ser resolvida no âmbito da conscientização e amparo à mulher e não pela imposição arbitrária de sanções penais contra a vontade da vítima, desde que esclarecida e amparada.

Isso não significa que a preservação da família implique a manutenção do ofensor em seu posto dentro da entidade familiar ou do ambiente doméstico, mas que, seja qual for a opção da mulher, sendo livre e consciente, será mais acertada, com ou sem o convívio do ofensor.

Ressalta-se que, paralelamente, ações sociais nesta seara são imprescindíveis, incumbindo à Administração provê-las, devendo ser parabenizado o trabalho de determinados grupos sociais que desenvolvem admiráveis programas de combate à violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, como o “apitasso”, que se tem notícia pela imprensa. Disso resulta ser a educação da população, em geral, a conscientização e o amparo às mulheres vitimadas, haja

ou não representação, a melhor forma de preservar a sua dignidade.

Portanto, revela-se pertinente juridicamente e adequada socialmente a corrente que considera ser condicionada à representação a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve e lesão culposa praticados contra vítima mulher no âmbito doméstico ou familiar.

Por fim, urge consignar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.097.042/DF, sessão de julgamento ocorrida em 24/2/10, dirimiu a controvérsia inicialmente existente e firmou compreensão segundo a qual é imprescindível a representação da vítima para propor ação penal nos casos de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal 1.320/09, em curso na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É o voto.

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. MOMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da necessidade de representação da vítima no crime de lesão corporal leve, praticado no âmbito doméstico, uma vez que a ação penal, nesse caso, possuiria natureza pública condicionada. 2. Hipótese em que, diante do Magistrado singular e antes do recebimento da denúncia, a Vítima retratou da representação oferecida perante a autoridade policial. 3. Ordem concedida para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitara a denúncia e, por consequência, determinar o trancamento da ação penal. (STJ. HC 154749/DF. RELATOR MINISTRA LAURITA VAZ. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 15/04/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 10/05/2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de X, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c.c. o arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“Recurso em sentido estrito. Lesão corporal leve praticada contra mulher. Violência doméstica. Retratação de repre-

sentação. Denúncia rejeitada. Decisão cassada. 1. A Lei nº 11.340/6, além de vedar expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos nela previstos, excluiu o crime de lesão corporal leve, quando praticado com violência doméstica e familiar, do rol das infrações penais de menor potencial ofensivo. 2. Incabível a aplicação do art. 16 da Lei nº 11.340/6 ao delito de lesão corporal leve praticado contra mulher, no âmbito doméstico, porque, nesse caso, a ação penal é pública incondicionada. “ (fl. 27)

Alega o Impetrante que o Juízo de Primeiro Grau rejeitou a denúncia, em razão de a ofendida ter retratado a representação. No entanto, em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, o Tribunal a quo considerou que o delito seria de ação pública incondicionada, razão pela qual reformou o decisum singular e determinou o prosseguimento da ação penal.

Sustenta, em suma, que o delito de lesão corporal leve praticado no âmbito doméstico seria de ação penal pública condicionada.

Pede a concessão da ordem, a fim de que seja trancada a ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 43/44), o Órgão Impetrado prestou informações (fls. 49/75).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 78/90).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da necessidade de representação da vítima no crime de lesão corporal leve, praticado no âmbito doméstico, uma vez que a ação penal, nesse caso, possuiria natureza pública condicionada.

A propósito, a nova orientação consolidou-se no julgamento do Recurso Especial n.º 1.097/042, conforme notícia extraída do Informativo de Jurisprudência n.º 424, do Superior Tribunal de Justiça, que ora se transcreve:

“A Seção, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, firmou, por maioria, o entendimento de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima

de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves (Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), pois se cuida de uma ação pública condicionada. Observou-se, que entender a ação como incondicionada resultaria subtrair da mulher ofendida o direito e o anseio de livremente se relacionar com quem quer que seja escolhido como parceiro, o que significaria negar-lhe o direito à liberdade de se relacionar, direito de que é titular, para tratá-la como se fosse submetida à vontade dos agentes do Estado. Argumentou-se, citando a doutrina, que não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor. Para os votos vencidos, a Lei n. 11.340/2006 afastou expressamente, no art. 41, a incidência da Lei n. 9.099/1995 nos casos de crimes de violência doméstica e familiares praticados contra a mulher. Com respaldo no art. 100 do CP, entendiam ser de ação pública incondicionada o referido crime sujeito à Lei Maria da Penha. Entendiam, também, que a citada lei pretendeu punir com maior rigor a violência doméstica, criando uma qualificadora ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP). Nesse contexto, defendiam não se poder exigir representação como condição da ação penal e deixaram a encargo da vítima a deflagração da persecução penal. REsp 1.097.042-DF, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 24/2/2010. “

Nesse sentido, colhem-se também os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Maria da Penha é compatível

com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não-aplicação da lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade. 3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o Magistrado, em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41. 5. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. 6. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.” (HC 110.965/RS, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/11/2009.)

“HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. A ação penal referente ao delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, é publica condicionada à representação da vítima. E a representação, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, pode ser retratada somente perante o juiz. 2. Agiu acertadamente, portanto, a MMª Juíza ao julgar

extinta a punibilidade da espécie, após a retratação da ofendida. A determinação de prosseguimento da ação penal, portanto, caracteriza o constrangimento ilegal descrito na inicial. 3. Superveniência de decisão do juízo monocrático, declarando extinta a punibilidade da espécie, pela prescrição da pretensão punitiva. 4. Impetração prejudicada.” (HC 124.106/MS, 6ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJ de 15/03/2010.)

No caso, a decisão de primeiro grau consignou expressamente que “ouvida sem a presença do agressor, a ofendida, na ata de fls. 19/20 dos autos em apenso (Processo n.º 2007.10.1.003934-0), expressou categoricamente o desejo de não prosseguir com a persecução penal, se retratando integralmente de representação formulada perante a autoridade policial” (fl. 18).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitara a denúncia e, por consequência, determinar o trancamento da ação penal n.º 2007.10.1.003933-3, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Santa Maria (DF).

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

RELATORA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÉVIO CONFLITO ENTRE JECRIM E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Compete ao Tribunal de Justiça, e não à Turma Recursal, dirimir conflito de competência entre juizado especial criminal e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Conflito conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado. (STJ. CC 110609/RJ. RELATOR MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 14/04/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 28/04/2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no seio da ação penal deflagrada para apurar a conduta prevista no art. 129, § 9.º, do Código Penal, atribuída a X que teria incorrido em violência doméstica contra Y.

Em manifestação de fl. 55, o VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO declinou da competência, em razão do art. 3.º do Provimento 50/2008, que determinou a redistribuição das contravenções penais existentes no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital para os Juizados Especiais Criminais.

Neste último juízo, suscitou-se conflito de competência ao Tribunal de Justiça, o qual proferiu decisão, da qual se extrai o seguinte:

“Ocorre que, mesmo que a contravenção tenha sido cometida no âmbito de violência doméstica, não deixa de ser de menor potencial ofensivo, forçando frisar que o artigo 41 da Lei 11.340/06 apenas afasta a incidência da referida Lei 9.099/95, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, no que se refere aos institutos despenalizadores da referida lei, como por exemplo a transação penal, o sursis processual, a substituição da pena por restritiva de direitos, etc.” (fl. 75).

Lá aportando os autos, o Ministério Público apresentou exceção de incompetência, da qual se realça o seguinte:

A Turma Recursal não é competente para apreciar nenhum caso que envolva violência doméstica, independentemente da pena cominada à infração. De igual forma, não é competente para dirimir conflito de competência que envolva violência doméstica.

Destaco a recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 11.11.2009, no processo 2009.700.566159, afirmando a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento dos casos de violência doméstica. (fl. 10).

Com fulcro em tais argumentos, a I Turma Recursal Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, suscitou o conflito de competência, fl. 12.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 21-25, da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinando pelo afastamento da competência da Turma Recursal.

É o relatório.

VOTO

Como se trata de conflito de competência entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, d, da Constituição Federal, é o caso de se conhecer do presente feito.

Por meio deste feito, busca-se determinar a quem cabe julgar o conflito de competência entre juizado especial criminal e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante ter presente que o juizado de violência doméstica não se insere na estrutura dos juzizados especiais, cujos recursos são encaminhados para a apreciação das Turmas Recursais, como bem se depreende da disciplina trazida pela Lei 11.340/06:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Lembre-se, ainda, a seguinte lição de MARIA BERENICE DIAS:

A Lei Maria da Penha - lei da mesma hierarquia - afastou a violência doméstica da égide da Lei 9.099/1995. Assim, se a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, não pode ser considerado de pouca lesividade e não mais será apreciado pelos JECrim. (A lei Maria da Penha na justiça. Ed. RT: 2007, p. 62).

Cuidando também de conflito envolvendo o TJRJ e Turma Recursal, a Terceira Seção entendeu que seria competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: CC 108.939/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/03/2010, p. 24/03/2010; CC 109.341/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, j. 09/03/2010, p. 16/03/2010; CC 109.067/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11/02/2010, p. 19/02/2010.

Desta forma, o mais apropriado, penso, é a fixação da competência do Tribunal de Justiça fluminense para dirimir o conflito entre os dois juizados em foco, dado que se trata de dois juízos submetidos à sua autoridade.

Outro não é o entendimento estabelecido pelo Pretório Excelso (Informativo n.º 557, de 24 a 28 de agosto de 2009):

“Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso extraordinário, para anular córdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial

e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o STJ, dando solução ao aludido conflito, declarou o Juízo Federal competente para julgar ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de pensão por falecimento, ajuizada contra o INSS. Contra essa decisão, o Ministério Público interpusse agravo regimental, ao qual fora negado provimento, o que ensejara a interposição do recurso extraordinário. Salientou-se, inicialmente, que, nos termos do art. 105, I, d, da CF, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. No ponto, registrou-se que esse liame de ambos com o tribunal local restaria caracterizado porque: 1) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e 2) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente. Reportou-se à orientação firmada pelo Tribunal no julgamento do HC86834/SP (DJU de 9.3.2007), no sentido de reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade praticados por juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais. Citou-se, também, o disposto na Lei 10.259/2001, que comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir os Juizados Especiais Federais e de estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos Juizados Especiais (artigos 21, 22 e 26). Observou-se, ademais, que a Constituição não arrola as Turmas Recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela

discriminados no art. 92, de forma taxativa, outorgando-lhes, apenas, a incumbência de julgar os recursos oriundos dos Juizados Especiais. Considerou-se que a Constituição não conferiu, portanto, às Turmas Recursais, integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos ou a qualidade de tribunais, também não lhes tendo outorgado qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais. Explicou-se que, por isso, contra suas decisões não cabe recurso especial ao STJ, mas sim recurso extraordinário ao Supremo. Assim, não sendo possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, não seria lícito concluir que os juízes dos Juizados Especiais estariam a elas vinculados, salvo - e exclusivamente - no que concerne ao reexame de seus julgados. Outro precedente citado: RE 136154/DF (DJU de 23.4.93).”

Ante o exposto conheço do conflito para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado, para dirimir o conflito de competência entre o VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e a I TURMA RECURSAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. INEFICÁCIA DA RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A apreciação e julgamento de toda infração doméstica e familiar contra a mulher é da competência da Vara Criminal até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, como ocorre na hipótese em apreço, em que a ação penal a qual responde o recorrente tramita perante a 12ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO, não se podendo falar em competência do Juizado Especial Criminal para apreciar os feitos dessa natureza em razão da vedação expressa trazida pela Lei Maria da Penha em seu art. 41. 2. Não pode ser acoiada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, a qual descreve perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao recorrente, terminando por classificá-lo, ao indicar a norma penal incriminadora supostamente adequada à conduta. 3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do recorrente no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 4. O exame da inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 5. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 6. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”, o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que quando feita a renúncia pela vítima (28-3-2007), a exordial acusatória já havia sido recebida em 7-2-2007 pelo Juízo Sentenciante, motivo pelo qual se vislumbra a extemporaneidade de

sua manifestação, não ensejando, portanto, manifesta ausência de justa causa apta a obstar a continuidade do feito. 7. Recurso improvido. (STJ. RHC 23047/GO. Relator Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 02/03/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Félix Fischer.

Brasília (DF), 02 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto pela defesa de X contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, à unanimidade, denegou a ordem no writ nº 30107-7/217, em que objetivava o trancamento da Ação Penal nº 2006.04082201, em trâmite na 12ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO, à qual responde o recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Discorrendo a respeito dos fatos, sustenta o impetrante que o recorrente é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que não haveria justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que as lesões corporais seriam recíprocas, tendo a vítima, após o recebimento da denúncia, renunciado expressamente à representação, solicitando o arquivamento do feito.

Aduz que o Juízo processante seria incompetente para julgar questões relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo o processo tramitar perante uma das varas do Juizado Especial Criminal, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Faz ver que a peça vestibular seria inepta, pois não estariam preenchi-

dos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, impedindo, portanto, a ampla defesa.

Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que se tranque a ação penal por ausência de justa causa.

Ascenderam os autos a este Tribunal e, contra-arrazoado o inconformismo, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os relevantes argumentos expostos na impetração, é inviável, ao menos em sede de habeas corpus, acolher-se a pretensão no sentido de que o recorrente é vítima de constrangimento ilegal em decorrência da instauração da referida ação penal.

Primeiramente, em relação à suposta incompetência do Juízo processante, a defesa sustenta que “a ação deveria tramitar perante uma das Varas do Juizado Especial Criminal desta capital, já que se trata de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o artigo 98, inciso I da Constituição Federal” (fls. 124).

Entretanto, o art. 14 da Lei nº 11.340/06 dispõe que “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Já o art. 33 determina que:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Interpretando-se sistematicamente os mencionados dispositivos, verifica-se que a Lei Maria da Penha fixou a competência das Varas Criminais

para apreciar e julgar as causas decorrentes da prática de violência ocorrida no âmbito doméstico contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ademais, o art. 41 da citada norma dispôs que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, isto é, o mencionado dispositivo deve ser interpretado de acordo com a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Portanto, conclui-se que a apreciação e julgamento de toda infração doméstica e familiar contra a mulher é da competência da Vara Criminal até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, como ocorre na hipótese em apreço, em que a ação penal a qual responde o recorrente tramita perante a 12ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO, não se podendo falar em competência do Juizado Especial Criminal para apreciar os feitos dessa natureza, em razão da vedação expressa trazida pela Lei Maria da Penha.

Acerca do tema, leciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

“os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9099/95. Embora severa, a disposição do art. 41, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou a Lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e na igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11340/2006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a ‘pena de cesta básica’, além de

outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1147).

Nesse vértice, já decidiu este Sodalício, veja-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). VIAS DE FATO. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAJUBÁ/MG, O SUSCITANTE. “1. A conduta atribuída ao companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. “2. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. “3. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar. “4. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento

da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa. “5. Parecer do MPF pelo conhecimento e declaração da competência do Juízo suscitante. “6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude de Itajubá/MG, o suscitante” (CC 96522/MG, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, p. no DJe de 19-12-2008).

Por outro lado, é de afastar-se a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto, da sua leitura, infere-se que foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao recorrente, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar a norma penal incriminadora adequada à conduta.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

“Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo” (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

“A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

“[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração” (Manual de processo Penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória, como aliás decidido pelo Tribunal impetrado, narra sim a conduta do recorrente nos delitos que lhe imputou, permitindo a sua perfeita defesa.

A demonstrar que inexistente qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que a acusação foi ofertada em desfavor do recorrente, imputando-lhe a prática do delito inserto no art. 129, § 9º do Código Penal, sendo que, da documentação apresentada, diferente do versado na impetração, não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, inclusive, consoante se pode observar da transcrição de alguns excertos, in verbis:

“Em data de vinte e três de setembro do corrente ano, por volta das 20:00 horas, no Setor Aeroporto, nesta Capital, o denunciado ofendeu a integridade física da vítima Y, causando-lhes os ferimentos descritos no Relatório Médico de fl. 07. Infere-se do procedimento inquisitorial anexo que, no fatídico dia, o denunciado pegou a declarante em casa e dirigiram-se até um bar denominado Mangueiras, no Setor Oeste, nesta cidade, onde permaneceram por alguns instantes, ingerindo bebida alcoólica. Certo momento, o denunciado começou a maltratar a vítima, iniciando uma discussão entre eles. Ato contínuo, a vítima pediu a ele que a levasse para casa, sendo que no caminho o denunciado continuou discutindo com a vítima, empurrando-lhe contra a porta dianteira do lado do passageiro. Enquanto era

agredida, a vítima tentou segurar o braço do denunciado, tentando fazer com que cessasse as agressões, mas não conseguiu e o denunciado desferiu vários golpes que atingiram-na no nariz, boca e cabeça. Procurando se defender a vítima arranhou o denunciado, mas ele continuou lhe agredindo, somente parando quando viu que saía muito sangue de seu nariz e boca, momento em que a empurrou para fora do veículo, evadindo-se do local em seguida. Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal” (fls. 11).

Ora, o art. 41 do Código de Processo Penal disciplina que “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma que supostamente o recorrente executou o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram o crime de lesão corporal perpetrada no âmbito de relação doméstica e familiar, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

Além disso, impende salientar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois, outras questões importantes, inúmeras vezes somente são desvendadas durante a persecutio criminis in iudicium, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, mutatis mutandis, tem decidido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

“[...].

“2 - Quanto à alegada inépcia da denúncia, não vejo como reconhecê-la, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art.41 do CPP, descrevendo todos os elementos indis-

pensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, assim também a existência de indícios de autoria, bem como da materialidade dos crimes.

“[...]”.

“4 - O trancamento da ação penal por falta de justa causa revela-se prematuro, dado que na via estreita do habeas corpus não é possível o exame aprofundado da prova, o que ocorrerá por ocasião da sentença, quando se dirá se os delitos atribuídos ao paciente realmente ocorreram e se ele os cometeu.

“5 - Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado” (HC n. 33.232/MS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 24.6.2004).

De igual teor transcreve-se:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA [...]”.

“[...]”.

“II – A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

“III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou

seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

“IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

“V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

“[...].

“VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

“[...].

“Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado” (HC n. 91.115/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 20.5.2008).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL [...] ORDEM DENEGADA.

“1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - expondo o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol de testemunhas - não é inepta, permitindo pois ao

paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente.

“[...]..

“4. Ordem denegada” (HC n. 54.399/PE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 6.3.2008).

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa, razões pelas quais se afasta a pretensão de invalidá-la.

De igual modo, inviável, nesta oportunidade, admitir-se a tese de insuficiência de provas e ausência de justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao recorrente.

A defesa insiste na arguição de que não há justa causa uma vez que “a aludida denúncia imputa conduta típica somente ao recorrente, mesmo estando presentes nos autos provas incontestas (exames médicos) que atestam a ocorrência de lesões recíprocas” (fls. 122), ressaltando que “a vítima de forma expressa e inequívoca, manifestou-se perante o juízo processante, apontando sua vontade de não ver processada criminalmente a pessoa de X, em razão de ter constituído família com o mesmo, estar convivendo sob o mesmo teto e criar o filho de ambos” (fls. 122).

Por outro lado, o acórdão objurgado fundamentou que “o óbice que se pretende ao seu prosseguimento, consistente na ausência de justa causa, efetivamente não existe. A ocorrência do fato denunciado, com adequação em norma penal incriminadora, e sua autoria, são incontroversos. É o quanto basta ao reconhecimento da justa causa, para prosseguimento da ação, máxime como na hipótese em que os fatos, narrados com objetividade na denúncia, encontram-se razoavelmente documentados e revestem-se de inequívoca tipicidade, revelando, a princípio, o comportamento delituoso do réu, ora paciente” (fls. 103).

Com efeito, depreende-se que os elementos de prova contidos nos autos do inquérito em comento são aptos a dar base adequada à denúncia, ou seja, existem indícios de autoria e da materialidade delitiva, o que justifica a instauração da referida ação penal em desfavor do recorrente.

Assim, observa-se que o exame da insurgência exposta na impetração, quanto à negativa de autoria e insuficiência de provas, ao contrário do avertido no mandamus, demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que

para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera a doutrina, a exemplo da ensinança de Vicente Greco Filho, o qual expõe:

“no habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, na ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita” (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Aliás, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.

In casu, como bem asseverado pelo Parquet Federal e pelas informações prestadas pelo Juízo Singular, verifica-se que a vítima ofereceu representação contra o paciente em 28-9-2006 (fls. 22) e em 28-3-2007, juntou petição na qual manifestou sua intenção de que o recorrente não fosse processado, postulando o arquivamento dos autos.

Entretanto, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”, o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que quando feita a renúncia pela vítima (fls. 71), a exordial acusatória já havia sido recebida em 7-2-2007 pelo Juízo Sentenciante (fls. 70), motivo pelo qual se vislumbra a extemporaneidade de sua manifestação, não ensejando, portanto, manifesta ausência de justa causa a obstar a continuidade do feito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL - ESTUPRO E CORRUPÇÃO PASSIVA - ELEMENTO SUBJETIVO – CARACTERIZAÇÃO -REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - RETRATAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

(...).

“Ad argumentandum, a retratação feita pela vítima ocorreu após o recebimento da denúncia, o que, consoante art. 102, do Código Penal a torna, igualmente, inútil (AGA 185701/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 19/10/98).

“(...).

“- Ordem denegada.

(HC nº 12.647/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, julgado em 26-9-2000, DJ 12-3-2001 p. 157).

De mais a mais, ainda que a denúncia trate de lesões corporais recíprocas, a devida apuração se as produzidas no agente foram ou não em reação de defesa deve ser feita no âmbito da ação penal, dotada de maior amplitude cognitiva que a via do presente writ, constatando-se, assim, a existência de indícios que ensejam o prosseguimento da ação penal em comento.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o recorrente, para perquirir acerca da sua aventada inocência no evento denunciado, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela a ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ .

Importante, ainda, ressaltar que, conforme consulta ao sítio daquela

Corte Estadual (<http://www.tjgo.jus.br>), não há sentença prolatada no feito, oportunidade em que, procedendo ao cotejo de todo o contexto probatório, poderá o julgador decidir ou não pela eventual inocência do recorrente.

Portanto, concluir-se de forma diversa, na via angusta do writ, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas na via do habeas corpus, leia-se:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...] AUSÊNCIA DE PROVAS INCRIMINADORAS E DENÚNCIA AMPARADA EM PROVAS NÃO SUSCITADAS EM JUÍZO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. “[...]. “2. O pedido de trancamento da ação penal, fundamentado na alegada ausência de prova da participação do Paciente no delito, bem como na inépcia da denúncia, que, segundo afirma o Impetrante, foi baseada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram confirmadas em Juízo, não cabem ser examinadas na via do writ, vez que dependentes de ampla dilação probatória. “3. Ordem denegada” (HC n. 26.220/MS, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 3.6.2003).

Na mesma direção colhe-se:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO QUALIFICADO [...] TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. “[...]. “3. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do habeas corpus, quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, não existindo causa de extinção da punibilidade. “4. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com

incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. “5. Ordem denegada” (HC n. 39.070/SE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 17.5.2005).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, in casu, há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao recorrente, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se evidencia a alegada falta de justa causa para o prosseguimento do feito, que depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente dirimidas.

Ausente, então, qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado na impetração a ser sanado na esteira do habeas corpus ou suficiente a obstar a continuidade da ação penal deflagrada contra o recorrente, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. NATUREZA. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INTERESSE DA VÍTIMA INCAPAZ CONFLITANTE COM O DE SUA REPRESENTANTE LEGAL (PRESUNÇÃO). INVALIDADE DA RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CURADOR ESPECIAL. ART. 33 DO CPP. I - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei 11.340/06. II - Desse modo, é válida a retratação operada pela vítima - companheira do recorrente - na audiência específica a que se refere o aludido art. 16 da referida Lei. Não obstante, em relação à outra ofendida - criança recém-nascida, portanto absolutamente incapaz - deve-se afastar, na hipótese, a regra geral inserta no CPP que determina que o poder de representação bem como o de retratação seja exercitado pela representante legal da menor impúbere. III - Dessarte, constatada a presunção inafastável de conflito entre os interesses da vítima e de sua representante legal, é inválida a retratação ofertada pela última, por ausência de legitimidade, devendo a autoridade judicial nomear, como se deu na espécie, curador especial, conforme a inteligência do art. 33, do Código de Processo Penal (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ. RHC 26077/DF. RELATOR: MINISTRO FÉLIX FISCHER. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 29/03/2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FÉLIX FISCHER

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FÉLIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por V DE S S, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do writ n.º 2008.00.2.009024-7.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi indiciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei n.º 11.340/06. Firmado termo de representação pela vítima - sua companheira e representante legal de sua descendente, menor impúbere - o magistrado de primeiro grau designou data para a realização da audiência de justificação. Nessa ocasião, a companheira do suposto agressor, retratou-se, razão pela qual foi o feito suspenso. Em 26/03/2008, o ilustre membro do Parquet ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, por lesão corporal de natureza leve contra sua descendente, a qual foi recebida pelo órgão julgador.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus. A c. Segunda Turma Criminal do e. Tribunal a quo, por maioria, denegou a ordem. Eis a ementa do julgado:

“HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PAI CONTRA A FILHA. NATUREZA DA AÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONAD A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELA MÃE DA VÍTIMA. INVALIDADE. COLISÃO ENTRE OS INTERESSES DA VÍTIMA E OS DE SUA REPRESENTANTE LEGAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 11.340/2006, PRECEDIDA DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REJEITADO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não obstante a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito, esta Corte tem se inclinado, majoritariamente, no sentido de que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, possui natureza pública condicionada à representação.

2. No caso dos autos, o paciente supostamente cometeu o crime de lesão corporal leve contra a sua filha. Como a vítima é absolutamente incapaz - possuía apenas seis meses de idade na data dos fatos -, a representação e, posteriormente, a retratação foram efetivadas por sua mãe. In casu, a retratação praticada pela mãe da vítima é inválida, porquanto proferida por quem não possuía legitimidade.

3. De fato, o interesse da criança pode colidir com o de sua representante legal, pois o suposto crime foi praticado pelo companheiro desta. Assim, diante do envolvimento emocional da representante legal da vítima com o suposto autor do crime, constata-se que os interesses da menor estão desprotegidos, razão pela qual se deve nomear curador especial para representá-la no processo criminal.

4. De outro lado, tampouco poderia o juiz ter procedido ao recebimento da denúncia sem designar nova audiência para que a ofendida, por meio de seu curador especial, manifestasse se deseja renunciar à representação ou se possui interesse no prosseguimento do feito.

5. Na espécie, havia dúvidas quanto ao interesse da ofendida no prosseguimento do feito, diante da retratação oferecida pela genitora da vítima, razão pela qual era necessária a designação da audiência do artigo 16 da Lei Maria da Pena, para ouvir o curador especial.

6. Dessa forma, padece de nulidade a decisão que recebeu a denúncia, devendo, pois, ser cassada, a fim de que se observe o procedimento do artigo 16 da Lei n.º 11.340/2006, designando-se audiência, que deverá necessariamente ser precedida da nomeação de curador especial.

7. Pedido de trancamento da ação penal rejeitado. Ordem denegada.

8. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para cassar a decisão que recebeu a denúncia, determinando ao Juízo impetrado que nomeie curador especial à vítima e, em seguida, designe nova audiência nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/2006.” (Fls. 122/124).

Dá o presente recurso, no qual o recorrente sustenta que sofre constrangimento ilegal no seu status libertatis. Alega, para tanto, que a representante legal da ofendida retratou-se, razão pela qual a ação penal proposta em seu desfavor, pelo crime de lesões corporais leves, deve ser trancada, por ausência de condição de procedibilidade, qual seja, a representação da vítima.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 179/181, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Retratação: invalidade. Colisão entre os interesses do representante e do representado. Promoção pelo não-provimento do recurso” (fl. 179).

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, cumpre destacar, a par da polêmica que ainda pende sobre o tema em debate, que a ação penal no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei 11.340/06.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. ESPONTANEIDADE DO ATO. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha,

restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos, despenalizadores - acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei 11.340/06.

III - O art. 16 da Lei 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor.

Recurso desprovido.”

(REsp 1051314/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/2009).

Portanto, constatado que em relação à companheira do recorrente houve a representação e, posteriormente a retratação, nos termos da lei em comento, não se discute a ausência de condição de procedibilidade, neste ponto, para a ação penal.

Contudo, no que tange à outra vítima - criança de tenra idade, filha do recorrente e da vítima - nota-se que a retratação formulada por sua representante legal não poderia produzir qualquer efeito por faltar à sua genitora legitimidade para o ato.

Dispõe o art. 13 da denominada Lei Maria da Penha:

“Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos

Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com esta Lei.”

Pois bem, a Lei nº 11.340/2006, à exceção da regra inserta no art. 16, não dispensou tratamento à questão referente ao exercício do poder de representação e retratação, notadamente quando relacionados aos absolutamente incapazes, remetendo a regulamentação do tema, a toda evidência, para as regras gerais do CPP e a outras leis que porventura tratem da questão.

Neste contexto, faz-se indispensável transcrever o art.33 do CPP, verbis:

“Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.”

Tenho para mim, em observância aos dispositivos legais analisados, que há uma presunção inafastável de colidência entre os interesses da vítima do suposto delito, menor impúbere, e de sua representante legal, sua mãe e companheira do ofensor, apta a justificar a nomeação de curador especial.

Isso porque é inegável que a retomada do relacionamento afetivo com o agressor, inclusive a coabitação, motivou a retratação e, assim, fosse interrompido o prosseguimento da ação penal. Tal disposição, advirta-se, é, em relação à vítima maior e capaz, plenamente admissível. No entanto, no que tange à sua filha recém-nascida, não se pode pretender seguir a mesma sorte, pois, desse modo, estar-se-ia autorizando renegar proteção aos mais básicos direitos conferidos a qualquer pessoa, máxime de uma infante. Dito de outro modo, a reconciliação do casal - que envolve complexas questões emocionais - não pode impedir a apuração de grave atentado à incolumidade física de menor no âmbito de seu próprio lar.

Sobre o tema, a propósito, já se manifestou esta Corte Superior:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REPRESENTAÇÃO E RETRATAÇÃO.

I - Em sede de habeas corpus, mormente quando as vítimas e os seus pais são pessoas humildes, a retratação só pode ser considerada válida se evidenciada autenticidade e a ausência de conflito de interesses (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

(...)

Writ indeferido.”

(HC 7945/GO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/02/2000).

“RHC - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL -IMPOSSIBILIDADE.

- Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

- In casu, os critérios estabelecidos no art. 33 do CPP para a nomeação de curador especial foram observados.

- Recurso desprovido”

(RHC 9136/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 24/04/2000).

Torno a resumir o caso: a genitora da menor ofereceu representação contra seu companheiro em razão das lesões de natureza leve sofridas por ela e por sua descendente. Ocorre que, na audiência de justificação, a ofendida, por continuar coabitando com o recorrente, retratou-se da representação anteriormente realizada.

A ausência de legitimidade da genitora no caso é inegável. Sob este prisma, portanto, incensurável a orientação firmada pelo e. Tribunal a quo que, no julgamento do habeas corpus impetrado em favor do ora recorrente, reconheceu a invalidade da retração ofertada pela representante legal da menor impúbere:

“Na espécie dos autos, contudo, o interesse da menor pode colidir com o de sua representante legal, pois o suposto crime foi praticado pelo compa-

nheiro desta. Assim, diante do envolvimento emocional da representante legal da vítima V. com o suposto autor do crime, constata-se que os interesses da menor V. estão desprotegidos, razão pela qual se deve nomear curador especial para representá-la no processo criminal.

Com efeito, tal solução já é preconizada pelo artigo 33 do Código de Processo Penal, nos casos em que se confere a curador especial a iniciativa para a propositura da ação penal privada em que o ofendido é menor de 18 (dezoito) anos e seus interesses conflitam com os do seu representante legal, verbis:

“Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.”

Tal proceder se justifica em razão da existência de interesse público, consubstanciado na proteção pelo Estado dos direitos dos menores e incapazes. Outro exemplo da atuação do Estado em defesa dos interesses dos menores é a norma do artigo 225, § 1º, inciso II, do Código Penal, que determina que, nos crimes contra os costumes, em que se procede somente mediante queixa, a ação penal será pública se o delito for cometido com abuso do poder familiar ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Assim, no caso dos autos, observa-se que os interesses da vítima V. colidem com os de sua representante legal, razão pela qual a retratação praticada por esta, em relação à criança, é inválida, porquanto proferida por quem não possuía legitimidade “ (grifo nosso) (fls. 146/147).

(...)

“Dessa forma, padece de nulidade a decisão que recebeu a denúncia, devendo, pois, ser cassada, a fim de que se observe o procedimento do artigo 16, da Lei n.º 11.340/2006, designando-se audiência, que deverá necessariamente ser precedida da nomeação de curador especial” (fl. 148).

Assim, tendo em vista a nomeação de curador especial para o caso, o qual, consoante informação prestadas pelo órgão julgador (fls. 187/190), representou validamente em favor da menor, ato que foi acompanhado pela oferta de denúncia pelo i. membro do Parquet, não há, como pretende o ora recorrente, trancar a ação penal deflagrada em seu desfavor por ausência de condição de procedibilidade.

De fato, a nomeação de curador especial, conforme a inteligência do art. 33 do Código de Processo Penal, é plenamente justificável quando o ofendido, além de ser incapaz de tutelar seus próprios interesses, por falta de discernimento, não possui representante legal ou seus interesses colidem com os do último. Na hipótese, vale ressaltar, a menor contava, à época dos fatos, com apenas 06 (seis) meses de idade. Sendo assim, a transferência da representação para agente isento e sem comprometimento com os fatos apresentou-se imperiosa (notadamente por se tratar de feito que trata da incolumidade física de criança em tenra idade). Não foi por outra razão que esta Corte sublinhou que: “O evidente conflito entre o interesse da menor incapaz e a disposição contrária de seu representante legal implica a nomeação de curador especial, nos termos do art. 33 do Código de Processo Penal e 142, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.” (HC 52.089/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/12/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Acórdão

STF



EMERJ

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio duplamente qualificado da ex-esposa do acusado. Manutenção do decreto prisional. Fuga logo após o delito. Prisão preventiva que consiste em medida protetiva concedida pelo juiz com o fito de proteger a vítima. Inteligência do art. 19 da Lei 11.340/06. (STF. HC 101.309/PE. PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: 07/05/2010. RELATOR MINISTRO AYRES BRITTO. V. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO PRESIDENTE, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI).

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Feito o relatório, passo ao voto. E o faço para pontuar que o tema central deste habeas corpus consiste em saber se a prisão preventiva de X está, ou não, devidamente fundamentada. Mais: saber se essa fundamentação encontra lastro factual idôneo que justifique a construção cautelar do paciente. E a resposta a tais questionamentos passa, assim penso, pela constatação de que três são os alicerces do título prisional: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Pelo que passo a examiná-los, separadamente.

Quanto à garantia da ordem pública, está correto o raciocínio desenvolvido na impetração. Isso porque não encontro nos decretos prisionais o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação real das decisões judiciais, no tocante à necessidade de se resguardar a ordem pública. Garantia constitucional que se lê na segunda parte do inciso LXI do art. 5º e na parte inicial do inciso IX do art. 93 da Constituição, e sem a qual não se viabiliza a ampla defesa, nem se afere o dever do juiz de se manter equidistante das partes processuais em litígio. Noutro falar: garantia processual que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. É que, como ressalta Aury Lopes Júnior:⁶

“[...] o poder judicial somente está legitimado enquanto amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos (não basta apenas boa argumentação), submetidos ao contraditório e refutáveis. A fundamentação das decisões

⁶ Introdução Crítica ao Processo Penal; fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2005, p.256.

é instrumento de controle da racionalidade e do sentir do julgador, num assumido anticartesianismo. Mas também serve para controlar o poder, e nisso reside o núcleo da garantia.”

Ora bem, a mera referência vernacular à repercussão negativa do delito não basta para corresponder à finalidade do art. 312 do CPC. Confiam-se as seguintes passagens do decreto originário de prisão preventiva (fls. 184):

“O delito em comento enquadra-se à perfeição no conceito expedindo acima. A uma, pela repercussão que produziu na sociedade Inajaense, a qual se encontra por demais traumatizada pela prática de crimes como o descrito na presente representação. A duas, pela sua gravidade, a forma como foi cometido, premeditado, tudo a evidenciar a periculosidade e frieza do representado. Diga-se de passagem que, em liberdade, o representado, certamente, tentará consumar o delito que não conseguiu concluir por circunstâncias alheias à sua vontade.”

Dito isso, passo ao exame dos demais fundamentos da prisão processual do acusado. Ao fazê-lo, tenho que a ordem é de ser denegada. Isso porque a documentação que instruiu este habeas corpus sinaliza para o fato de que o acidente interferiu, sim, no ânimo tanto da vítima quanto de testemunhas do processo. Documentação que dá conta, ainda, de que o acionante se evadiu do distrito da culpa, logo após a prática do crime. Coordenadas factuais que justificam a prisão preventiva tanto para a conveniência da instrução criminal quanto para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, CPC. O que ficou regularmente demonstrado pelo magistrado processante da causa e que basta, no caso, para a manutenção da custódia processual do acusado. Leio a seguinte passagem da sentença de pronúncia (fls. 210-216):

“Materialidade comprovada pelo corpo de delito indireto, e auto de apreensão de fls. 17.

Há indícios suficientes da Autoria; apesar do Denunciado encontrar-se em local incerto e não sabido, evadiu-se do distrito da culpa e, de acordo com o que exsurge dos autos, é pessoa de alta periculosidade, diante dos antecedentes

anotados, fls. 121, onde responde a processo crime nesta Comarca, além deste, por incorrer na descrição do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP; ainda respondeu a processo crime nesta Comarca de nº. 5.021 e foi indiciado pela Polícia Federal por adesão à conduta dos arts. 299 e 312, ambos do CP.

Não pouco, é patente que no curso da demanda o Denunciado constrangeu a vítima, sua esposa, a alterar a versão inicial, [...] (prestada à) [...] Autoridade Policial, na presença do Promotor de Justiça da Comarca de Inajá-PE disse que ...

[...]

Em juízo a vítima alterou seu depoimento, fls. 157, afirmando que, na ocasião do fato, o Denunciado foi apenas entregar a arma que portava para a depoente, e, por razões inexplicáveis, agarrou-se com o Acusado assim como às demais testemunhas, Y e Z, e por obra do acaso, a arma veio a disparar.

Diferentemente do depoimento prestado pela testemunha Z, fls. 102, ao relatar que [...]

[...]

Depoimento que cotejado com o contido, às fls. 22, ilustra o efetivo grau de temor que o Denunciado imprime sobre as testemunhas, conquanto, após ouvir o depoimento da testemunha Z, resolveu retratar-se e declarou [...]

[...]

Com o cervo [sic] probatório testemunhal colhido na instrução e o depoimento do contraditório da vítima indicam o alto grau de periculosidade do Denunciado, e, são indícios suficientes da conduta delituosa que culminou na tentativa de sua morte, e a tese esposada pela Defesa Técnica dos acusados veiculou não constituir o fato infração penal ou não haver prova da concorrência do réu para sua consumação, definitivamente não se aplicam ao fato, vê que cabalmente demonstrado, arrefecido pela periculosidade aguda do Acusado.

[...]

Com fundamento no art. 292 do CPP, X, vulgo ‘Van Van’, vez

que não merece aguardar o julgamento do Júri em liberdade, deve ser recolhido à prisão, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando que o grau de periculosidade do mesmo, consoante se abstraiu da instrução criminal, influiu mesmo fugado nas testemunhas.

Além do que responde a processo análogo neste Juízo, e, há notícias que esteja envolvido em outros fatos ilícitos, fls. 121.

[...]

Entendo que esse é o caso dos autos. Verificada que a robustez da prova, conquanto o acusado X, vulgo ‘Van Van’, revela manifesta frieza e ausência de remorso à sua conduta, fomentando atmosfera de impunidade desta Comarca, o que é de se concluir que o acusado, para o regular desenvolvimento da instrução criminal, bem assim à aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, deve ser segregado e lá permanecer até o julgamento, e sua liberdade implica em fomento à crença da impunidade, excitando a sociedade a desacreditar nas autoridades constituídas, sobretudo naqueles que integram o Poder Judiciário.

Permitir que permaneça no convívio da sociedade, sem que tenha sido julgado, representaria um desrespeito à vítima, e à sociedade, além de constituir num acinte ao cidadão que vive ordeiramente, respeitando as leis e os costumes instituídos.

Por isso, decreto a prisão por pronúncia, pois, é necessário recolhimento de X, vulgo ‘Van Van’, para que o processo instaurado contra o acusado continue a ter o seu desenvolvimento regular e possibilite a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, devendo ser recolhido à unidade penal de Pesqueira.

[...]”

Presente essa moldura, não tenho como acatar a tese de inexistência de base empírica idônea para a decretação da custódia preventiva do paciente, ao menos para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal. É que a sentença de pronúncia, para além de considerar a persona-

lidade agressiva do paciente (a quem se imputou a prática de ameaça à vítima), apontou o fato de que o paciente se acha pronunciado na mesma Comarca por outro delito de tentativa de homicídio, supostamente cometido em circunstâncias análogas ao caso destes autos. Delito assim referido na respectiva decisão de pronúncia (fls. 132/133):

“[...]”

A vítima foi alvejada covardemente pelas costas.

Ficou evidenciado, assim, que as testemunhas não disseram a verdade ao serem inquiridas, por medo do autor do crime ou por serem seus amigos, pois não pouparam elogios ao POLÍTICO e COMERCIANTE autor do crime.

[...]”

Daqui se segue a constatação de que se acha regularmente fundamentada a constrição cautelar do paciente, lembrando que o paciente fugiu, logo após o cometimento do delito, o que “demonstra a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal” (fls. 184). Noutras palavras: a prisão processual impugnada nestes autos encontra apoio na fuga do acusado. Fuga, essa, que se deu logo após o cometimento do crime, a não deixar nenhuma dúvida quanto ao claro intento do acusado de frustrar a efetiva aplicação da lei penal. Isso sem contar que ainda não se deu cumprimento ao mandado prisional (expedido desde o ano de 2006), tendo em conta que o paciente se acha em local incerto e não sabido. Tudo a preencher a finalidade do art. 312 do CPP, quanto à real necessidade da decretação da segregação preventiva para conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. Para cimentar meu ponto de vista, reproduzo a seguinte passagem do decreto originário da prisão, afinal mantido pela sentença de pronúncia (fls. 184):

“Além disso, o representado, logo após a prática do crime, evadiu-se para local incerto e não sabido, o que dificulta a instrução criminal e demonstra a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

Ciente da excepcionalidade das medidas constritivas de liberdade com cunho assecuratório, a qual impõe que pedidos como o presente sejam analisados com bastante cautela, convenci-me, pelos fatos descritos e pelas provas colhidas, da necessidade de segregação cautelar do repre-

sentado, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal.”

Entendimento que também é perfilhado pela jurisprudência desta nossa Corte, de que é exemplo o HC 90.967, relatado pelo ministro Ricardo Lewandowski, do qual reproduzo a seguinte ementa:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CARTA ROGATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.

II – Não se configura o excesso de prazo quando o encerramento da instrução protrai-se no tempo na dependência de cumprimento de carta rogatória requerida pela defesa.

III – Ordem denegada.”

Já me encaminhando para o desfecho deste voto, anoto que a via processualmente contida do habeas corpus não é a trilha adequada para o acatamento da tese de que a suposta vítima se retratou em juízo para reconhecer a própria inocência do paciente (fls. 04). Tese, essa, conflitante com os demais depoimentos judicialmente colhidos. A sinalizar, então, que o paciente pode mesmo comprometer o tranqüilo desenrolar da instrução criminal. Mais: a via de verdadeiro atalho em que a ação constitucional do habeas corpus consiste também não se presta para fazer prevalecer um único parecer favorável ao paciente, acostado às folhas 23-26. Parecer cujo respectivo conteúdo é combatido expressamente pela representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em recente manifestação e propósito de novo pedido de revogação da prisão preventiva. Confira-se a seguinte passagem (fls. 219-221):

“Impetrou o acusado outros pedidos de revogação da prisão, inclusive habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça,

todos indeferidos, tendo, posteriormente, o representante ministerial opinado favoravelmente à revogação da prisão preventiva às fls. 323 a 326. Entretanto, **este órgão discorda veementemente daquela manifestação na forma que passa a esposar.**

[...]

No caso sob apreço, o acusado já foi pronunciado, mas até o presente momento não se logrou prender o acusado **que permanece homiziado à justiça com o fito de se eximir da aplicação da lei penal.**

A decisão que determinou a custódia preventiva do denunciado, considerando existentes a materialidade do delito, bem assim indícios suficientes de autoria em relação ao mesmo, fundamentou a necessidade da medida a fim de garantir a ordem pública, a bem da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, **vez que se homiziou à justiça, não sendo encontrado nem fase policial, estando foragido desde a prática do crime até o momento. O decreto de prisão foi reforçado com a pronúncia do acusado.**

[...]

Da mesma forma, o pressuposto da garantia da ordem pública permanece presente, em face da hediondez do delito praticado, bem como dos péssimos antecedentes criminais, já tendo o mesmo sido pronunciado, também por tentativa de homicídio qualificado, praticada em 17.03.03, processo em que pesa contra ele outro decreto de prisão preventiva. Ademais, também responde o acusado criminalmente, pela prática de delitos previstos nos arts. 299 e 312 do CP.”

Por tudo quanto colocado, denego a ordem.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente)

Eu vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio e acompanhar o Relator, porque verifico este, dentre outros motivos que fundamentaram a prisão preventiva, chamou a atenção para o fato que do decreto constava o temor revelado pelo juiz de que o paciente pudesse realmente consumir o crime, que, no caso, foi apenas tentado.

E observo que a Lei Maria da Penha, a Lei 11.340, no seu artigo 19, tendo em conta a fragilidade da mulher e a violência doméstica, fala inclusive em medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas pelo juiz, dentre as quais se encontra exatamente a prisão preventiva, com o fito de proteger a vítima. E me parece que, neste caso, esta é exatamente a situação.

Dentre outras razões, essa me parece uma razão relevante que fundamenta adequadamente o decreto de prisão preventiva. Portanto, mais uma vez pedindo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, acompanho o Relator.

Enunciados FONAVID

**FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**



I FONAVID – NOVEMBRO 2009

◆ **ENUNCIADO 1** - PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NÃO IMPORTA O PERÍODO DE RELACIONAMENTO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR(A), NEM O TEMPO DECORRIDO DESDE O SEU ROMPIMENTO, BASTANDO QUE RESTE COMPROVADO QUE A VIOLÊNCIA FOI DECORRENTE DA RELAÇÃO DE AFETO.

◆ **ENUNCIADO 2** - INEXISTINDO COABITAÇÃO OU VÍNCULO DE AFETO ENTRE AGRESSOR(A) E OFENDIDA, DEVE SER OBSERVADO O LIMITE DE PARENTESCO DOS ARTS. 1.591 A 1595, DO CÓDIGO CIVIL, QUANDO A INVOCÇÃO DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.340/06 DECORRER EXCLUSIVAMENTE DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO.

◆ **ENUNCIADO 3** - A COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER É RESTRITA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, DEVENDO AS AÇÕES RELATIVAS A DIREITO DE FAMÍLIA SEREM PROCESSADAS E JULGADAS PELAS VARAS DE FAMÍLIA.

◆ **ENUNCIADO 4** - A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N. 11.340/06 É CABÍVEL, MAS NÃO OBRIGATÓRIA, SOMENTE NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA.

◆ **ENUNCIADO 5** - A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA CRIME OU REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DA VÍTIMA.

◆ **ENUNCIADO 6** - A LEI 11.340/06 NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS PREVISTAS NO CP, VEDADA A APLICAÇÃO DE PENAS DE CESTA BÁSICA, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PAGAMENTO ISOLADO DE MULTA.

◆ **ENUNCIADO 7** - O SURSIS DE QUE TRATA O ART. 77 DO CÓDIGO PENAL É APLICÁVEL AOS CRIMES REGIDOS PELA LEI 11.340/06, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS.

◆ **ENUNCIADO 8** - O ART. 41 DA LEI 11.340/06 NÃO SE APLICA ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

◆ **ENUNCIADO 9** - A NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA VÍTIMA ACERCA DA CONCESSÃO DE SOLTURA DO AGRESSOR PODE SER FEITA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

◆ **ENUNCIADO 10** - A LEI 11.340/06 NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CASOS QUE ESTA COUBER.

◆ **ENUNCIADO 11** - PODERÁ SER FIXADA MULTA PECUNIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.

◆ **ENUNCIADO 12** - EM CASO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU OU DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGRESSOR, CESSARÁ O INTERESSE DE AGIR EM SEDE DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

◆ **ENUNCIADO 13** - PODERÁ A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO PROCEDER O ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA PARA ATENDIMENTO PELA REDE SOCIAL, INDEPENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

◆ **ENUNCIADO 14** - OS JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DEVERÃO CONTAR COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.

◆ **ENUNCIADO 15** - A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PODERÁ ELABORAR DOCUMENTOS TÉCNICOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DEFENSORIA PÚBLICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

◆ **ENUNCIADO 16** - CONSTITUI ATRIBUIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR CONHECER E CONTRIBUIR COM A ARTICULAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.